A Câmara Municipal de Santos, na 9ª Sessão Extraordinária, realizada em 16 de dezembro de 2022, aprovou o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2022

DISCIPLINA O ORDENAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO NA ÁREA INSULAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1º O ordenamento do uso e da ocupação do solo para fins urbanos, na Macroárea Insular do Município de Santos, será regido por esta Lei Complementar, em conformidade com as determinações da Lei Orgânica e com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município, observadas no que couber, as disposições da legislação federal e estadual pertinentes.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º A disciplina do ordenamento do uso e da ocupação do solo tem por objetivos:

I – a melhoria da qualidade urbana e ambiental;

II – a adequação das densidades do assentamento urbano à disponibilidade da infraestrutura e equipamentos públicos;

III – a adequação dos usos em conformidade com as vias e com os impactos promovidos no meio urbano;

IV – a implementação de instrumentos urbanísticos de incentivo à promoção de programas de desenvolvimento econômico, habitacional, revitalização urbana e conservação e recuperação do patrimônio ambiental natural e construído;

V – a adequação aos instrumentos de Política Urbana no Município;

VI – a promoção à resiliência urbana frente aos eventos naturais e tecnológicos adversos e necessária adaptação às mudanças climáticas;

VII – o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Art. 3º A disciplina do ordenamento do uso e da ocupação do solo tem por objetivos específicos:

I – garantir o ordenamento do solo, estimulando o adensamento sustentável junto aos eixos dos sistemas de transportes de média capacidade de carregamento, e nas áreas centrais degradadas, priorizando incentivos para a produção de Habitação de Interesse Social – HIS e de Habitação de Mercado Popular - HMP, com preferência da fixação dos moradores residentes nestes locais;

II – promover a renovação urbana em áreas centrais degradadas, por meio de novas ocupações, com empreendimentos que levem ao adensamento e a intensificação dos usos dessas áreas, incorporando o desenho urbano ao processo de planejamento;

III – fomentar a multiplicidade dos usos, mediante a densificação e diversificação das funções do ambiente construído, potencializando a atividade econômica e habitacional, favorecendo deslocamentos curtos e mantendo o espaço vital da cidade;

IV – promover a proteção ambiental e a recuperação dos remanescentes do bioma da Mata Atlântica protegidos por lei e que cumpram relevante função ecológica, incluindo as florestas urbanas da área insular, particularmente dos morros e manguezais;

V – Incentivar a implantação de edifícios sustentáveis.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I – afastamento: distância mínima admitida, em que 02 (dois) ou mais edifícios situados no mesmo lote, devem manter entre si, considerando todos os elementos construtivos;

II – áreas cobertas de uso público – ACUP: áreas privadas ou não, de uso público, vinculadas ao uso comercial ou de serviços, situadas no pavimento térreo da edificação, sem fechamentos, com acesso direto a logradouro público, preferencialmente conectando vias públicas, cobertas por laje ou pela própria edificação, em balanço ou apoiada em pilares, de forma a constituírem passeios cobertos, destinados à circulação e ao estar de pedestres;

III – área comum: área que pode ser utilizada em comum por todos os proprietários de um condomínio, sendo livre o acesso e o uso,

de forma comunitária;

IV – área construída computável: soma das áreas cobertas de uma edificação que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;

V – área construída não computável: soma das áreas cobertas de uma edificação não consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;

VI – área construída total: soma de todas as áreas cobertas de uma edificação;

VII – área construída real: soma de todas as áreas cobertas e descobertas de uma edificação;

VIII – área de integração: porção do lote lindeira à via pública, sem fechamentos, com elementos construídos com altura máxima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros), de modo a propiciar melhor interação entre o público e o privado;

IX – área interna da unidade privativa: área total da unidade autônoma, descontadas as áreas externas abertas, tais como terraços, terraços técnicos, varandas e jardineiras;

X – áreas livres de uso público – ALUP: áreas privadas ou não, de uso público, sem fechamentos, com acesso direto a logradouro público, preferencialmente conectando vias públicas, desempenhando função social para circulação, convívio, lazer, recreação, passeio, descanso ou contemplação;

XI – área privativa: área do imóvel, coberta ou descoberta, da qual um proprietário tem total domínio, de uso particular e exclusivo;

XII – arquitetura hostil: emprego de materiais, estruturas, equipamentos ou técnicas construtivas que tenham como objetivo ou resultado o impedimento da permanência ou o afastamento de jovens, idosos, pessoas em situação de rua ou outros segmentos da população;

XIII – ático: parte da edificação acima do último pavimento do bloco vertical composta exclusivamente por áreas técnicas de uso comum e de serviço de uso exclusivo de funcionários;

XIV – bloco horizontal: edificação composta por unidades privadas justapostas;

XV – bloco vertical: edificação composta de unidades privativas, incluindo áreas de uso comum, escalonado ou não, caracterizada pela presença de circulação vertical coletiva, a exemplo de rampas, escadas e elevadores;

XVI – coeficiente de aproveitamento mínimo: índice que, multiplicado pela área do terreno a ser edificado, determina a área construída mínima obrigatória para o lote sujeito à aplicação do instrumento de Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios – PEUC, abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado ou não utilizado;

XVII – coeficiente de aproveitamento básico: índice que, multiplicado pela área do terreno a ser edificado, determina a área construída permitida para lote sem exigência de contrapartida;

XVIII – coeficiente de aproveitamento máximo: índice que, multiplicado pela área do terreno a ser edificado, determina a área construída permitida para lote, acima do coeficiente de aproveitamento básico, mediante condicionantes específicas e/ou exigência de contrapartida;

XIX – coeficiente de aproveitamento ampliado: índice que, multiplicado pela área do terreno a ser edificado, determina a área construída permitida para o lote, acima do coeficiente de aproveitamento máximo, com condicionantes específicas e exigência de contrapartidas;

XX – conjunto: agrupamento constituído por mais de 02 (duas) edificações em um só lote e que constituirão espaços de uso comum geridos como condomínio ou não;

XXI – contrapartida urbanística: compensação não monetária, executada pelos particulares com vista a uma eficaz qualidade no espaço urbano de uso público ou coletivo, a ser entregue ao Município pelo proprietário de imóvel, desonerando o poder público das despesas com implantação de equipamentos públicos ou de interesse social, empreendimentos habitacionais, espaços verdes ou a melhoria do espaço urbano construído;

XXII – contrapartida financeira: valor econômico, expresso em moeda nacional, a ser pago ao Município pelo proprietário de imóvel, em espécie;

XXIII – economia criativa: ciclo de criação, produção e distribuição de bens e serviços que utilizam a sustentabilidade, a criatividade, a inovação, a habilidade e o talento de indivíduos ou grupos como insumos primários, de modo a produzir riqueza, gerar emprego e distribuir renda;

XXIV – edícula: edificação de menor porte e de apoio à edificação principal, de um lote;

XXV – edifícios inteligentes: edifícios projetados para disporem de recursos avançados de tecnologia e manutenção de forma a otimizar seus sistemas, estrutura, serviços e gerenciamento pelo seu tempo de vida útil, reduzindo os impactos ambientais;

XXVI – edifícios verdes: edifícios projetados com abordagem bioclimática, adoção de tecnologias e uso de material ecológico, uso racional da água, melhoria da eficiência energética e preservação ambiental;

XXVII – elemento arquitetônico decorativo: elemento ornamental ou estrutural produzido de diversos materiais que se projeta da superfície externa da fachada de uma edificação;

XXVIII – embasamento: é o volume arquitetônico localizado entre o subsolo e o volume do bloco vertical, constituído por até 05 (cinco) pavimentos, escalonado ou não, para uso não residencial, utilizado exclusivamente para comércio e serviço, vagas de garagem e/ou atividades comuns do edifício;

XXIX – empreendimento habitacional de interesse social: corresponde ao parcelamento do solo, uma edificação ou um conjunto de edificações, destinado total ou parcialmente à Habitação de Interesse Social – HIS;

XXX – empreendimento habitacional de mercado popular: corresponde ao parcelamento do solo, uma edificação ou um conjunto de

edificações, destinado total ou parcialmente à Habitação de Mercado Popular – HMP;

XXXI – gabarito: é a altura da edificação medida a partir do nível mais elevado do meio fio até o ponto mais alto da cobertura, incluindo a caixa d'água ou qualquer outro elemento construtivo;

XXXII – imóvel reabilitado: imóvel considerado ultrapassado ou fora de norma que venha a ser modernizado (retrofit);

XXXIII – justaposição: acostamento das edificações situadas no mesmo lote;

XXXIV – lote mínimo: terreno servido de infraestrutura básica com área e testada mínimas admissíveis;

XXXV – outorga onerosa: autorização para construir além dos limites estabelecidos para o local, ou para alteração de uso de solo, mediante contrapartida ao Município;

XXXVI – outorga não onerosa: autorização para construir além dos limites estabelecidos para o local, sem contrapartida ao Município;

XXXVII – pavimento: espaço contido entre 02 (dois) pisos ou piso e cobertura;

XXXVIII – pavimento térreo: pavimento com acesso a via pública, limitado à altura de piso de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) em relação ao nível do meio fio;

XXXIX – pé direito: espaço contido entre as lajes inferior e superior do pavimento;

XL – pé esquerdo: espaço contido entre o nível do piso de um pavimento até o nível do piso do pavimento imediatamente superior;

XLI – potencial construtivo: produto resultante da multiplicação da área do lote pelo coeficiente de aproveitamento;

XLII – projeto arquitetônico modificativo: alteração de projeto aprovado ou licenciado, sem Carta de Habitação ou baixa de obras;

XLIII – recuo mínimo: menor distância entre o limite da edificação e a divisa do lote, medida ortogonalmente a esta;

XLIV – reservatório de retenção de acumulação e/ou reuso: local destinado a armazenar água proveniente da chuva para uso com fins não potáveis;

XLV – reservatório de retenção e/ou retardo: local destinado a armazenar água proveniente da chuva com posterior descarga na rede pública de águas pluviais;

XLVI – *shaft*: duto vertical na construção com função de passagem de tubulações e instalações;

XLVII – subsolo: parte da construção localizada abaixo do pavimento térreo, podendo ser enterrado ou semienterrado;

XLVIII – taxa de ocupação do lote: percentual definido pela razão entre a área de projeção da edificação ou edificações sobre o plano horizontal e a área do lote, não podendo ser consideradas isoladas as taxas de

ocupação por pavimentos;

XLIX – taxa de permeabilidade: área do terreno descoberta, permeável e dotada de vegetação, em relação a sua área total, que contribui para o equilíbrio climático e propicia alívio para o sistema público de drenagem urbana;

L – terraço: área externa aberta de uma edificação ou de uma unidade, que tem acesso por meio de compartimento de uso comum ou privado, protegida por peitoril, podendo ser coberta ou não;

LI – terraço técnico: área externa aberta de uma edificação ou de uma unidade autônoma, de uso exclusivo para os equipamentos de utilidades dos compartimentos, protegida por guarda-corpo, podendo ser coberta ou não;

LII – transferência do direito de construir: instrumento que permite transferir o potencial construtivo não utilizado de um imóvel para outro;

LIII – varanda (balcão, sacada ou eirado): terraço com cobertura;

LIV – via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central;

LV – veículo urbano de carga – VUC: caminhão que atenda, conjuntamente, as seguintes características: largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros).

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DO ESTATUTO DA CIDADE

Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, serão utilizados os instrumentos previstos no Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana de Santos.

TÍTULO II
DA ORDENAÇÃO TERRITORIAL E DA ESTRUTURA URBANA

Art. 6º Para ordenação do planejamento e gestão de seu território, a Macroárea Insular do Município de Santos fica dividida em:

I – macrozonas;

II – bairros;

III – zonas de uso e de ocupação do solo.

CAPÍTULO I
DAS MACROZONAS

Art. 7º Conforme definido no Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município, a Macroárea Insular fica dividida

em 04 (quatro) Macrozonas:

I – Macrozona Leste;
II – Macrozona Centro;
III – Macrozona Noroeste;
IV – Macrozona Morros.

CAPÍTULO II
DO ABAIRRAMENTO

Art. 8º Para a Macroárea Insular do Município fica estabelecido o abairramento definido em planta oficial na escala 1:10.000, conforme Anexo I desta Lei Complementar, com as seguintes denominações:

I – José Menino;
II – Pompéia;
III – Gonzaga;
IV – Boqueirão;
V – Embaré;
VI – Aparecida;
VII – Ponta da Praia;
VIII – Marapé;
IX – Campo Grande;
X – Encruzilhada;
XI – Macuco;
XII – Estuário;
XIII – Vila Belmiro;
XIV – Jabaquara;
XV – Vila Mathias;
XVI – Vila Nova;
XVII – Valongo;
XVIII – Centro;
XIX – Paquetá;
XX – Porto Alemoa;
XXI – Porto Saboó;
XXII – Porto Valongo;
XXIII – Porto Paquetá;
XXIV – Outeirinhos;
XXV – Porto Macuco;
XXVI – Porto Ponta da Praia;
XXVII – Morro José Menino;
XXVIII – Morro Santa Terezinha;
XXIX – Morro Embaré;
XXX – Morro Marapé;
XXXI – Morro Cachoeira;
XXXII – Morro Nova Cintra;
XXXIII – Morro Jabaquara;

XXXIV – Morro Caneleira;
XXXV – Morro Santa Maria;
XXXVI – Vila Progresso;
XXXVII – Morro Chico de Paula;
XXXVIII – Morro Saboó;
XXXIX – Morro São Bento;
XL – Morro Fontana;
XLI – Monte Serrat;
XLII – Morro Penha;
XLIII – Morro Pacheco;
XLIV – Castelo;
XLV – Areia Branca;
XLVI – São Jorge;
XLVII – Rádio Clube;
XLVIII – Santa Maria;
XLIX – Caneleira;
L – Bom Retiro;
LI – São Manoel;
LII – Chico de Paula;
LIII – Saboó;
LIV – Piratininga;
LV – Alemoa;
LVI – Vila Haddad;
LVII – Chinês;
LVIII – Ilhéu Alto;
LIX – Vila Hayden.

CAPÍTULO III
DO ZONEAMENTO

Art. 9º As zonas de uso e ocupação do solo da Macroárea Insular do Município de Santos são porções do território e estão delimitadas e identificadas conforme Anexos II, III e IV desta Lei Complementar.

Art. 10. Para os efeitos de parcelamento, uso e ocupação do solo ficam estabelecidas 02 (duas) categorias de zonas:
I – Zonas de Uso Comum;
II – Zonas de Uso Especial.

Seção I
Das Zonas de Uso Comum

Art. 11. Para a Macroárea Insular do Município, ficam estabelecidas as zonas de uso comum, especificadas e identificadas com as seguintes siglas:

I – Zona da Orla – ZO: área caracterizada pela predominância de empreendimentos residenciais verticais de uso fixo e de temporada, permeada pela instalação de atividades, comerciais, recreativas e turísticas, onde se pretende a diversificação do uso residencial e a qualificação e integração dos espaços públicos e privados;

II – Zona Intermediária – ZI: área residencial de média densidade em processo de renovação urbana, onde se pretende incentivar novos modelos de ocupação;

III – Zona Central I – ZCI: área que agrega grande número de estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços, além do acervo de bens de interesse cultural, objeto de programa de revitalização urbana no qual se pretende incentivar a proteção do patrimônio cultural, a transferência dos usos não conformes e a instalação do uso residencial;

IV – Zona Central II – ZCII: área caracterizada por ocupação de baixa densidade e comércio especializado em determinadas vias, onde se pretende incentivar a renovação urbana e o uso residencial;

V – Zona Noroeste I - ZNO I: área residencial isolada do restante da malha urbana, próxima a eixos de trânsito rápido e áreas ocupadas por atividades portuárias, com previsão de novos modelos de ocupação, empreendimentos de Habitação de Mercado Popular (HMP) e usos não conflitantes com os residenciais;

VI – Zona Noroeste II - ZNO II: área residencial caracterizada por loteamento de baixa e média densidade, onde se pretende incentivar, predominantemente, conjuntos residenciais verticalizados em áreas passíveis de ocupação;

VII – Zona Noroeste III - ZNO III: área residencial de baixa densidade e vias comerciais definidas, onde se pretende incentivar a verticalização e a ocupação dos vazios urbanos com empreendimentos habitacionais de interesse social, bem como incrementar os Corredores de Desenvolvimento Urbano – CDU;

VIII – Zona dos Morros I - ZM I: área caracterizada por ocupação residencial consolidada por habitações precárias, onde se pretende incentivar a requalificação urbana, por meio de conjuntos horizontais, caracterizados como empreendimentos de interesse social;

IX – Zona dos Morros II - ZM II: área caracterizada por ocupação de condomínios e loteamentos residenciais de baixa densidade, com legislação mais restritiva;

X – Zona dos Morros III - ZM III - área caracterizada por ocupação residencial e comercial onde se pretende incentivar a renovação urbana, a oficialização das vias para disciplinamento dos usos, bem como a implantação de habitações de interesse social;

XI – Zona Portuária – ZP: área terrestre contínua ou descontínua com facilidade de acesso à linha de água, segregada por via arterial, onde se desenvolvem atividades de embarque e desembarque de cargas e passageiros, com pátios, armazéns e intensa circulação de veículos pesados, onde

se pretende minimizar os conflitos existentes com a malha urbana;

XII – Zona Industrial e Retroportuária I - ZIR I: área localizada na porção Noroeste da ilha, com potencial de suporte às atividades portuárias, com serviços industriais e de logística, caracterizada pela intensa circulação de veículos pesados;

XIII – Zona Industrial e Retroportuária II - ZIR II: áreas contíguas as Zonas Portuárias, com potencial de suporte às atividades portuárias, com serviços industriais e de logística, caracterizada pela intensa circulação de veículos pesados, onde se pretende minimizar os conflitos existentes com a malha urbana adjacente, com restrição de atividades industriais e retroportuárias mais impactantes.

XIV – Zona de Proteção Paisagística e Ambiental – ZPPA: áreas públicas ou privadas, constituídas por encostas em morros, topos de morros, trechos remanescentes de mangue, cursos d´água, nascentes e áreas protegidas, áreas de preservação permanente – APP, áreas com restrição geológico-geotécnica, com condições naturais importantes para a manutenção do equilíbrio ambiental da Macrozona Insular, onde se pretende garantir o manejo ambiental, desenvolvendo programas de proteção ambiental, de recuperação de áreas degradadas ou de risco geológico, controlar a ocupação, bem como incentivar a implantação de parques ecológicos, atividades ambientalmente sustentáveis, em especial educação socioambiental, turismo monitorado, pesca artesanal ou de subsistência e outras correlatas.

Parágrafo único. As zonas de uso comum definidas neste artigo, estão delimitadas em planta, na escala 1:10.000, objeto do Anexo II desta Lei Complementar.

Seção II
Das Zonas de Uso Especial

Art. 12. Para a Macroárea Insular do Município ficam estabelecidas zonas especiais de uso e ocupação do solo, especificadas e identificadas com as seguintes siglas:

I – Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS: porções de território com destinação específica e que atendem às normas próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo, destinadas à regularização fundiária e urbanística, produção e manutenção de Habitação de Interesse Social – HIS e de Habitação de Mercado Popular – HMP, obedecendo a seguinte classificação:

a) ZEIS–1: áreas públicas ou privadas ocupadas espontaneamente, parcelamentos ou loteamentos irregulares e/ou clandestinos, incluindo casos de aluguel de chão, habitados por população de baixa renda familiar, destinados exclusivamente à regularização jurídica da posse, à legalização do parcelamento do solo e sua integração à estrutura urbana e à legalização das edificações salubres por meio de projeto que preveja obrigatoriamente o atendimento da população registrada no cadastro físico e social da respectiva ZEIS

existente no órgão de planejamento urbano ou de habitação do Município;

b) ZEIS–2: glebas ou terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, que, por sua localização e características, sejam destinados à implantação de programas de Habitação de Interesse Social – HIS e de Habitação de Mercado Popular – HMP;

c) ZEIS–3: áreas com concentração de edificações de uso residencial pluri-habitacional precário, nas quais serão desenvolvidos programas e projetos habitacionais destinados, prioritariamente, ao atendimento da população de baixa renda familiar moradora na respectiva ZEIS, conforme cadastro existente no órgão de planejamento urbano ou de habitação do Município.

II – Áreas de Proteção Cultural – APC: áreas de interesse cultural, contendo os Corredores de Proteção Cultural – CPC com acervo de bens imóveis que se pretende proteger, ampliando os incentivos à recuperação e preservação do conjunto existente, por meio de instrumentos como a Transferência do Direito de Construir – TDC, obedecendo a seguinte classificação:

a) APC 1: corresponde às áreas de interesse cultural na Zona Central I, incluindo à área compreendida entre os Armazéns 1 (um) e 8 (oito);

b) APC 2: corresponde às áreas de interesse cultural na Zona Central II;

III – Núcleos de Intervenção e Diretrizes Estratégicas – NIDES: porções do território com destinação específica, incentivos fiscais e normas próprias de uso e ocupação do solo capazes de criar condições para o desenvolvimento social, econômico e ambiental de forma estratégica, priorizando a mobilidade urbana, o lazer, a cultura, o esporte e o turismo, obedecendo a seguinte classificação:

a) NIDE 1 – VALONGO – DISTRITO CRIATIVO: porção do território que contempla importantes equipamentos públicos e privados de interesse histórico e turístico, onde se pretende restabelecer a conexão com a linha de água, com a criação de parque, recuperação dos armazéns existentes, implantação de terminal turístico de passageiros, articulando usos compatíveis com a economia criativa, lazer, turismo e cultura de forma integrada aos diferentes modais de transporte, incluindo o bonde turístico;

b) NIDE 2 – PAQUETÁ – DISTRITO CRIATIVO: porção do território lindeira à área portuária, onde se pretende a requalificação e renovação urbana com usos compatíveis com o desenvolvimento da economia criativa, turismo, lazer e cultura, associada à preservação do patrimônio e ampliação da oferta de estacionamento;

c) NIDE 3 – MERCADO – DISTRITO CRIATIVO: porção do território que compreende áreas públicas na região da bacia do mercado, incluindo as edificações existentes, onde se pretende potencializar atividades turísticas e o estabelecimento de polo para o desenvolvimento da economia criativa em toda a região central da cidade;

d) NIDE 4 – SOROCABANA: porção do território lindeira ao eixo de deslocamento do Veículo Leve sobre Trilhos – VLT, onde se

pretende estimular o adensamento sustentável e a requalificação do tecido urbano;

e) NIDE 5 – ENCRUZILHADA: porção do território onde se pretende garantir a adequada integração entre os diferentes modais de transporte público;

f) NIDE 6 – CLUBES: porção do território frontal à linha de água na região do baixo estuário santista, onde se pretende assegurar e garantir a vocação náutica, esportiva, cultural e turística com implantação de infraestrutura para tanto;

g) NIDE 7 – PONTA DA PRAIA: porção do território com interface com a linha de água na região do baixo estuário santista, entre a área portuária e a Rua Carlos de Campos, incluindo o terminal pesqueiro e o sistema de travessia de balsas e barcos entre Santos e Guarujá, onde se pretende estimular atividades turísticas, pesqueiras, náuticas, esportivas e culturais;

h) NIDE 8 – SENAI: porção do território com interface com a linha de água na região do baixo estuário santista onde se pretende assegurar e garantir a vocação esportiva, educacional, cultural e turística;

i) NIDE 9 – VILA BELMIRO: porção do território caracterizada pela presença do Estádio Urbano Caldeira, onde se pretende potencializar a atividade esportiva, o lazer, o turismo e a melhor integração entre o equipamento e seu entorno;

j) NIDE 10 - PORTUGUESA SANTISTA: porção do território caracterizada pela presença do Estádio Ulrico Mursa, onde se pretende a permanência da memória esportiva e potencializar a atividade esportiva, o lazer, o turismo e a melhor integração entre o equipamento e seu entorno.

IV – Zonas Especiais de Renovação Urbana – ZERU: porções do território, públicas ou privadas, sem destinação específica, com incentivos fiscais e normas próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo capazes de criar condições para o desenvolvimento social, econômico e ambiental de forma estratégica, onde se pretende a requalificação do espaço urbano incorporando o desenho urbano ao processo de planejamento, obedecendo a seguinte classificação:

a) ZERU 1 – VALONGO: porção do território lindeira às áreas de proteção cultural, onde se pretende consolidar a renovação urbana com uso misto, priorizando o uso habitacional;

b) ZERU 2 – PAQUETÁ: porção do território lindeira às áreas de proteção cultural, onde se pretende a requalificação e renovação urbana com adensamento sustentável, diversificação do uso residencial e incentivo ao uso misto;

c) ZERU 3 – JABAQUARA: porção do território lindeira ao bairro do Marapé, onde se pretende incentivar a renovação urbana com a substituição gradativa dos usos atuais para usos que venham a garantir provisão habitacional e a integração com os demais bairros;

V – Faixa de Amortecimento – FA: áreas do território onde se pretende estabelecer usos que garantam uma transição harmônica entre o

porto e a cidade;

VI – Áreas de Adensamento Sustentável – AAS: áreas ao longo dos sistemas de transporte coletivo de média capacidade de carregamento existentes e previstos na Macroárea Insular, obedecendo a seguinte classificação:

a) AAS 1 – NORTE: porção do território onde se pretende incrementar a densidade construtiva, demográfica, habitacional, com incentivos às Habitações de Interesse Social (HIS) e de Habitação de Mercado Popular (HMP) para a população de baixa e média renda, além de promover atividades urbanas articuladas com oferta de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana, visando aumentar as oportunidades de trabalho, emprego e geração de renda;

b) AAS 2 – NOROESTE: porção do território onde se pretende incrementar a densidade construtiva, demográfica, habitacional, com incentivos às Habitações de Interesse Social (HIS) e de Habitação de Mercado Popular (HMP) para a população de baixa e média renda, além de promover atividades urbanas articuladas com oferta de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana, visando aumentar as oportunidades de trabalho, emprego e geração de renda;

c) AAS 3 – SUL: porção do território onde se pretende incrementar a densidade construtiva, demográfica, habitacional, melhorar as condições urbanísticas existentes além de normatizar e diversificar a produção imobiliária, expandir a oferta de serviços, inclusive do transporte público com articulação dos diferentes modais, incentivar o estabelecimento de equipamentos e infraestruturas urbanas adequadas ao nível do adensamento, a exemplo de valorização dos espaços públicos, áreas verdes, espaços de convivência públicos e privados;

d) AAS 4 – LESTE: porção do território onde se pretende incrementar a densidade construtiva, demográfica, habitacional, requalificar as centralidades existentes com o estabelecimento de atividades e usos diversificados;

e) AAS 5 – OESTE: porção do território onde se pretende incrementar a densidade construtiva, demográfica, habitacional, requalificar as centralidades existentes com o estabelecimento de atividades e usos diversificados;

VII – Zona Especial de Praia – ZEP: compreende a área onde se pretende garantir que seja cumprida a função socioambiental, obedecendo aos princípios de gestão territorial integrada, compartilhada e democrática de respeito à diversidade, promovendo o correto uso e ocupação, o livre e franco acesso a ela e ao mar, em qualquer direção e sentido;

VIII – Área de Exploração Mineral – AEM: áreas de extração mineral desativadas, localizadas na Macroárea Insular, onde se visa garantir a contenção de encostas e a recuperação de áreas degradadas.

Parágrafo único. As zonas de uso especial, definidas neste artigo, estão delimitadas em planta, na escala 1:10.000, objeto do Anexo II

desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
DA CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA

Seção I
Da Hierarquia

Art. 13. Para os efeitos desta Lei Complementar, as vias ficam especificadas e classificadas de acordo com as seguintes siglas:

I – TR: vias de Trânsito Rápido, compreende rodovias e vias expressas não interceptadas por outras vias;

II – A: vias Arteriais, compreende avenidas e ruas que permitem o deslocamento entre várias regiões da cidade;

III – C: vias Coletoras, compreende vias que coletam e distribuem o tráfego entre as vias arteriais e as locais, ou entre coletoras;

IV – L: vias Locais, compreende vias caracterizadas por interseções em nível preferencialmente não semaforizadas, destinadas apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

Parágrafo único. A hierarquia viária, especificada neste artigo, está representada em quadro, objeto do Anexo IV e em planta, na escala 1:10.000, objeto do Anexo III desta Lei Complementar.

Seção II
Das Vias Especiais

Art. 14. Para os efeitos desta Lei Complementar, as vias especiais ficam estabelecidas e identificadas de acordo com as seguintes siglas:

I – CV: ciclovias e ciclofaixas, compreendendo vias destinadas à circulação de veículos não motorizados;

II – CDU: Corredores de Desenvolvimento Urbano, compreendendo vias que possuem grande capacidade de circulação, onde se pretende estimular o adensamento sustentável;

III – CPC: Corredores de Proteção Cultural, compreendendo avenidas e ruas onde haja controle e restrições do tráfego;

IV – COA: Corredores de Amortecimento, vias onde se pretende minimizar os impactos dos usos portuários e retroportuários nas áreas residenciais com o controle de acesso de veículos pesados e tratamento diferenciado nas fachadas;

V – CL: Centralidades Lineares, compreendendo vias de grande circulação que apresentem ou se pretende incentivar os usos comerciais e de serviços;

VI – CT: Corredor de Transição: compreende vias

limítrofes às zonas portuárias e retroportuárias ou com acesso a vias de trânsito rápido, onde se pretende estabelecer usos que garantam uma transição harmônica entre o porto e a cidade;

VII – MCS: via de Menor Capacidade de Suporte: compreende vias com largura reduzida cuja infraestrutura não suporta maior adensamento, e portanto, são estabelecidos menores índices de coeficiente de aproveitamento.

Art. 15. As vias especiais, exceto as ciclovias, ciclofaixas e vias compartilhadas, tratadas neste artigo, estão representadas em quadro, objeto do Anexo IV e em planta, na escala 1:10.000, objeto do Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 16. As ciclovias, ciclofaixas, vias compartilhadas e circulação de pedestres serão alvo de regulamentação específica.

Art. 17. Nos Corredores de Proteção Cultural – CPC deve ser priorizada a circulação de pedestres, por meio de vias compartilhadas e vias exclusivas de pedestres, onde a Prefeitura poderá delimitar áreas e vias públicas nas quais, por interesse público, tenham restrição de trânsito de veículos.

TÍTULO III

DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 18. O uso e a ocupação do solo ficam condicionados à:

I – zona em que o imóvel se situa;

II – classificação da via em que o imóvel se situa.

CAPÍTULO I
DAS CATEGORIAS DE USO DO SOLO

Seção I
Quanto aos usos

Art. 19. Os critérios adotados nesta Lei Complementar para discriminar categorias de uso do solo referem-se:

I – às atividades específicas para áreas de preservação e tipologia das edificações;

II – ao padrão habitacional, no caso de uso residencial;

III – à finalidade ou destinação fática do imóvel, ou tipo de atividades a que o imóvel se destina;

IV – aos diferentes requisitos de localização, de acesso e disponibilidade de serviços públicos, quando a atividade assim o determinar;

V – aos níveis de controle ambiental, particularmente a emissão de ruídos, vapores, gases, particulados e odores;

VI – ao potencial de interferência no trânsito;

VII – à periculosidade, ou riscos de acidentes.

Art. 20. Ficam estabelecidas as seguintes categorias de uso:

I – interesse ambiental;
II – residencial;
III – comercial e prestação de serviços;
IV – portuária e retroportuária;
V – industrial;
VI – especial.

Art. 21. Para os efeitos desta Lei Complementar as atividades de interesse ambiental compreendem a pesquisa científica, a educação ambiental, o turismo monitorado, parques ecológicos e/ou arqueológicos, o manejo sustentável, a recuperação e o reflorestamento das áreas degradadas.

Art. 22. O uso residencial é o destinado à moradia, tanto do tipo uni-habitacional como pluri-habitacional.

Art. 23. As categorias de uso comercial e de prestação de serviços, identificadas pela sigla – CS, ficam subdivididas nas seguintes categorias:

I – CS1: comércio e/ou prestação de serviços caracterizados por atividades de influência local e que podem adequar-se aos padrões de uso residencial, no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acessos, de tráfego e aos níveis de ruído, vibrações e poluição. Quando em empreendimentos mistos – residencial e comércio e/ou prestação de serviços – devem dispor de acessos independentes e que as utilizem apenas no térreo, no embasamento ou em blocos distintos, admitindo-se as seguintes atividades:

a) serviços profissionais, a exemplo de: escritórios (de advocacia, arquitetura, engenharia, publicidade, contabilidade e similares); imobiliárias, corretoras e seguradoras, agências de viagens; editoras de livros, jornais e revistas sem impressão; locadoras de vídeo, jogos e objetos pessoais; “lan houses”; produtoras cinematográficas de rádio e televisão, estúdios de pilates, de ioga e fisioterapia;

b) serviços pessoais e de saúde, a exemplo de: consultórios médicos e veterinários;

c) serviços culturais, a exemplo de: galerias de arte e museus;

d) serviços de tecnologia, a exemplo de: oficinas

técnicas de eletrônicos e eletrodomésticos, laboratórios fotográficos, empresas de vigilância por monitoramento eletrônico;

e) serviços de reparo e manutenção, a exemplo de: chaveiros, sapateiros, tapeceiros, eletricistas e encanadores, lavanderias, tinturarias, conserto de bicicletas;

f) serviços de estética, a exemplo de: cabeleireiros, centros estéticos e spas;

g) serviços de estacionamento de motos, bicicletas, patinetes e similares;

h) comércio varejista de produtos alimentícios, a exemplo de: minimercados, empórios, mercearias, laticínios, rotisserias, hortifrutigranjeiros, padarias, confeitarias, bombonieres, casas de carnes, peixarias, sorveterias e casas de café, restaurantes sem música, fornecimento de alimentos preparados, serviços de alimentos preparados, serviços de alimentação para eventos e recepções; petshop sem alojamento;

i) comércio varejista de mercadorias em geral, a exemplo de: artigos e acessórios de vestuário; artigos esportivos, produtos farmacêuticos, de perfumaria e cosméticos; produtos médicos, hospitalares, odontológicos, óticos e ortopédicos; produtos de informática e escritório; papelarias, floriculturas, armarinhos e lojas de variedades;

j) serviços educacionais, a exemplo de: berçários, creches, escolas de ensino infantil e educação especial; cursos livres, escolas de artesanato, dança, esportes, artes cênicas e música, escolas de idiomas e informática; cursos preparatórios para vestibular e bibliotecas;

k) serviços assistenciais, a exemplo de: casas de repouso; clínicas e residências geriátricas;

l) atividades associativas, a exemplo de: entidades de classe, associações beneficentes, comunitárias e de vizinhança, organizações sindicais ou políticas, vedada em suas dependências a realização de festas, bailes e similares;

II – CS2: comércio e/ou prestação de serviços que podem adequar-se aos padrões de uso residencial, e que impliquem na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruído, de vibrações e de poluição ambiental. Quando em empreendimentos mistos – residencial e comércio e/ou prestação de serviços – devem dispor de acessos independentes e que as utilizem apenas no térreo, o embasamento ou em blocos distintos, admitindo-se as seguintes atividades:

a) serviços profissionais, a exemplo de: estúdios cinematográficos de rádio e TV, locadoras de equipamentos domésticos, de escritório, de imagem e som e de lazer de pequeno porte;

b) serviços pessoais e de saúde, a exemplo de: academia de ginástica, laboratórios clínicos de imagem, clínicas médicas e veterinárias;

c) serviços de segurança, a exemplo de: empresas de

segurança privada, de escolta de pessoas e de bens;

d) serviços de guarda de automóveis, a exemplo de: estacionamentos de veículos leves e utilitários, serviços de lavagem de veículos sem lubrificação; locação de veículos leves sem condutor;

e) serviços de alojamento, a exemplo de: pousadas, pensões, albergues e “hostels”;

f) serviços de alojamento, a exemplo de: hotéis e “flats”;

g) serviços de alojamento, a exemplo de: motéis;

h) comércio varejista de produtos alimentícios, a exemplo de: restaurantes com música, pizzarias, churrascarias, lanchonetes, comércio varejista de bebidas, adegas, bares com ou sem fabricação artesanal de bebidas, lojas de conveniência; casas de café com torrefação artesanal;

i) comércio varejista de mercadorias em geral, a exemplo de: lojas de eletrodomésticos, móveis, colchões, tapetes, tecidos e vidros;

j) comércio varejista de produtos da construção, a exemplo de: produtos hidráulicos e elétricos, tintas e resinas;

k) atividades educacionais, a exemplo de: estabelecimentos de ensino fundamental, ensino médio e profissionalizante, escola de condutores;

l) casas de festas e atividades associativas, a exemplo de: entidades de classe, associações beneficentes, comunitárias e de vizinhança, organizações sindicais ou políticas, associações religiosas ou filosóficas com realização de festas, bailes e similares;

III – CS3: comércio e/ou prestação de serviços que podem adequar-se aos padrões de uso residencial, e que impliquem na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruído, de vibrações e de poluição ambiental. Quando em empreendimentos mistos – residencial e comércio e/ou prestação de serviços – devem dispor de acessos independentes e que as utilizem apenas no térreo, embasamento ou em blocos distintos, admitindo-se as seguintes atividades:

a) serviços profissionais, a exemplo de: bancos, sociedade de créditos e cartórios;

b) serviços profissionais, a exemplo de: empresas de guarda de móveis e volumes;

c) serviços culturais, a exemplo de: cinemas, salas de música, espetáculos e teatros;

d) serviços, a exemplo de: pet shops com alojamento de animais;

e) serviços de reparo e manutenção, a exemplo de: oficinas mecânicas, de reparo e pintura de veículos de passeio e utilitários, lavagem de veículos com ou sem lubrificação, reparo de equipamentos e implementos de pequeno porte em geral;

f) comércio varejista de combustíveis, a exemplo de:

postos de abastecimento e revenda de gás;

g) comércio varejista de produtos, a exemplo de: supermercados e revenda de veículos leves;

h) comércio varejista de mercadorias em geral, a exemplo de: lojas de departamento e magazines, varejões, centros comerciais;

i) comércio varejista produtos da construção, a exemplo de: derivados do concreto e cerâmicos, atividades de controle de pragas; limpeza de caixa d'água; atividades de limpeza com jateamento;

j) comércio varejista produtos da construção, a exemplo de: marcenarias, serralherias e marmorarias;

k) comércio e depósito de resíduos sólidos, sucatas metálicas e não metálicas (ferros-velhos) e de materiais recicláveis; limpeza de caixa de gordura e esgoto; limpeza de sanitários químicos; e pátios de compostagem;

l) atividades recreativas, a exemplo de: clubes sociais, quadras de esportes e centros esportivos;

m) atividades recreativas, a exemplo de: casas noturnas;

IV – CS4: comércio e/ou prestação de serviços que impliquem na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de excepcional tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruído, de vibrações e de poluição ambiental, admitindo-se as seguintes atividades:

a) serviços de saúde, a exemplo de: hospitais, prontos-socorros e maternidades;

b) comércio varejista de mercadorias em geral, a exemplo de: shopping center e hipermercados; concessionárias de veículos leves;

c) comércio atacadista;

d) atividades educacionais, a exemplo de: educação superior, faculdades e universidades;

e) atividades recreativas e culturais, a exemplo de: centros de convenções, pavilhão de feiras e exposições;

f) cemitérios e velórios;

g) atividades recreativas e esportivas, a exemplo de: estádios e kartódromos ao ar livre;

h) comércio atacadista de baterias e comércio atacadista de lubrificantes.

§ 1º Fica dispensada a exigência de acessos independentes em imóveis reabilitados com usos mistos – residencial e comércio e/ou prestação de serviços – localizados na Macrozona Centro.

§ 2º Serão permitidos os usos enquadrados na categoria CS1 nas edículas, desde que possuam acessos independentes.

§ 3º Para edifícios reabilitados fora da Macrozona

Centro a dispensa de acessos independentes fica condicionada à prévia análise técnica do Órgão Municipal de Planejamento Urbano e aprovação do CMDU.

Art. 24. A categoria de uso das atividades portuárias e retroportuárias é identificada pela sigla – CSP, e se caracteriza pelos estabelecimentos relacionados destinados à armazenagem, comércio e prestação de serviços, que impliquem em fixação de padrões específicos quanto ao tráfego de veículos pesados, à periculosidade e/ou riscos de acidentes, bem como instalações específicas para atividades náuticas de transporte urbano e interurbano de passageiros, lazer, turismo e pesca, admitindo instalações:

I – CSP1: ligadas a atividades náuticas: marinas; atracadouros para embarcações turísticas, esportivas ou de pesca;

II – CSP2: guarda e/ou reparo de ônibus e de caminhões, veículos pesados e máquinas de grande porte; praças de rastreamento, identificação e controle automático de cargas, por varredura eletrônica (praça de "scanner"); unidades de aferição, amostragem, inspeção e pesagem de veículos de carga; empresas transportadoras ou de transportadores autônomos de cargas não perigosas; empresas transportadoras de passageiros, rodoviárias; empresas de transporte ferroviário, aeroviárias e aquaviárias de cargas não perigosas; terminais de Cruzeiros Marítimos; unidades condominiais para processos logísticos e industriais; movimentação e/ou processamento pesqueiro e comércio atacadista de máquinas e veículos pesados;

III – CSP3: portuárias e retroportuárias especializadas ou multiuso para a movimentação e armazenagem de granel e/ou carga geral, unitizada ou não, oficinas de reparo de contêineres, exceto: produtos perigosos, líquidos inflamáveis e combustíveis; dutovias de grande porte; que contenham esteiras rolantes de carga; com coleta de resíduos perigosos;

IV – CSP4: portuárias e retroportuárias especializadas ou multiuso para a movimentação e armazenagem de granel e/ou carga geral, unitizada ou não, semoventes ou não; produtos perigosos; líquidos inflamáveis e combustíveis; empresas transportadoras ou de transportadores autônomos de cargas perigosas.

§ 1º Será publicado decreto com o enquadramento das atividades por Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE nas categorias de usos industriais, portuários e retroportuários em até 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei Complementar, considerando os critérios dispostos no artigo 19 desta Lei Complementar, em especial aqueles relacionados à emissão de ruídos, vapores, gases, particulados, odores, periculosidade ou riscos de acidentes.

§ 2º Para atendimento do disposto no § 1º, deverá ser criado grupo técnico em até 1 (um) mês a contar da publicação desta Lei Complementar.

§ 3º O licenciamento das atividades que envolvem transporte, movimentação e armazenamento de granéis fica condicionado à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 793, de 14 de janeiro de 2013.

§ 4º Fica proibida a armazenagem de nitrato de amônio e dos insumos para sua fabricação na Macroárea Insular do Município, sendo sua movimentação permitida somente na área do Porto Organizado.

Art. 25. A categoria de uso industrial, identificada pela sigla - I, fica subdividida da seguinte forma:

I – I1–a: Indústrias potencialmente sem risco ambiental por apresentarem baixo grau de incomodidade, com efeitos inócuos, compatíveis com outros usos urbanos, a exemplo de: confecções e facções de artigos do vestuário, fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria;

II – I1–b: Indústrias potencialmente sem risco ambiental por apresentarem baixo grau de incomodidade, com efeitos inócuos, independentemente do porte, compatíveis com outros usos urbanos, a exemplo de: fabricação artesanal de calçados e produtos cerâmicos, impressão de material para uso comercial, industrial e publicitário, torrefação artesanal de café;

III – I2: Indústrias com risco ambiental leve por apresentarem médio grau de incomodidade e baixo grau de nocividade em função dos efluentes hídricos e atmosféricos, ruídos além de pessoal e tráfegos toleráveis, a exemplo de torrefação e moagem de café; fabricação de refrigerantes; fabricação de sabões; detergentes; produtos de limpeza e perfumaria e impressão de jornais, revistas e livros; atividades de processamento relacionadas com a reciclagem de materiais; e usinas de compostagem;

IV – I3: Indústrias com risco ambiental moderado por apresentarem elevado grau de incomodidade em função do grande porte além de pessoal e tráfego intensos; médio/alto grau de nocividade em função da exalação de odores e material particulado, vibrações e ruídos fora dos limites da indústria; baixo grau de periculosidade por produzirem efeitos minimizáveis pela aplicação de métodos adequados ao controle e tratamento de efluentes, a exemplo de moagem de trigo e fabricação de seus derivados, fabricação de tecidos e artigos de malha, fabricação de artigos de borracha, serrarias com desdobramento de madeira, fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos, metalurgia do alumínio e suas ligas;

V – I4: Indústrias com risco ambiental alto por apresentarem grau médio de periculosidade por provocarem grandes efeitos não minimizáveis, mesmo após a aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, a exemplo de fabricação de produtos farmoquímicos, fabricação de defensivos agrícolas, metalurgia básica em siderúrgicas integradas, fabricação de aditivos de uso industrial, fabricação de catalisadores;

VI – I5: Indústrias e polos petroquímicos, carboquímicos e cloroquímicos, usinas nucleares, as usinas termelétricas e

unidades de incineração de resíduos e outras fontes não industriais de grande impacto ou de extrema periculosidade.

§ 1º Os empreendimentos localizados em Corredores de Proteção Cultural – CPC na Zona Central – ZC II enquadrados em usos Industriais, ficam condicionados à manifestação dos órgãos técnicos que regulam a economia criativa no Município.

§ 2º Ficam proibidas as instalações e/ou funcionamento na Macroárea Insular, de indústrias que exerçam atividades previstas nos incisos V e VI deste artigo em conformidade com o disposto na Lei Estadual n.º 5.597, de 6 de fevereiro de 1987.

§ 3º A circulação de veículos de carga em transporte de produtos perigosos na área insular do Município fica condicionada ao licenciamento prévio pelo órgão municipal competente.

§ 4º A permissão das atividades Industriais fica condicionada a manifestação técnica favorável do órgão municipal de Meio Ambiente.

§ 5º Atividades enquadradas nas categorias de uso Industrial 1 (I1) e Industrial 2 (I2) ligadas cadeia do pescado ficam permitidas nas Faixas de amortecimento e em vias arteriais e coletoras, desde que condicionadas à apresentação e aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV.

Art. 26. A categoria de uso especial I, permitida em todas as zonas é identificada pela sigla – UE I e se caracteriza pelas atividades de infraestrutura urbana e de serviços de utilidade pública, tais como fornecimento de energia elétrica, equipamentos e instalações de telecomunicações, tratamento e distribuição de água e equipamentos do sistema de macrodrenagem, hortas urbanas, assim como atividades ligadas à segurança pública, a exemplo de quartéis, delegacias e corpos de bombeiros.

§ 1º As atividades relacionadas à coleta e separação de lixo reciclável e eletrônico poderão ser consideradas como Uso Especial I – UE I, por fazerem parte do subsistema de saneamento do Município, desde que comprovadamente voltadas a projetos sociais e sem fins lucrativos ou que se constituam em serviço terceirizado do Município e que atendam ao disposto na lei complementar que disciplina a exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e dispõe sobre a conformidade de infraestrutura urbana e ambiental.

§ 2º Para o licenciamento das atividades descritas no “caput”, deverá ser apresentada a descrição da rede de infraestrutura instalada, a fim de possibilitar a análise do quanto à ampliação da área de atendimento ou de

implantação superior à 25% (vinte e cinco por cento) do sistema ou obra original, conforme disposto na lei complementar que disciplina a exigência do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV.

§ 3º A aprovação de atividades de hortas urbanas fica condicionada à análise prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 27. No licenciamento de atividades em lotes com testadas para vias de diferentes classificações viárias, serão admitidos os usos da classificação viária mais permissiva, quando o lote tiver testada para qualquer uma das vias, independentemente do emplacamento, de acordo com esta Lei Complementar.

Art. 28. As categorias de uso especificadas nesta seção estão discriminadas em quadros que constituem o Anexo VI desta Lei Complementar, com a permissão ou proibição de cada uso, em relação à localização do imóvel quanto ao zoneamento, classificação viária e porte da edificação.

§ 1º Fica definido o porte máximo de 300m² (trezentos metros quadrados) de área construída total e de 300m² (trezentos metros quadrados) de área do lote para o desenvolvimento de atividades, conforme o previsto no Anexo VI desta Lei complementar.

§ 2º Admite-se corte de porte de terreno com área superior a 300m² (trezentos metros quadrados), desde que, caso seja desmembrado, resulte em testadas inferiores a 8,00 (oito metros), conforme definição desta Lei Complementar.

§ 3º Para as vias enquadradas em mais de uma classificação prevalecem as permissões de uso definidas pelas vias especiais, conforme Anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 29. O licenciamento das atividades enquadradas nas categorias de uso Industrial 2 – I2 e Industrial 3 – I3, independentemente do porte do empreendimento, fica condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, exceto nas Zonas Portuária e Industrial e Retroportuária I e II – ZIR I e ZIR II.

Seção II
Quanto aos usos atípicos

Art. 30. As atividades ou estabelecimentos que não estiverem discriminados nos artigos anteriores serão enquadrados por similitude com atividades e estabelecimentos expressamente incluídos em uma determinada categoria, sempre que suas características quanto à finalidade, ao grau de

incomodidade, e ao fluxo potencial de veículos estejam em conformidade com as características próprias dessa categoria.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Santos disponibilizará lista de enquadramento dos “CNAE’s” (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) nas categorias de atividades estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 31. Fica proibida a instalação ou construção de Centros de Detenção Provisória, Penitenciárias e Cadeias na Macroárea insular do Município de Santos.

Art. 32. Os necrotérios serão permitidos como atividade secundária de hospitais, universidades, funerárias ou atividades de Uso Especial – UE.

Art. 33. A instalação de helipontos está regulamentada no Plano Diretor do Município.

Art. 34. Nos Corredores de Proteção Cultural – CPC localizados nas Ruas Tuyuti, Antônio Prado, Xavier da Silveira, Visconde de Vergueiro e General Câmara entre as Ruas Martim Affonso e Constituição, será admitido o estacionamento de veículos leves.

Parágrafo único. O licenciamento de estacionamentos nos imóveis com Níveis de Proteção 2a, 2b, 3a ou 3b – NP2a, NP2b, NP3a ou NP3b fica condicionado à apresentação de Certidão de Restauração / Preservação / Reabilitação / Conservação do Imóvel, a ser expedida pelo Escritório Técnico Alegra Centro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 35. No imóvel com Carta de Habitação para uso residencial poderá ser atendida a licença de funcionamento das atividades prestadoras de serviços classificadas como CS1–a, CS1–c, CS1–e, CS1–f e CS1–k, desde que não tenha alteração da área construída.

Parágrafo único. Em imóveis com Carta de Habitação para uso residencial localizados na Zona Noroeste III - ZNO III poderá ser concedida licença de localização e funcionamento para atividades pertencentes às categorias de uso CS1-c, CS1-e, CS1-f, CS1-h ou CS1-i, desde que não haja alteração na área construída ou sejam atendidas as condicionantes estabelecidas no inciso IV do artigo 44 desta Lei Complementar.

Seção III
Quanto aos usos desconformes

Art. 36. Serão considerados desconformes os usos regularmente licenciados antes da vigência desta Lei Complementar e que não se enquadrem nas categorias de uso permitidas na zona, classificação viária e porte.

§ 1º Os usos desconformes para atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais, portuários e retroportuários, serão permitidos desde que enquadrados na mesma atividade para a qual tenha sido aprovada a edificação existente, ou enquadrados na atividade constante em licença de funcionamento ativa, regularmente expedida antes da vigência desta Lei Complementar.

§ 2º Em vias locais serão permitidas como usos desconformes apenas as atividades classificadas como CS1, CS2, CS3, CS4, desde que enquadradas na mesma atividade para a qual tenha sido aprovada a edificação existente ou da atividade da última licença de funcionamento ativa regularmente expedida antes da vigência desta Lei Complementar, exceto nas Zonas Industriais e Retroportuárias, onde também serão permitidas como usos desconformes as atividades classificadas como CSP1 e CSP3.

§ 3º É vedada a abertura de novas licenças de funcionamento para atividades desconformes, exceto nos casos de imóveis com projeto arquitetônico aprovado para a mesma atividade desconforme em questão.

§ 4º O licenciamento de uso desconforme fica condicionado à apresentação de certidão emitida pelo Órgão Municipal de Planejamento Urbano.

§ 5º Na Zona Portuária e nas Zonas Industriais e Retroportuárias será permitido o uso residencial desconforme em imóveis existentes e regularizados antes da vigência desta Lei Complementar.

§ 6º É vedado licenciamento de uso desconforme caso, por qualquer motivo, seja encerrada a atividade regularmente licenciada ou a edificação não tenha sido aprovada para o uso desconforme.

§ 7º Com exceção dos usos descritos nas categorias residencial, CS1, CS2, CS3-a, CS3-c, CS3-d, CS3-g, CS3-h, CS3-i, CS3-j, CS3-l, CS4-a, CS4-d, CS4-g e I1, os empreendimentos escritos no "caput" deste artigo devem requerer a expedição de novas Certidões de Uso Desconforme no prazo de 01 (um) ano, contado da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º As certidões aludidas no parágrafo 7º, do “caput” deste artigo, terão validade de 15 (quinze) anos, contados da publicação desta Lei Complementar, findo o qual as atividades deverão ser encerradas, proibidas as extensões de prazo.

§ 9º Não serão concedidas licenças para ampliações de edificações, equipamentos e instalações utilizadas para usos desconformes e inclusão de novas atividades desconformes em licenças de funcionamento ativas, exceto:

I – para hospitais e maternidades;

II – para cemitérios e necrotérios, com cobrança de Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC e Fator de Planejamento – Fp de 2 (dois).

§ 10. O uso desconforme não residencial deverá adequar-se aos níveis de ruído, de vibração e de poluição atmosférica e às características de acesso e de tráfego exigíveis para a via em que estiver localizado e estarão sujeitos à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança, nos termos da Lei Complementar n.º 793, de 14 de janeiro de 2013.

CAPÍTULO II
DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS E DEMAIS CONDICIONANTES

Art. 37. A ocupação do solo fica condicionada aos índices urbanísticos definidos a partir do estabelecimento de:

I – lote mínimo para efeito de parcelamento;

II – recuos mínimos que a edificação deve observar em relação aos limites do lote e entre edificações no mesmo lote;

III – taxa de permeabilidade;

IV – nível máximo permitido nos pavimentos;

V – coeficiente de aproveitamento (mínimo, básico, máximo e ampliado) do lote;

VI – taxa de ocupação máxima do lote.

Seção I
Do Parcelamento

Art. 38. Para os efeitos de parcelamento fica definido o lote mínimo de 200,00m² (duzentos metros quadrados) e testada mínima de 8,00m (oito metros).

Art. 39. Os lotes resultantes de todo e qualquer plano de urbanização de terrenos só poderão receber edificações depois de executados os serviços e obras correspondentes ao plano em causa.

Art. 40. As edificações geminadas só serão permitidas quando o lote tiver as seguintes dimensões mínimas:

I – 10,00m (dez metros) de testada;

II – 12,00m (doze metros) para uma das testadas, no caso de lote de esquina.

§ 1º A cada unidade deve corresponder uma testada mínima de 5,00m (cinco metros) com acesso à via pública.

§ 2º No caso de edificações geminadas, poderá ser efetuado o desmembramento do lote na forma prevista pela legislação referente, após a conclusão das obras e expedição da Carta de Habitação.

Art. 41. Na construção de residências sobrepostas deverá ser garantido o acesso independente a cada uma das residências, tomadas isoladamente.

§ 1º As residências sobrepostas poderão ser geminadas desde que atendam, além das exigências que lhes são próprias, às previstas para edificações geminadas.

§ 2º Serão admitidas até 04 (quatro) unidades habitacionais nas residências sobrepostas e/ou geminadas, sendo permitida a justaposição, desde que possuam entradas independentes.

Seção II
Dos Recuos

Art. 42. Em todas as obras de construção, reforma, serviços e instalações deverão ser observados os recuos mínimos exigidos por esta Lei Complementar.

§ 1º Serão permitidas saliências em qualquer fachada, além dos recuos mínimos exigidos para elementos arquitetônicos decorativos, áreas técnicas para instalação de equipamentos de ar condicionado e jardineiras, até no máximo de 0,50m (cinquenta centímetros).

§ 2º Para imóveis reabilitados (retrofit) situados na Macrozona Centro, serão permitidas saliências em qualquer fachada, além dos recuos mínimos exigidos para elementos arquitetônicos decorativos ou de reforço estrutural, áreas técnicas para instalação de equipamentos de ar condicionado e jardineiras, até no máximo de 0,70m (setenta centímetros).

§ 3º Não será admitida construção de edificação ou de qualquer outro elemento construtivo, cuja projeção possa ultrapassar os limites do terreno, exceto para balanços no recuo frontal, acima do pavimento térreo, nos casos previstos do § 2º deste artigo.

§ 4º Em caso de reforma de edificação com ampliação inferior a 50% (cinquenta por cento) da área construída total, em imóveis regularmente construídos antes da vigência desta Lei Complementar, deverão ser

respeitados os recuos mínimos exigidos nesta Lei Complementar somente nas áreas acrescidas.

§ 5º Em caso de reforma de edificação com ampliação superior a 50% (cinquenta por cento) da área construída total, em imóveis regularmente construídos antes da vigência desta Lei Complementar deverão ser respeitados todos os recuos mínimos exigidos nesta Lei Complementar.

§ 6º Em caso de construção de nova edificação no mesmo lote deverão ser respeitados todos os recuos mínimos somente para a nova construção, admitindo-se justaposição.

§ 7º Para edificações regularmente construídas antes da vigência desta Lei Complementar, será permitida a instalação de equipamento mecânico nos recuos, para o atendimento da acessibilidade universal do imóvel.

Subseção I
Do Recuo Frontal

Art. 43. O recuo frontal mínimo exigido é de:

I – 25,00m (vinte e cinco metros) para as vias de trânsito rápido;

II – 10,00m (dez metros) para as Avenidas Presidente Wilson, Vicente de Carvalho, Bartolomeu de Gusmão e Saldanha da Gama em toda sua extensão;

III – 7,00m (sete metros) para as Avenidas Anna Costa em toda a sua extensão, Conselheiro Nébias entre a Rua Bittencourt e as Avenidas Vicente de Carvalho e Bartholomeu de Gusmão e no Loteamento Parque da Montanha – Morro Nova Cintra;

IV – 5,00m (cinco metros) para as vias públicas não citadas nos incisos anteriores;

V – a critério do órgão competente, em função das condições geotécnicas e topográficas, quando localizado na zona dos morros.

§ 1º O recuo frontal dos imóveis nas Áreas de Proteção Cultural – APC I e APC II, dos imóveis tombados e dos imóveis gravados com Níveis de Proteção 1a, 1b, 2a, 2b, 3a ou 3b – NP1a, NP1b, NP2a, NP2b, NP3a ou NP3b, deverá ser definido mediante análise e deliberação do Escritório Técnico do Alegra Centro e do CONDEPASA, quando para esses, serão definidos os parâmetros de posicionamento e de tratamento da face pública dos imóveis, considerando-se critérios de preservação da paisagem urbana e cultural.

§ 2º Nos imóveis não citados no parágrafo anterior e situados na Área de Abrangência do Programa Alegra Centro, poderão ser dispensadas do recuo frontal as edificações com até 4 (quatro) pavimentos e os

embasamentos das demais edificações, mediante análise prévia e aprovação do Escritório Técnico do Alegra Centro e do CONDEPASA, que estabelecerão a altura a ser observada, bem como o tratamento da face pública, considerando o critério de preservação da paisagem urbana e cultural.

§ 3º No caso de lotes com mais de uma frente deverão ser observados os recuos frontais mínimos estabelecidos para cada via.

§ 4º No caso de lote situado em uma ou mais esquinas, 01 (um) dos recuos frontais poderá ser reduzido para 3,00m (três metros), desde que este não esteja voltado para as vias arteriais e de trânsito rápido, exceto nos casos abaixo em que não poderá haver redução desde o pavimento térreo:

I – edifícios com mais de 04 (quatro) pavimentos;

II – edifícios cuja altura total contada do nível da rua até a última laje de cobertura, seja superior a 16,00m (dezesseis metros).

§ 5º No caso previsto no parágrafo 3º, será observado o recuo ortogonal à curva de concordância de alinhamentos, no mínimo igual ao menor recuo frontal exigido para as testadas que compõem a concordância.

§ 6º No caso de lotes ou construções que façam parte de loteamentos ou conjuntos originalmente aprovados com recuos inferiores aos estabelecidos neste artigo, o recuo frontal poderá ser reduzido.

§ 7º Será permitido o balanço no recuo frontal exigido da edificação, acima do pavimento térreo, com as seguintes dimensões:

I – 1,00m (um metro), quando o recuo frontal for igual ou inferior a 5,00m (cinco metros);

II – 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando o recuo exigido for superior a 5,00m (cinco metros);

III – tratando-se de varandas, o balanço permitido será de até 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando o recuo for igual ou superior a 7,00m (sete metros);

IV – tratando-se de varandas, o balanço permitido será de até 4,00m (quatro metros) quando o recuo for igual ou superior a 10,00m (dez metros);

V – para os edifícios existentes anteriormente à publicação desta Lei Complementar, será permitido exclusivamente para sustentação do acréscimo do balanço previsto no inciso IV, a execução de pilares no recuo frontal, desde que a face externa do mesmo atenda a distância mínima de 6,70m (seis metros e setenta centímetros) do alinhamento do lote.

§ 8º Nos seguintes casos os recuos frontais mínimos admitidos serão de 3,00m (três metros):

I – edifícios com até 02 (dois) pavimentos localizados

na Rua Augusto Paulino, entre a Avenida Anna Costa e Avenida Bernardino de Campos;

II – nos loteamentos da Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB–ST, nos bairros Areia Branca e Castelo;

III – no loteamento da Imobiliária Bom Retiro no bairro Santa Maria.

Art. 44. Serão admitidas construções no recuo frontal, destinadas aos usos abaixo especificados, desde que:

I – ocupem somadas no máximo 30% (trinta por cento) da área do recuo frontal exigido para o local, limitado pelas divisas do lote e respeitada eventual faixa prevista para o alargamento da via para:

a) casa de força e medidores de acordo com as normas técnicas pertinentes;

b) portarias e guaritas com altura máxima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) ou altura máxima de 3,60m (três metros e sessenta centímetros), contados a partir do meio fio, nos casos de acostamento nas divisas;

c) abrigo de gás de acordo com as normas técnicas pertinentes, com altura máxima de 3,60m (três metros e sessenta centímetros);

d) circulações externas cobertas, marquises ou pergolados com altura máxima de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) ou altura máxima de 3,60m (três metros e sessenta centímetros), contados a partir do meio fio, nos casos de acostamento nas divisas;

II – sejam erguidas em estrutura leve que garanta a iluminação e a ventilação naturais da edificação principal para:

a) abrigo de autos de passeio, exclusivamente em residências uni-habitacionais, sobrepostas e/ou geminadas e/ou em série, sem fechamentos laterais;

b) abrigo para mesas em restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, docerias, e estabelecimentos correlatos, padarias e empórios, sendo que nas divisas laterais será permitido o fechamento com vidro no espaço contido entre o muro e a cobertura leve, e no recuo frontal será permitido o fechamento com vidro no espaço contido entre a cobertura leve e o nível do piso interno, ou no espaço contido entre a cobertura leve e o muro ou mureta;

c) coberturas de quadras esportivas e pátios em estabelecimentos de ensino, quando estas forem exigências legais ou normativas para seu funcionamento, com altura máxima de 6 (seis) metros.

III – quando subterrâneas, com altura externa máxima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) em relação ao meio fio, respeitando eventual faixa prevista para o alargamento da via;

IV – possuam até 40m² de área construída no recuo frontal de imóveis residenciais localizados na Zona Noroeste III - ZNO III, destinadas a usos das categorias CS1-c, CS1-e, CS1-f, CS1-h ou CS1-i, sendo obrigatório o acesso direto ao logradouro público e independente da residência;

V – para as construções previstas nos incisos anteriores em que não houver altura máxima estabelecida, deverá ser observada a altura máxima de 3,60m (três metros e sessenta centímetros).

Art. 45. Será permitida a acomodação do espaço de calçada, dentro do lote, para a implantação, na via pública, de baias de carga e descarga, embarque e desembarque, ou vagas de estacionamento ou ampliação de calçada, desde que garantidos o interesse público, a largura, acessibilidade e continuidade da calçada, com manifestação favorável do órgão municipal de Planejamento Urbano e da Companhia de Engenharia de Tráfego, mediante termo de compromisso, que preveja exclusivamente o cumprimento destes requisitos.

Subseção II
Dos Recuos Laterais e de Fundos

Art. 46. Os recuos em relação às divisas laterais e de fundos deverão respeitar a razão de h/10, considerando "h" a altura dos elementos edificados, medida a partir do meio fio, permitindo-se o escalonamento.

§ 1º Os recuos tratados neste artigo não poderão ser inferiores à 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º Nos blocos verticais de uso residencial, incluindo áreas de uso comum, os recuos tratados no “caput” poderão respeitar a razão de h/12, sendo "h" o pé esquerdo do respectivo pavimento edificado, medido a partir do meio fio, permitindo-se o escalonamento.

§ 3º Nos blocos verticais de uso residencial, incluindo áreas de uso comum, os recuos tratados no “caput” poderão respeitar a razão de h/15, sendo "h" o pé esquerdo do respectivo pavimento edificado, medido a partir do meio fio, permitindo-se o escalonamento, e respeitadas simultaneamente as seguintes condições:

I – quando o recuo mínimo do bloco for de 3,60m (três metros e sessenta centímetros);

II – quando o embasamento respeitar os recuos de no mínimo h/6.

§ 4º Os recuos dos blocos verticais não poderão ser inferiores aos do embasamento.

§ 5º No ático, admite-se o recuo lateral e de fundos aplicado no último pavimento do bloco vertical, exclusivamente para as áreas técnicas de uso comum do prédio, tais como: circulações verticais, barrilete e caixa d'água.

§ 6º O recuo do embasamento será calculado considerando "h", a altura dos elementos edificados do mesmo, permitindo-se o escalonamento, medida a partir do meio fio.

§ 7º O recuo lateral dos imóveis nas Áreas de Proteção Cultural – APC I e APC II, dos imóveis tombados e dos imóveis gravados com Níveis de Proteção 1a, 1b, 2a, 2b, 3a ou 3b – NP1a, NP1b, NP2a, NP2b, NP3a ou NP3b, deverá ser definido mediante análise e deliberação do Escritório Técnico do Alegra Centro e/ou CONDEPASA.

§ 8º O recuo de fundos dos imóveis nas Áreas de Proteção Cultural – APC I e APC II, dos imóveis tombados e dos imóveis gravados com Níveis de Proteção 1a, 1b, 2a, 2b, 3a ou 3b – NP1a, NP1b, NP2a, NP2b, NP3a ou NP3b, poderá ser dispensado mediante análise e deliberação do Escritório Técnico do Alegra Centro e/ou CONDEPASA.

§ 9º Nos imóveis não citados no parágrafo anterior e situados na Área de Abrangência do Programa Alegra Centro, poderão ser dispensadas dos recuos laterais e de fundos as edificações com até 04 (quatro) pavimentos e os embasamentos das demais edificações, mediante análise prévia e aprovação do Escritório Técnico do Alegra Centro e o CONDEPASA, que estabelecerão a altura a ser observada, bem como o tratamento da face pública, considerando o critério de preservação da paisagem urbana e cultural.

§ 10. Os recuos laterais e/ou de fundos para imóveis localizados na ZM I e ZM II serão:

I – ZM I: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em um dos lados para terrenos com testada maior de 8,00m (oito metros);

II – ZM II: 2,00m (dois metros) de recuo lateral e de fundos, exceto no Loteamento Parque da Montanha – Morro Nova Cintra, nos lotes localizados nas quadras “E”, “F” e “G” que deverão manter uma faixa “non aedificandi” de 3,00m (três metros) nas suas respectivas divisas de fundo, destinada também a uma servidão de passagem subterrânea de tubulação de água e esgotos.

§ 11. Quando se tratar de edícula, cuja área não poderá exceder a 1/3 (um terço) da área da edificação principal, esta deverá obedecer ao afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação à edificação principal, podendo acostar nas divisas laterais e de fundos, respeitada a altura máxima de 3,60m (três metros e sessenta centímetros), em relação ao nível do meio fio, ou a critério do órgão competente quando localizada na Zona dos Morros, exceto nos lotes de esquina, em que deverá respeitar o recuo mínimo em relação ao alinhamento.

§ 12. Segundo as dimensões que o lote apresente, a edificação poderá ser construída sobre as divisas laterais e de fundos, observadas

uma das seguintes exigências:

I – sobre as 02 (duas) divisas laterais, no caso de lote com largura igual ou inferior a 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros);

II – sobre uma das divisas laterais, no caso de lotes de largura igual ou inferior a 8,00m (oito metros);

III – sobre as divisas laterais e de fundos, onde existir acostamento da edificação vizinha, devidamente legalizada, respeitando o limite da extensão e a altura do acostamento.

§ 13. O acostamento previsto no parágrafo anterior deste artigo respeitará a altura máxima de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros), contados do nível do meio fio até o ponto mais alto de qualquer elemento construtivo que esteja acostado ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) desta divisa, sendo permitidos terraços descobertos, desde que vedados do imóvel vizinho por meio de muro com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

§ 14. Excetua-se do acostamento previsto no parágrafo anterior a escada e plataforma de acessibilidade vertical de acesso à cobertura e muro de divisa do terraço descoberto, que respeitarão a altura máxima de 8,0m (oito metros), contados do nível do meio fio até o ponto mais alto destes elementos, não sendo considerados os corredores de circulação.

§ 15. No caso do lote se enquadrar em ambas as situações previstas nos incisos II e III do parágrafo 12º deste artigo, deverá haver a opção por uma delas, apenas.

§ 16. No caso de lote de esquina, não se aplica o disposto no inciso II do parágrafo 12º deste artigo, para as divisas confrontantes com a via pública.

§ 17. No recuo lateral e fundos, independentemente das dimensões do lote, serão permitidas, ao nível do piso do térreo, abrigo de auto, pergolados, marquises e passagens cobertas sem fechamento nas extremidades, desde que totalizadas não ultrapassem a extensão de 6,00m (seis metros), em cada um dos recuos, e de no máximo 3,60m (três metros e sessenta centímetros) de altura em relação ao nível do meio fio, e que permitam a iluminação e ventilação natural dos compartimentos de permanência prolongada.

§ 18. Os subsolos poderão ocupar os recuos laterais e de fundos, observando a altura máxima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) em relação ao meio-fio.

§ 19. Exceto no embasamento, será permitido o balanço acima do pavimento térreo no recuo lateral e de fundos para varandas e/ou

terraços com no mínimo 02 (duas) faces abertas e peitoril máximo de 1,30m (um metro e trinta centímetros), inclusive na cobertura quando vinculada ao pavimento imediatamente inferior ou quando de uso coletivo, para qualquer área descoberta limitada a projeção das varandas, intercaladas ou não dos pavimentos inferiores, obedecidos os seguintes critérios:

I – máximo de 1,00m (um metro), se o recuo for maior ou igual a 5,10m (cinco metros e dez centímetros);

II – máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), se o recuo for maior ou igual a 6,30m (seis metros e trinta centímetros);

III – máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), se o recuo for de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros).

Subseção III
Das Condições Especiais de Recuos

Art. 47. Os cemitérios e necrotérios deverão ser construídos com recuos frontais, laterais e de fundo mínimos de 5,00m (cinco metros).

Art. 48. Os edifícios destinados a postos de serviço e de abastecimento de veículos deverão ter os seguintes recuos mínimos:

I – 10,00m (dez metros) para o frontal, sem prejuízo da observância de recuo frontal superior exigível para o local;

II – 3,00m (três metros) para os laterais;

III – 3,00m (três metros) para o fundo.

§ 1º No caso de lote de esquina, o posto de serviço e de abastecimento de veículos deverá obedecer aos recuos frontais mínimos estabelecidos por esta Lei Complementar, não podendo, em nenhum caso, ser inferior a 10,00m (dez metros) para a via de maior importância e de 5,00m (cinco metros) para a via de menor importância, mediante manifestação do órgão competente de trânsito, o qual definirá o grau de importância de cada via no caso de terem igual classificação viária.

§ 2º Os aparelhos abastecedores deverão distar:

I – 5,00m (cinco metros), no mínimo, do alinhamento da via;

II – 4,00m (quatro metros), no mínimo, de qualquer ponto da edificação.

Art. 49. As edificações de hipermercados deverão atender aos seguintes recuos mínimos:

I – 10,00m (dez metros) para o frontal;

II – 3,00m (três metros) para as laterais;

III – 4,00m (quatro metros) para o fundo.

Parágrafo único. No caso de lote de esquina, as edificações de hipermercados deverão obedecer aos recuos mínimos estabelecidos por esta Lei Complementar, não podendo, em nenhum caso, ser inferior a 10,00m (dez metros) para a via de maior importância e de 5,00m (cinco metros) para a via de menor importância, mediante manifestação do órgão competente de trânsito, o qual definirá o grau de importância de cada via no caso de terem igual classificação viária.

Art. 50. A instalação dos equipamentos de telecomunicações e de suas estruturas deverão atender o recuo mínimo em relação às divisas do imóvel de h/10, sendo "h" a altura do topo do último elemento da instalação, e a distância mínima entre edificações no mesmo lote, previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Os recuos deverão ser indicados a partir das extremidades dos equipamentos e estruturas.

§ 2º No caso de instalação dos equipamentos de telecomunicações e de suas estruturas sobre edifícios existentes, os recuos mínimos exigidos serão os mesmos exigidos nesta Lei Complementar, sendo de, no mínimo, 3,00m (três metros).

Art. 51. No caso de imóveis localizados em sopé de morros, patamares da encosta ou em planícies alveolares, o recuo da edificação, em relação ao talude imediatamente a montante, deverá ser definido por laudo geotécnico assinado por responsável técnico ou ser de, no mínimo, 20,00m (vinte metros).

Parágrafo único. A distância prevista no "caput" deste artigo poderá ser reduzida mediante obras de contenção e segurança devidamente aprovadas pelo órgão competente.

Art. 52. Toda e qualquer edificação, além dos recuos mínimos exigidos por esta Lei Complementar, poderá dispor de áreas fechadas internas (poços) de iluminação e ventilação, denominadas principal, quando destinadas a compartimentos de utilização prolongada, e transitória, nos demais casos, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

I – afastar do centro de qualquer abertura à face da parede oposta, medido sobre a perpendicular traçada no plano horizontal, bem como permitir a inscrição de um círculo de diâmetro igual a:

a) 2,00m (dois metros), para a área de utilização prolongada;

b) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), para

área de utilização transitória;

II – ter superfície mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), para a área de utilização prolongada e 6,00m² (seis metros quadrados) para área de utilização transitória;

III – permitir acima do segundo pavimento, a inscrição de um círculo cujo diâmetro "D" seja dado pelas seguintes fórmulas, onde "H" representa a altura máxima do poço até o piso do terceiro pavimento:

a) D = 2,00m + H/6 para área de utilização prolongada;

b) D = 1,50m + H/12 para área de utilização transitória.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, são considerados os conceitos de compartimentos de utilização prolongada e transitória dispostos no Código de Edificações do Município.

Art. 53. Para uma ou mais edificações no mesmo lote, inclusive nos casos de justaposição, a projeção sobre um eixo imaginário na direção Leste-Oeste, do maior comprimento da edificação sem embasamento ou do bloco da edificação situado acima do embasamento, obtido pela medida entre as faces exteriores das empenas opostas, não poderá ultrapassar 65,00m (sessenta e cinco metros).

Art. 54. O afastamento entre edificações no mesmo lote deverá corresponder à somatória da distância calculada para o recuo de cada bloco ou edificação, conforme critérios estabelecidos para os recuos laterais e ou de fundos nesta Lei Complementar, não podendo o referido afastamento ser inferior a 5,00m (cinco metros).

§ 1º As distâncias mínimas previstas para o afastamento entre edificações não se aplicam para edículas.

§ 2º Para edificações uni-habitacionais no mesmo lote, o afastamento deverá ser de no mínimo 3,00m (três metros), sendo permitido justapor.

§ 3º Para edificações com empenas cegas ou fachadas não alinhadas face a face, o afastamento destas poderá ser de 3,00m (três metros).

§ 4º No caso de blocos horizontais, será permitida a justaposição de, no máximo, 12 (doze) unidades privativas.

Seção III
Da Taxa de Permeabilidade

Art. 55. As novas edificações e reformas com ampliação acima de 50% (cinquenta por cento) da área construída deverão, obrigatoriamente, possuir taxa de permeabilidade de ao menos 15% (quinze por cento) da área do lote, exceto nas Zonas dos Morros I, II e III – ZM I, ZM II e ZM III, em que deverão possuir taxa de permeabilidade de ao menos 20% (vinte por cento) da área do lote.

§ 1º A taxa de permeabilidade não será exigida nas Áreas de Proteção Cultural – APC I e APC II, nos imóveis gravados com Níveis de Proteção 1a, 1b, 2a ou 2b – NP1a, NP1b, NP2a ou NP2b, e nos imóveis tombados mediante aprovação do Escritório Técnico Alegra Centro e/ou CONDEPASA.

§ 2º A taxa de permeabilidade poderá ser garantida por meio da utilização de reservatório de retenção, que poderá ser de retardo, acumulação ou reuso, conforme regulamentação específica, exceto na ZERU 3 - Jabaquara, onde deverá ser garantida a taxa de permeabilidade do solo determinada no *caput* deste artigo.

§ 3º Para efeito do cálculo da Taxa de Permeabilidade, não serão consideradas áreas verdes ou jardins localizados sobre lajes e subsolos edificados.

Seção IV
Dos Pavimentos

Art. 56. Os pavimentos deverão respeitar os seguintes critérios:

I – pé direito mínimo exigido pelo Código de Edificações do Município;

II – pé direito máximo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), exceto no pavimento inferior ao pavimento que contenha piscina, onde será admitido pé direito máximo de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros);

III – nível máximo permitido no piso do pavimento térreo nos recuos obrigatórios frontal, laterais e de fundos, será de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) em relação ao meio fio.

Parágrafo único. Quando o espaço contido entre pisos ou piso de cobertura exceder a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) será considerado mais um pavimento.

Art. 57. Será permitida a utilização dos 05 (cinco) primeiros pavimentos como embasamento.

Parágrafo único. Será permitida a utilização da laje de cobertura do embasamento para usos de lazer e convivência ou se vinculada ao primeiro pavimento tipo, respeitados os demais índices urbanísticos.

Seção V
Do Coeficiente de Aproveitamento

Art. 58. No cálculo do coeficiente de aproveitamento deverão ser respeitadas as seguintes condicionantes:

I – nas edificações com uma ou mais unidades por lote, a exemplo de hotéis, flats, edificações residenciais pluri-habitacionais, edificações comerciais, edificações de prestação de serviços e hospitais, não serão computadas as áreas de uso comum, tais como: caixas de escadas e poços de elevadores, garagens, áreas de lazer e circulações, exceto as de uso comum de acesso às unidades nos pavimentos;

II – nas edificações com uma ou mais unidades por lote, a exemplo de hotéis, flats, edificações residenciais pluri-habitacionais, edificações de prestação de serviços e hospitais, não serão computadas as jardineiras, e a somatória das áreas privativas referentes a terraços, terraços técnicos e varandas, quando possuírem área inferior ou igual a 30% (trinta por cento) da área interna da unidade privativa;

III – nas edificações do tipo centros comerciais, não serão computadas as áreas de uso comum, tais como: caixas de escadas, poços de elevadores e garagens.

§ 1º Para o cálculo do coeficiente de aproveitamento considera-se:

I – paredes e estruturas que dividem ambientes computáveis;

II – paredes e estruturas que dividem ambientes privativos computáveis e privativos não computáveis;

III – paredes e estruturas que dividem ambientes privativos computáveis e o vão dos *shafts*;

IV – eixo das paredes e estruturas que dividem ambientes privativos computáveis com ambientes de uso comum não computáveis;

V – paredes e estruturas externas de ambientes computáveis;

VI – não serão computadas as paredes e estruturas que dividem áreas não computáveis.

§ 2º No caso dos lotes fora de esquina voltados para mais de uma via e com diferentes coeficientes de aproveitamento, prevalecerá o maior coeficiente e fator de planejamento - Fp correspondente, desde que a somatória das testadas de maior potencial sejam, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da somatória de todas as testadas do lote.

§ 3º No caso dos lotes localizados em esquinas prevalecerá o maior coeficiente de aproveitamento e fator de planejamento - Fp correspondente.

§ 4º Para edifícios inteligentes, verdes e em empreendimentos habitacionais de interesse social (HIS), não serão computadas as áreas de piso das circulações de uso comum de acesso às unidades nos pavimentos e *shafts*, limitados a 3,00m² (três metros quadrados) por unidade.

Art. 59. Nas áreas de incidência de Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios - PEUC, será considerado o coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,3 (três décimos) vezes a área do lote, conforme definido no Plano Diretor.

Seção VI
Da Taxa de Ocupação

Art. 60. No cálculo da taxa de ocupação do lote não serão computadas as áreas relativas a beirais de até 1,00m (um metro) de largura, marquises ou circulações e passagens externas cobertas ao nível do pavimento térreo, abrigos individuais de autos de passeio e abrigo de mesas em restaurantes quando erigidos em estrutura e cobertura leves, terraços (incluindo terraços técnicos) e varandas cobertas quando possuírem área inferior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento) da área interna da área total da unidade privativa, elementos arquitetônicos decorativos, tais como jardineiras, área de pergolado, caixas de ar condicionado, poços de elevadores e de iluminação, dutos de ventilação, casas de força e medidores, abrigos de gás, guaritas, rampas de auto e subsolos, áreas descobertas sobre a projeção da edificação e coberturas de quadras esportivas e pátios de estabelecimentos de ensino executados com estruturas leves e soluções construtivas removíveis.

§ 1º Para edificações regularmente construídas antes da vigência desta Lei Complementar, não serão computadas as áreas construídas para atendimento da acessibilidade universal do imóvel.

§ 2º O embasamento dos edifícios fica dispensado do atendimento da taxa de ocupação, quando forem respeitados os recuos de no mínimo h/6, sendo "h", a altura dos elementos edificados do mesmo, medida a partir do meio fio.

§ 3º No caso de reforma com ampliação de área construída em lotes com imóveis tombados ou com Níveis de Proteção 1a, 1b, 2a ou 2b - NP1a, NP1b, NP2a ou NP2b, as áreas não passíveis de demolição poderão ser dispensadas do cálculo da taxa de ocupação mediante análise e deliberação do

Escritório Técnico do Alegra Centro e do CONDEPASA, devendo ser respeitados todos os demais índices urbanísticos nas áreas acrescidas.

§ 4º No caso de lotes com testada igual ou inferior a 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) ou área inferior à 200m² (duzentos metros quadrados) será admitida taxa de ocupação de 85% (oitenta e cinco por cento) para os 02 (dois) primeiros pavimentos.

§ 5º Os imóveis com até 300 m² (trezentos metros quadrados) de área construída, utilizados para atividades comerciais ou de prestação de serviços instalados anteriormente à vigência desta Lei Complementar, ficam dispensados do limite máximo de taxa de ocupação, devendo ser respeitados os recuos mínimos previstos.

CAPÍTULO III
DAS DIFERENÇAS ZONAIS

Art. 61. As condicionantes de ocupação e aproveitamento dos lotes serão estabelecidas segundo a zona a que pertencem.

Seção I
Da Zona da Orla

Art. 62. Na Zona da Orla – ZO ficam definidos os seguintes coeficientes de aproveitamento:

I – coeficiente de aproveitamento básico de 04 (quatro) vezes a área do lote;

II – coeficiente de aproveitamento máximo de 05 (cinco) vezes a área do lote;

III – coeficiente de aproveitamento ampliado de 06 (seis) vezes a área do lote.

Art. 63. Nos empreendimentos localizados nas vias de menor capacidade de suporte da Zona da Orla – ZO, indicadas no Anexo V desta Lei Complementar, a utilização de adicional de coeficiente de aproveitamento, acima do coeficiente básico e limitado ao coeficiente máximo, fica condicionada:

I – à implantação de Área de Integração de no mínimo de 40% (quarenta por cento) da área do recuo frontal;

II – à Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, conforme a fórmula definida no artigo 177 desta Lei Complementar, com fator de planejamento – Fp de 0,4 (quatro décimos).

Parágrafo único. Fica proibida a utilização do coeficiente ampliado nas vias de menor capacidade de suporte, exceto naquelas concomitantemente classificadas como Corredores de Desenvolvimento Urbano -

CDU.

Art. 64. Nos Corredores de Desenvolvimento Urbano – CDU localizados na Zona da Orla – ZO será admitida a utilização de coeficiente de aproveitamento acima do coeficiente básico, condicionada:

I – à implantação de Área de Integração de no mínimo de 40% (quarenta por cento) da área do recuo frontal para utilização dos coeficientes de aproveitamento máximo ou ampliado.

II – à Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, conforme a fórmula definida no artigo 177 desta Lei Complementar, com fator de planejamento - Fp de 0,2 (dois décimos) para utilização do coeficiente acima do coeficiente máximo, limitado ao coeficiente ampliado.

Art. 65. Nas demais vias da Zona da Orla – ZO será admitida a utilização de coeficiente de aproveitamento acima do coeficiente básico, condicionada:

I – à implantação de Área de Integração de no mínimo de 40% (quarenta por cento) da área do recuo frontal para utilização dos coeficientes de aproveitamento máximo ou ampliado;

II – à Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, conforme a fórmula definida no artigo 177 desta Lei Complementar, com fator de planejamento - Fp de 0,4 (quatro décimos) para utilização do coeficiente acima do coeficiente máximo, limitado ao coeficiente ampliado.

Art. 66. Para as edificações que apresentem risco à segurança pública, esgotadas todas as alternativas de controle e ações quanto ao desaprumo apresentado e que venham a ser demolidas para edificações de novos empreendimentos será admitido o coeficiente ampliado de 06 (seis) vezes a área do lote sem cobrança de outorga onerosa do direito de construir.

Art. 67. Na Zona da Orla - ZO, respeitando-se os recuos definidos nesta Lei Complementar, ficam estabelecidas as seguintes taxas de ocupação máxima:

I – 60% (sessenta por cento) nos 04 (quatro) primeiros pavimentos;

II – 50% (cinquenta por cento) acima dos 04 (quatro) primeiros pavimentos.

Parágrafo único. Para edifícios com restrição de gabarito de 45,00m (quarenta e cinco metros), imposta pelo Comando da Aeronáutica – Comaer, será admitida a taxa de ocupação de 60% (sessenta por cento) em todo o edifício.

Seção II
Da Zona Intermediária

Art. 68. Na Zona Intermediária - ZI ficam definidos os seguintes coeficientes de aproveitamento:

I – coeficiente de aproveitamento básico de 04 (quatro) vezes a área do lote;

II – coeficiente de aproveitamento máximo de 05 (cinco) vezes a área do lote;

III – coeficiente de aproveitamento ampliado de 06 (seis) vezes a área do lote.

Art. 69. Nos empreendimentos localizados nas vias de menor capacidade de suporte localizados na Zona Intermediária – ZI, indicadas no Anexo V desta Lei Complementar, a utilização de adicional de coeficiente de aproveitamento, acima do coeficiente básico e limitado ao coeficiente máximo, fica condicionada:

I – à implantação de Área de Integração de no mínimo de 40% (quarenta por cento) da área do recuo frontal;

II – à Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, conforme a fórmula definida no artigo 177 desta Lei Complementar, com de fator de planejamento - Fp de 0,4 (quatro décimos).

Parágrafo único. Fica proibida a utilização do coeficiente ampliado nas vias de menor capacidade de suporte localizadas na Zona Intermediária – ZI, exceto naquelas concomitantemente classificadas como Corredores de Desenvolvimento Urbano - CDU.

Art. 70. Nos Corredores de Desenvolvimento Urbano – CDU localizados na Zona Intermediária – ZI será admitida a utilização de coeficiente de aproveitamento acima do coeficiente básico, condicionada:

I – à implantação de Área de Integração de no mínimo de 40% (quarenta por cento) da área do recuo frontal para utilização dos coeficientes de aproveitamento máximo ou ampliado;

II – à Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, conforme a fórmula definida no artigo 177 desta Lei Complementar, com fator de planejamento - Fp de 0,2 (dois décimos) para utilização do coeficiente acima do coeficiente máximo, limitado ao coeficiente ampliado.

Art. 71. Nas demais vias localizadas na Zona Intermediária – ZI, será admitida a utilização de coeficiente de aproveitamento acima do coeficiente básico, condicionada:

I – à implantação de Área de Integração de no mínimo de 40% (quarenta por cento) da área do recuo frontal para utilização dos coeficientes de aproveitamento máximo ou ampliado;

II – à Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC,

conforme a fórmula definida no artigo 177 desta Lei Complementar, com fator de planejamento - Fp de 0,4 (quatro décimos) para utilização do coeficiente acima do coeficiente máximo, limitado ao coeficiente ampliado.

Art. 72. Na Zona Intermediária – ZI, respeitando-se os recuos definidos nesta Lei Complementar, ficam estabelecidas as seguintes taxas de ocupação máxima:

I – 60% (sessenta por cento) nos 04 (quatro) primeiros pavimentos;

II – 50% (cinquenta por cento) acima dos 04 (quatro) primeiros pavimentos.

Parágrafo único. Para edifícios com restrição de gabarito de 45,00m (quarenta e cinco metros), imposta pelo Comando da Aeronáutica – Comaer, será admitida a taxa de ocupação de 60% (sessenta por cento) em todo o edifício.

Seção III
Da Zona Central I e II

Art. 73. Na Zona Central I - ZCI ficam definidos os seguintes coeficientes de aproveitamento:

I – coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,3 (três décimos) vezes a área do lote;

II – coeficiente de aproveitamento básico de 04 (quatro) vezes a área do lote;

III – coeficiente de aproveitamento máximo de 06 (seis) vezes a área do lote.

Parágrafo único. A utilização de adicional de coeficiente de aproveitamento, acima do coeficiente básico e limitado ao coeficiente máximo, fica dispensada da Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC.

Art. 74. Na Zona Central I - ZCI, respeitando-se os recuos definidos nesta Lei Complementar, ficam estabelecidas as seguintes taxas de ocupação máxima:

I – 85% (oitenta e cinco por cento) para edificações de até 04 (quatro) pavimentos;

II – 50% (cinquenta por cento) acima dos 04 (quatro) primeiros pavimentos.

§ 1º Para edifícios com restrição de gabarito de 45,00m (quarenta e cinco metros), imposta pelo Comando da Aeronáutica – Comaer, será admitida a taxa de ocupação de 60% (sessenta por cento) acima dos 04 (quatro) primeiros pavimentos.

§ 2º Os imóveis tombados ou com Níveis de Proteção 1 ou 2 - NP1a, NP1b, NP2a ou NP2b, poderão ser dispensados da taxa de ocupação no pavimento térreo mediante parecer favorável do Escritório Técnico do Alegra Centro e do CONDEPASA.

Art. 75. Na Zona Central II - ZCII ficam definidos os seguintes coeficientes de aproveitamento:

I – coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,3 (três décimos) vezes a área do lote;

II – coeficiente de aproveitamento básico de 04 (quatro) vezes a área do lote;

III – coeficiente de aproveitamento máximo de 05 (cinco) vezes a área do lote;

IV – coeficiente de aproveitamento ampliado de 06 (seis) vezes a área do lote.

Art. 76. Nos empreendimentos localizados nas vias de menor capacidade de suporte, indicadas no Anexo V desta Lei Complementar, a utilização de adicional de coeficiente de aproveitamento, acima do coeficiente básico e limitado ao coeficiente máximo, fica condicionada:

I – à implantação de Área de Integração de no mínimo de 40% (quarenta por cento) da área do recuo frontal;

II – à Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, conforme a fórmula definida no artigo 177 desta Lei Complementar, com de fator de planejamento – Fp de 0,4 (quatro décimos).

Parágrafo único. Fica proibida a utilização do coeficiente ampliado nas vias de menor capacidade de suporte, exceto naquelas concomitantemente classificadas como Corredores de Desenvolvimento Urbano - CDU.

Art. 77. Nos Corredores de Desenvolvimento Urbano - CDU, será admitida a utilização de coeficiente de aproveitamento acima do coeficiente básico, condicionada:

I – à implantação de Área de Integração de no mínimo de 40% (quarenta por cento) da área do recuo frontal para utilização dos coeficientes de aproveitamento máximo ou ampliado;

II – à Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, conforme a fórmula definida no artigo 177 desta Lei Complementar, com fator de planejamento - Fp de 0,2 (dois décimos) para utilização do coeficiente acima do coeficiente máximo, limitado ao coeficiente ampliado.

Art. 78. Nas demais vias, será admitida a utilização de coeficiente de aproveitamento acima do coeficiente básico, condicionada:

I – à implantação de Área de Integração de no mínimo de 40% (quarenta por cento) da área do recuo frontal para utilização dos coeficientes de aproveitamento máximo ou ampliado;

II – à Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC, conforme a fórmula definida no artigo 177 desta Lei Complementar, com fator de planejamento – Fp de 0,4 (quatro décimos) para utilização do coeficiente acima do coeficiente máximo, limitado ao coeficiente ampliado.

Art. 79. Na Zona Central II - ZCII, respeitando-se os recuos definidos nesta Lei Complementar, ficam estabelecidas as seguintes taxas de ocupação máxima:

I – 60% (sessenta por cento) nos 04 (quatro) primeiros pavimentos;

II – 50% (cinquenta por cento) acima dos 04 (quatro) primeiros pavimentos.

Parágrafo único. Para edifícios com restrição de gabarito de 45,00m (quarenta e cinco metros), imposta pelo Comando da Aeronáutica – Comaer, será admitida a taxa de ocupação de 60% (sessenta por cento) em todo o edifício.

Seção IV
Da Zona Noroeste I, II e III

Art. 80. Na Zona Noroeste I – ZNO I ficam definidos os seguintes coeficientes de aproveitamento:

I – coeficiente de aproveitamento básico de 03 (três) vezes a área do lote;

II – coeficiente de aproveitamento máximo de 03 (três) vezes a área do lote.

Art. 81. Na Zona Noroeste I - ZNO I, respeitando-se os recuos definidos nesta Lei Complementar, ficam estabelecidas as seguintes taxas de ocupação máxima:

I – 60% (sessenta por cento) nos 04 (quatro) primeiros pavimentos;

II – 50% (cinquenta por cento) acima dos 04 (quatro) primeiros pavimentos.

Art. 82. Na Zona Noroeste II e III – ZNO II e ZNO III ficam definidos os seguintes coeficientes de aproveitamento:

I – coeficiente de aproveitamento básico de 03 (três) vezes a área do lote;

II – coeficiente de aproveitamento máximo de 04 (quatro) vezes a área do lote;

III – coeficiente de aproveitamento ampliado de 05 (cinco) vezes a área do lote.

Art. 83. Nos empreendimentos localizados nas vias de menor capacidade de suporte, indicadas no Anexo V desta lei complementar, fica proibida a construção acima do coeficiente básico, exceto naquelas concomitantemente classificadas como Corredores de Desenvolvimento Urbano - CDU.

Art. 84. Nos Corredores de Desenvolvimento Urbano - CDU, será admitida a utilização de coeficiente de aproveitamento acima do coeficiente básico, condicionada:

I – à implantação de Área de Integração de no mínimo de 40% (quarenta por cento) da área do recuo frontal para utilização dos coeficientes de aproveitamento máximo ou ampliado;

II – à Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, conforme a fórmula definida no artigo 177 desta Lei Complementar, com fator de planejamento – Fp de 0,2 (dois décimos) para utilização do coeficiente acima do coeficiente máximo, limitado ao coeficiente ampliado.

Art. 85. Nas demais vias será admitida a utilização de coeficiente de aproveitamento acima do coeficiente básico, limitado ao coeficiente máximo, condicionada à implantação de Área de Integração de no mínimo de 40% (quarenta por cento) da área do recuo frontal.

Art. 86. Na Zona Noroeste II e III – ZNO II e ZNO III, respeitando-se os recuos definidos nesta Lei Complementar, ficam estabelecidas as seguintes taxas de ocupação máxima:

I – 60% (sessenta por cento) nos 04 (quatro) primeiros pavimentos;

II – 50% (cinquenta por cento) acima dos 04 (quatro) primeiros pavimentos.

Parágrafo único. Nos imóveis onde haja construção no recuo frontal, de acordo com o inciso IV do artigo 44 desta Lei Complementar, fica dispensado o atendimento da taxa de ocupação máxima no pavimento térreo, desde que atendidos os demais recuos estabelecidos.

Seção V
Das Zonas de Morros I, II e III

Art. 87. Nas Zonas dos Morros I, II e III - ZMI, ZMII e ZMIII, ficam definidos os seguintes coeficientes de aproveitamento:

I – coeficiente de aproveitamento básico de 02 (duas) vezes a área do lote;

II – coeficiente de aproveitamento máximo de 02 (duas) vezes a área do lote.

Art. 88. Nas Zonas dos Morros I, II e III – ZM I, ZM II e ZM III, respeitando-se os recuos definidos nesta Lei Complementar, ficam estabelecidas as seguintes taxas de ocupação máxima:

I – 60% (sessenta por cento) nos 04 (quatro) primeiros pavimentos;

II – 40% (quarenta por cento) acima dos 04 (quatro) primeiros pavimentos.

Art. 89. No loteamento Parque da Montanha ficam estabelecidas as seguintes condicionantes:

I – taxa de ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da área do lote;

II – edificação com o máximo de 03 (três) pavimentos, inclusive o térreo e apenas uma única unidade habitacional poderá ser construída em cada lote.

Art. 90. A ocupação das áreas com declividade a partir de 20° (vinte graus) ficam condicionadas aos seguintes critérios:

I – as áreas ou terrenos com declividade entre 20º (vinte graus) e 40º (quarenta graus) necessitarão de laudos geológicos/geotécnicos que garantam a estabilidade da ocupação;

II – as áreas com declividade maior de 40º (quarenta graus), caracterizadas predominantemente por exposições rochosas ou pequenas espessuras de solo suscetíveis a escorregamentos naturais não são passíveis de ocupação.

Seção VI
Da Zona Portuária e das Zonas Industrial e Retroportuária I e II

Art. 91. Na Zona Portuária e nas Zonas Industrial e Retroportuária I e II, ficam definidos os seguintes coeficientes de aproveitamento:

I – coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,3 (três décimos) vezes a área do lote;

II – coeficiente de aproveitamento básico de 05 (cinco) vezes a área do lote;

III – coeficiente de aproveitamento máximo de 05 (cinco) vezes a área do lote.

Art. 92. Na Zona Portuária e nas Zonas Industrial e Retroportuária I e II, respeitando-se os recuos definidos nesta Lei Complementar, ficam estabelecidas as seguintes taxas de ocupação máxima:

I – 85% (oitenta e cinco por cento) nos 05 (cinco)

primeiros pavimentos;

II – 40% (quarenta por cento) acima dos 05 (cinco) primeiros pavimentos.

Parágrafo único. Na Zona Portuária, dentro dos limites do Porto Organizado, será admitida taxa de ocupação de até 100% (cem por cento) da área arrendada, mediante processo de licitação pública, conforme definido em legislação pertinente, condicionada a parecer técnico a ser exarado pela Câmara Intersetorial de Desenvolvimento Econômico, com suporte nas atividades portuárias e marítimas, exceto para edificações verticalizadas.

Seção VII
Da Zona de Proteção Paisagística e Ambiental

Art. 93. Na Zona de Proteção Paisagística e Ambiental – ZPPA será incentivada a recuperação ambiental, sendo permitidos usos especiais e instalações permanentes previstas para empreendimentos destinados a parques ecológicos ou arqueológicos, à instalação de atividades de pesquisa científica e ecoturismo, em especial dependências de apoio como alojamentos, sanitários, vestiários, portarias, escritórios, com taxa de ocupação máxima de 5% (cinco por cento), admitindo-se, ainda, instalações provisórias e desmontáveis, desde que não potencializem impactos quanto a:

I – instabilidade das encostas;

II – erosão;

III – assoreamento da drenagem;

IV – degradação ou supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, com suas formações florestais e ecossistemas associados, a exemplo das restingas e manguezais;

V – fragmentação e perda de fauna nativa do Bioma Mata Atlântica.

§ 1º A Zona de Proteção Paisagística e Ambiental - ZPPA poderá receber benefícios fiscais mediante prévia autorização legislativa, para o fim de garantir o atendimento de seus objetivos quando compatibilizados ao previsto no Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica.

§ 2º O projeto de implantação das atividades mencionadas no “caput” deverá ser acompanhado de parecer técnico ambiental e/ou geológico-geotécnico, elaborados por técnicos competentes, sendo submetido à análise do órgão municipal ambiental.

§ 3º A Zona de Preservação Paisagística e Ambiental – ZPPA abrange o Parque Natural Municipal Engenho São Jorge dos Erasmos e grande parte de seu entorno, como um instrumento de proteção complementar à sua zona de amortecimento, auxiliando na redução das pressões e ameaças ao Parque

e proporcionando a conectividade fundamental para a manutenção da biodiversidade local.

Art. 94. Não serão permitidas reformas ou ampliações das edificações desconformes dentro das Zonas de Proteção Paisagística e Ambiental - ZPPA cadastradas pelo órgão competente responsável nos morros pelo controle da situação de risco geológico.

Seção VIII
Das Áreas de Adensamento Sustentável

Art. 95. Nas Áreas de Adensamento Sustentável - AAS, ficam definidos os seguintes coeficientes de aproveitamento:

I – coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,3 (três décimos) vezes a área do lote;

II – coeficiente de aproveitamento básico de 04 (quatro) vezes a área do lote;

III – coeficiente de aproveitamento máximo de 05 (cinco) vezes a área do lote;

IV – coeficiente de aproveitamento ampliado de 06 (seis) vezes a área do lote.

Art. 96. Nos empreendimentos localizados nas vias de menor capacidade de suporte, indicadas no Anexo V desta Lei Complementar, a utilização de adicional de coeficiente de aproveitamento, acima do coeficiente básico e limitado ao coeficiente máximo, fica condicionada:

I – à implantação de Área de Integração de no mínimo de 40% (quarenta por cento) da área do recuo frontal;

II – à Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, conforme a fórmula definida no artigo 177 desta Lei Complementar, com de fator de planejamento - Fp de 0,2 (dois décimos).

Parágrafo único. Fica proibida a utilização do coeficiente ampliado nas vias de menor capacidade de suporte, exceto naquelas concomitantemente classificadas como Corredores de Desenvolvimento Urbano - CDU.

Art. 97. Nos Corredores de Desenvolvimento Urbano – CDU, será admitida a utilização de coeficiente de aproveitamento acima do coeficiente básico, condicionada:

I – à implantação de Área de Integração de no mínimo de 40% (quarenta por cento) da área do recuo frontal;

II – à Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, conforme a fórmula definida no artigo 177 desta Lei Complementar, com fator de planejamento – Fp de 0,2 (dois décimos) para utilização do coeficiente ampliado.

Art. 98. Nas demais vias será admitida a utilização de coeficiente de aproveitamento acima do coeficiente básico, condicionada:

I – à implantação de Área de Integração de no mínimo de 40% (quarenta por cento) da área do recuo frontal;

II – à Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, conforme a fórmula definida no artigo 177 desta Lei Complementar, com fator de planejamento - Fp de 0,2 (dois décimos) para utilização do coeficiente ampliado.

Art. 99. Nos empreendimentos residenciais ou mistos, o valor da Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC terá redução de 50% (cinquenta por cento), mediante a oferta de comércio e serviços no pavimento térreo, desde que correspondam a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da testada do lote.

§ 1º No caso de lotes de esquina, as áreas destinadas a comércio e serviços deverão corresponder a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de cada uma das testadas do lote.

§ 2º Se a qualquer tempo for constatada a redução ou extinção das áreas de comércio e serviços no pavimento térreo, nos termos previstos no caput, os proprietários deverão ser intimados a restituir as mencionadas áreas no prazo de 90 (noventa) dias sob pena de, ao fim deste prazo, terem que recolher o montante referente à diferença da contrapartida, calculada nos termos do artigo 177 desta Lei Complementar, com o valor unitário do terreno atualizado acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento).

Art. 100. Os empreendimentos enquadrados como HIS e HMP, com oferta de comércio e serviços no pavimento térreo, ficam dispensados da Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC, para utilização do coeficiente de aproveitamento ampliado.

Art. 101. Os empreendimentos habitacionais localizados nas Áreas de Adensamento Sustentável – AAS, ficam desobrigados do atendimento do número mínimo de vagas de garagem definido na Lei Complementar nº 528, de 18 de abril de 2005.

Art. 102. Na Área de Adensamento Sustentável - AAS, respeitando-se os recuos definidos nesta Lei Complementar, ficam estabelecidas as seguintes taxas de ocupação máxima:

I – 70% (setenta por cento) até 04 (quatro) pavimentos;

II – 50% (cinquenta por cento) acima de 04 (quatro) pavimentos.

Parágrafo único. Para edifícios com restrição de gabarito de 45,00m (quarenta e cinco metros), imposta pelo Comando da

Aeronáutica – Comaer, será admitida a taxa de ocupação de 60% (sessenta por cento) em todo o edifício.

Art. 103. Fazem parte das Áreas de Adensamento Sustentável – AAS's os imóveis voltados para as vias que definem os limites dessas zonas.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no "caput" os imóveis inseridos nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS.

Seção IX
Das Zonas Especiais de Renovação Urbana

Art. 104. As Zonas Especiais de Renovação Urbana – ZERU poderão receber benefícios fiscais, mediante prévia autorização legislativa, para o fim de garantir o atendimento dos seus objetivos.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos, através de Lei Complementar, Planos de Ocupação das ZERUs Valongo, Paquetá e Jabaquara, contendo propostas urbanísticas e parâmetros específicos de desenho urbano.

Art. 105. Nas Zonas Especiais de Renovação Urbana do Valongo e Paquetá – ZERU VALONGO e ZERU PAQUETÁ, ficam definidos os seguintes coeficientes de aproveitamento:

I – coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,3 (três décimos) vezes a área do lote;

II – coeficiente de aproveitamento básico de 01 (uma) vez a área do lote;

III – coeficiente de aproveitamento máximo de 07 (sete) vezes a área do lote.

Art. 106. Admite-se a utilização de adicional de coeficiente de aproveitamento, acima do coeficiente básico e limitado ao coeficiente máximo, desde que:

I – o lote tenha no mínimo 1.000,00m² (mil metros quadrados);

II – ocorra a implantação de Área de Integração de no mínimo de 40% (quarenta por cento) da área do recuo frontal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica para os casos de implantação de Habitação de Interesse Social – HIS em edificações novas ou existentes.

Art. 107. Nas Zonas Especiais de Renovação Urbana do Valongo e Paquetá – ZERU VALONGO e ZERU PAQUETÁ, respeitando-se os

recuos definidos nesta Lei Complementar, ficam estabelecidas as seguintes taxas de ocupação máxima:

I – 70% (setenta por cento) nos 04 (quatro) primeiros pavimentos;

II – 50% (cinquenta por cento) acima dos 04 (quatro) primeiros pavimentos.

Parágrafo único. Para edifícios com restrição de gabarito de 45,00m (quarenta e cinco metros), imposta pelo Comando da Aeronáutica – Comaer, será admitida a taxa de ocupação de 60% (sessenta por cento) em todo o edifício.

Art. 108. Os empreendimentos habitacionais localizados nas Zonas Especiais de Renovação Urbana Valongo e Paquetá - ZERU VALONGO e ZERU PAQUETÁ, ficam desobrigados do atendimento do número mínimo de vagas de garagem definido em lei específica.

Art. 109. Na Zona Especial de Renovação Urbana do Jabaquara - ZERU JABAQUARA, os usos e índices urbanísticos aplicáveis são aqueles da Zona Intermediária.

Art. 110. Nas Zonas Especiais de Renovação Urbana Valongo e Paquetá – ZERU VALONGO e ZERU PAQUETÁ, os usos permitidos são aqueles definidos para a ZCI.

Parágrafo único. Nas Zonas Especiais de Renovação Urbana Valongo e Paquetá – ZERU VALONGO e ZERU PAQUETÁ admite-se estacionamento de veículos, exceto caminhões e demais veículos de carga.

Seção X
Dos Imóveis de Interesse Cultural, das Áreas de Proteção Cultural e dos Corredores de Proteção Cultural

Art. 111. Os imóveis de interesse cultural, em decorrência de sua representatividade, do seu estado de conservação e da sua localização, ficam enquadrados em 3 (três) Níveis de Proteção (NP1, NP2 e NP3) aos imóveis de interesse cultural, subdivididos em 2 (dois) níveis destinados à proteção integral do patrimônio construído (NP1a e NP1b), 2 (dois) níveis destinados à proteção parcial do patrimônio construído (NP2a e NP2b) e 2 (dois) níveis destinados à proteção da ambiência ou inserção à paisagem (NP3a e NP3b), assim especificados:

I – Nível de Proteção 1a - NP1a: proteção integral do patrimônio construído, constituindo os imóveis que, individualmente, possuam relevância histórica, arquitetônica ou urbanística, a serem integralmente preservados, restaurados ou reconstruídos, interna e externamente, incluindo os

seus elementos construtivos, decorativos, volumetria, cobertura e fachadas;

II – Nível de Proteção 1b - NP1b: proteção integral do patrimônio construído, constituindo os imóveis que, individualmente, possuam relevância histórica, arquitetônica ou urbanística, a serem integralmente preservados, restaurados ou reconstruídos externamente, incluindo os seus elementos construtivos, decorativos, volumetria, cobertura e fachadas;

III – Nível de Proteção 2a - NP2a: proteção parcial do patrimônio construído, constituindo os imóveis que possuam relevância histórica, arquitetônica ou urbanística apenas como elemento do conjunto no qual estão inseridos e baixo grau de descaracterização, a serem preservados, restaurados ou reconstruídos, apenas externamente, incluindo os seus elementos construtivos, decorativos, volumetria, cobertura e fachadas, mas admitindo adaptações futuras reversíveis e sem prejuízos substanciais ao bem protegido;

IV – Nível de Proteção 2b - NP2b: proteção parcial do patrimônio construído, constituindo os imóveis em ambiência prejudicada ou com alto grau de descaracterização da edificação original, mas que possuam relevância histórica, arquitetônica ou urbanística, admitindo-se a proteção de apenas parte da edificação;

V – Nível de Proteção 3a - NP3a: proteção integral da ambiência, constituindo os imóveis sem relevância histórica, arquitetônica ou urbanística, mas que são importantes para a envoltória da paisagem do conjunto no qual estão inseridos, tendo livre opção de projeto e desde que garantida a sequência arquitetônica referencial do seu entorno;

VI – Nível de Proteção 3b - NP3b: proteção parcial da ambiência, constituindo os imóveis sem relevância histórica, arquitetônica ou urbanística, inseridos em malha urbana verticalizada ou com potencial para verticalização e sem prejuízo à ambiência de edificações de relevância histórica, arquitetônica e urbanística, tendo livre opção de projeto, desde que, respeitados os índices urbanísticos nos termos da legislação vigente.

§ 1º Cabe ao órgão municipal de planejamento urbano a elaboração e o monitoramento de inventário dos imóveis com os respectivos níveis de proteção.

§ 2º A alteração ou a inclusão dos níveis de proteção deverão ser submetidos à aprovação do CONDEPASA.

§ 3º Os níveis de proteção previstos neste artigo poderão ser atribuídos aos imóveis pelo CONDEPASA.

§ 4º Um mesmo lote poderá apresentar diferentes níveis de proteção, devendo ser respeitada as áreas e exigências de cada nível envolvido.

§ 5º Na reunificação de lotes com diferentes níveis de

proteção, deverão ser mantidas e respeitadas as áreas e exigências de cada nível envolvido.

Art. 112. As edificações com Níveis de Proteção 1 e 2 que forem objeto de obras de restauro, tendo recuperado e conservado as características originais das fachadas e telhados, poderão gozar de benefícios de isenção total do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviços – ISS da obra, nos termos do Código Tributário do Município, mediante solicitação do interessado, e após parecer do órgão competente da Prefeitura e aprovação do CONDEPASA.

Art. 113. Nas Áreas de Proteção Cultural - APC e nos Corredores de Proteção Cultural - CPC, toda intervenção urbana ou obras nos imóveis (demolição, construção, reforma, instalação, restauro ou conservação) deverá ser executada com a prévia aprovação do Escritório Técnico do Alegra Centro e do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Santos – CONDEPASA.

Parágrafo único. As intervenções previstas no “caput” deste artigo de iniciativa de órgãos da União, do Estado ou do Município, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, ficam condicionadas à prévia aprovação pelos órgãos competentes da Prefeitura, após manifestação favorável do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Santos – CONDEPASA.

Art. 114. Nas Áreas de Proteção Cultual e nos Corredores de Proteção Cultural – CPC, os imóveis com Níveis de Proteção 3a e 3b NP, poderão ter o recuo frontal dispensado mediante a apresentação de estudo urbanístico da área envoltória com parecer favorável do órgão municipal de planejamento urbano e do CONDEPASA.

Art. 115. Nas Áreas de Proteção Cultural e nos Corredores de Proteção Cultural - CPC, fica desobrigado o atendimento do mínimo de vagas de garagem para a construção e reabilitação de imóveis residenciais, bem como a conversão para o uso residencial.

Seção XI
Da Faixa de Amortecimento e dos Corredores de Amortecimento e de Transição

Art. 116. Nas Faixas de Amortecimentos – FA, ficam definidos os seguintes coeficientes de aproveitamento:

I – coeficiente de aproveitamento básico de 03 (três) vezes a área do lote;

II – coeficiente de aproveitamento máximo de 03 (três) vezes a área do lote.

Art. 117. Nas Faixas de Amortecimento – FA, para os lotes com frente e acesso de veículos para o Corredor de Transição – CT, respeitando-se os recuos definidos nesta Lei Complementar, ficam estabelecidas as seguintes taxas de ocupação máxima:

I – 80% (oitenta por cento) nos 3 (três) primeiros pavimentos;

II – 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos.

Parágrafo único. Para os lotes voltados para o Corredor de Transição – CT e outra via de classificação viária distinta, desde que tenha acesso de veículos exclusivo para o CT, será considerada a taxa de ocupação prevista nos incisos I e II, deste artigo.

Art. 118. Nas Faixas de Amortecimento – FA, para os lotes com frente e acesso de veículos para as demais vias, respeitando-se os recuos definidos nesta Lei Complementar, ficam estabelecidas as seguintes taxas de ocupação máxima:

I – 60% (sessenta por cento) nos 04 (quatro) primeiros pavimentos;

II – 50% (cinquenta por cento) acima dos 04 (quatro) primeiros pavimentos.

Art. 119. No prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei Complementar, deverão ser publicados no Diário Oficial do Município, projetos urbanísticos de renovação urbana, nas faixas de amortecimento e no seu entorno imediato, com previsão de implantação de áreas verdes, instalação de equipamentos públicos e soluções viárias que minimizem o impacto da circulação de veículos de carga e privilegiem o pedestre.

§ 1º Os empreendimentos portuários classificados como CSP2 permitidos para o local devem obrigatoriamente dotar de soluções que garantam proteção acústica para o entorno.

§ 2º As categorias de uso CS4, portuário, retroportuário e industrial, exceto os usos enquadrados como I1, independentemente do porte do empreendimento, ficam condicionadas à apresentação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV.

§ 3º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV a que se refere o §2º, do "caput", deste artigo deverá obrigatoriamente apresentar medidas mitigadoras e compensatórias que garantam o conforto ambiental, com soluções de controle de ruído e poluição atmosférica exclusivamente para as residências localizadas na área de abrangência do empreendimento e para implantação do projeto urbanístico previsto neste artigo.

§ 4º Será permitido o uso residencial acima de 300m² (trezentos metros quadrados) para Habitação de Interesse Social na Faixa de Amortecimento contígua à Zona Especial de Interesse Social 3 – ZEIS 3.

Art. 120. Nos Corredores de Amortecimento deverão ser garantidos:

I – ausência de acesso ao lote de veículos com mais de 2 (dois) eixos simples;

II – no máximo 50% (cinquenta por cento) de superfície cega nas fachadas ou muros, a exemplo de alvenarias, elementos vazados, cobogós, elementos construtivos, não vinculados a aberturas e elementos estruturais voltadas para a via pública;

III – espaço para arborização nos passeios públicos com largura maior ou igual a 1,80m (um metro e oitenta centímetros), na proporção de uma árvore para cada 8,00 (oito) metros, ao longo da testada do imóvel.

Parágrafo único. Nos lotes com testada menor do que 8,00m (oito metros) deverá ser garantido o espaço para o plantio de pelo menos uma árvore.

Art. 121. Nos Corredores de Transição – CT, serão admitidos os usos retroportuários, desde que exclusivamente classificados como CSP2, conforme disposto no Anexo VI desta Lei Complementar, ficando proibidos a movimentação e o armazenamento de cargas em geral não perigosas.

§ 1º O acesso de veículos de carga aos lotes localizados no Corredor de Transição deverá ser realizado exclusivamente pela via classificada como Corredor de Transição – CT.

§ 2º Deverão ser planejados e executados dispositivos auxiliares de trânsito para restrição aos veículos de carga nas vias perpendiculares aos Corredores de Transição, conforme disposto no artigo 215 desta Lei Complementar.

Seção XII
Dos Núcleos de Intervenção e Diretrizes Estratégicas – NIDES

Art. 122. Os empreendimentos em Núcleos de Intervenção e Diretrizes Estratégicas – NIDES, definidos nesta Lei Complementar, poderão, mediante legislação específica, receber benefícios fiscais, proporcionais aos impactos para a economia do Município, que deverão ser propostos por Comissão Multidisciplinar, encarregada da análise do empreendimento, especialmente designada para esta finalidade.

Art. 123. Os empreendimentos em Núcleos de

Intervenção e Diretrizes Estratégicas - NIDES deverão ser objeto de parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU.

Art. 124. Os empreendimentos em Núcleos de Intervenção e Diretrizes Estratégicas – NIDEs, atendidas às condicionantes do respectivo NIDE, ou aqueles que já atenderam condicionantes de NIDE de legislações anteriores a esta Lei Complementar, ficam dispensados da Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC e sujeitos à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, conforme legislação vigente específica, exceto nos casos previstos nesta Lei Complementar.

Subseção I
Do Núcleo de Intervenção e Diretrizes Estratégicas 1 - NIDE 1

Art. 125. O NIDE 1 - Valongo compreende a porção do território limitada pelas vias São Bento, Marquês de Herval, Cristiano Otoni e a via perimetral do porto, exceto o complexo empresarial da Petrobrás e a área que abrange os bairros do Porto Valongo e Paquetá, contidas na área de abrangência do programa "Alegra Centro".

Art. 126. No NIDE 1 - Valongo, as categorias de uso permitidas serão as atividades assim classificadas:

I – aquelas estabelecidas para os Corredores de Proteção Cultural na ZC I, conforme esta Lei Complementar;

II – terminais de passageiros e instalações de atracação para cruzeiros marítimos;

III – Instalações para atracação e operação de embarcações de transporte de passageiros, de serviços e de pesquisa;

IV – estacionamentos exceto caminhões e demais veículos de carga;

V – centros de pesquisa científica e educação ambiental;

VI – centros de convenções, pavilhão de feiras e exposições;

VII – economia criativa.

Parágrafo único. Os índices urbanísticos aplicáveis são os da respectiva zona de uso e ocupação do solo à qual o mesmo se sobrepõe, exceto na antiga área portuária entre os armazéns 1 e 8, que poderão ser objeto de regulamentação específica.

Subseção II
Do Núcleo de Intervenção e Diretrizes Estratégicas 2 – NIDE 2

Art. 127. O NIDE 2 - Paquetá compreende a porção do

território limitada pelas vias General Câmara, Constituição, Xavier da Silveira e Conselheiro Nébias.

Art. 128. No NIDE 2 - Paquetá, as categorias de uso permitidas serão as atividades assim classificadas:

I – estacionamentos, exceto caminhões;

II – centros de convenções, pavilhão de feiras e exposições;

III – centros comerciais;

IV – hotéis e flats;

V – economia criativa;

VI – aquelas estabelecidas para os Corredores de Proteção Cultural na ZCI, conforme esta Lei Complementar;

VII – centros de distribuição, comércio atacadista, transportadoras, movimentação e armazenagem de carga geral (exceto granéis, produtos perigosos e inflamáveis) nos imóveis voltados para as vias Conselheiro Nébias e Xavier da Silveira.

§ 1º Os índices urbanísticos aplicáveis são os da respectiva zona de uso e ocupação do solo à qual o mesmo se sobrepõe.

§ 2º As atividades previstas no inciso VII ficam condicionadas à apresentação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV.

Subseção III
Do Núcleo de Intervenção e Diretrizes Estratégicas 3 - NIDE 3

Art. 129. O NIDE 3 – Mercado/Distrito Criativo compreende o conjunto público da bacia do mercado.

Parágrafo único. No NIDE 3 e nos imóveis voltados para os seus limites, as categorias de uso permitidas serão as atividades assim classificadas:

I – economia criativa;

II – comércio atacadista do ramo alimentício;

III – comércio atacadista de apoio ao ramo alimentício, a exemplo de: comércio de embalagens, comércio de equipamentos e utensílios de cozinha industrial;

IV – aquelas estabelecidas para os Corredores de Proteção Cultural na ZCI, conforme esta Lei Complementar.

Subseção IV
Do Núcleo de Intervenção e Diretrizes Estratégicas 4 – NIDE 4

Art. 130. O NIDE 4 – Estação Sorocabana compreende

a porção do território limitada pela Avenida Francisco Glycério, Avenida Anna Costa e Rua Pedro Américo e o alinhamento paralelo à Avenida Anna Costa, distante 260 (duzentos e sessenta) metros medidos a partir do alinhamento junto a Avenida Anna Costa.

Art. 131. No NIDE 4, qualquer alteração de uso, parcelamento, substituição das edificações existentes ou reformas que impliquem em ampliação de mais de 10% (dez por cento) da área construída total, fica condicionada à:

I – cobrança de Outorga Onerosa de Alteração de Uso – OOAU, com a seguinte fórmula: C = Att x Vt x Fp;

II – doação ao Município de área equivalente à 20% (vinte por cento) da área total do lote, lindeira à estação Sorocabana, incluindo os serviços necessários para implantação de parque público;

III – abertura de conexão viária no prolongamento da Rua Pará, entre a Rua Pedro Américo e Avenida General Francisco Glicério, de acordo com o Plano de Mobilidade e Acessibilidade Urbanas de Santos – PlaMob.

§ 1º Os projetos do novo parque público e a conexão viária deverão ser aprovados ou elaborados pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Santos.

§ 2º Todas as obras e serviços necessários para atendimento das exigências dos incisos II e III deste artigo deverão ser custeadas pelo proprietário do imóvel e doadas ao Município com toda a infraestrutura necessária à plena funcionalidade.

§ 3º As intervenções em decorrência dos incisos II e III do “caput” deste artigo serão objeto de Termo de Compromisso firmado entre a Prefeitura Municipal de Santos e o proprietário dos imóveis envolvidos, contendo a descrição do objeto e o prazo estipulado para realização dos serviços.

§ 4ºA construção de empreendimentos habitacionais ou comerciais verticalizados, na área mencionada no “caput” deste artigo, independentemente da quantidade de unidades autônomas, ficará condicionada à apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Art. 132. Cumpridas as condicionantes estabelecidas no artigo 131 desta lei Complementar, os usos e os índices urbanísticos aplicáveis no NIDE 4 são os da Zona Intermediária – ZI.

Subseção V
Do Núcleo de Intervenção e Diretrizes Estratégicas 5 – NIDE 5

Art. 133. O NIDE 5 – Encruzilhada compreende a

porção do território limitada pelas vias Conselheiro Nébias, Dr. Oswaldo Cruz e General Francisco Glicério, com profundidade de 44,00m (quarenta e quatro metros), medidos em relação ao alinhamento dos lotes da Avenida Francisco Glicério.

Art. 134. No NIDE 5 a ocupação fica condicionada a projeto específico, com parecer técnico favorável do órgão municipal de planejamento urbano, que garanta a conexão e integração entre os modais de transporte no nível do pavimento térreo.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no "caput" limita a ocupação nos imóveis atingidos ao coeficiente de aproveitamento máximo de 01 (uma) vez a área do lote.

Art. 135. No NIDE 5 – Encruzilhada, os demais índices urbanísticos aplicáveis são os da respectiva zona de uso e ocupação do solo à qual o mesmo se sobrepõe.

Subseção VI
Do Núcleo de Intervenção e Diretrizes Estratégicas 6 – NIDE 6

Art. 136. O NIDE 6 – Clubes compreende a porção do território limitada pelas vias Almirante Saldanha da Gama, Bartolomeu de Gusmão, Afonso Celso de Paula Lima, Rei Alberto I e Capitão João Salermo, fica subdividido em áreas "A" e "B", gravadas com as seguintes características:

I – área "A", ocupando toda a testada das Avenidas Almirante Saldanha da Gama e Bartolomeu de Gusmão, com profundidade de 35,00m (trinta e cinco metros), medida em relação ao alinhamento dos lotes, ficando definida a altura máxima de 15m (quinze metros) para as edificações, medida do meio fio ao pé esquerdo do último pavimento edificado;

II – área "B", ocupando a porção restante da área.

Parágrafo único. Os lotes, que estiverem localizados em mais de uma das áreas mencionadas no "caput" deste artigo, deverão respeitar as condicionantes específicas para cada uma dessas áreas.

Art. 137. Na área "A" do NIDE 6 – Clubes, as categorias de uso permitidas serão:

I – atividades associadas à recreação, clubes sociais, quadras de esportes, centros esportivos;

II – instalações de apoio às atividades náuticas, a exemplo de locais para guarda, reparos e manutenção de barcos;

III – atividades com música, a exemplo de casas noturnas, choperias e bares;

IV – atividades do ramo alimentício, a exemplo de

pizzarias, empórios e restaurantes;

V – comércios e prestação de serviços ligados à atividades náuticas e esportivas, a exemplo de estabelecimentos para aluguel de equipamentos náuticos e lojas para comercialização de artigos esportivos, limitados a, no máximo, 20% (vinte por cento) da área construída total.

Art. 138. Na área "B" do NIDE 6 – Clubes, as categorias de uso permitidas são aquelas para a área "A" e ficam permitidos os demais usos da Zona da Orla, mediante a cobrança de Outorga Onerosa de Alteração de Uso – OOAU, com a seguinte fórmula: C = Att x Vt x Fp.

§ 1º Será obrigatória a destinação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da Outorga Onerosa de Alteração de Uso – OOAU para a construção, reforma e/ou implantação de equipamentos públicos que potencializem o desenvolvimento turístico na Ponta da Praia.

§ 2º A Contrapartida Financeira referente a OOAU poderá ser convertida, total ou parcialmente, em Contrapartidas Urbanísticas, por meio da implantação de equipamentos públicos ou de interesse social, espaços verdes ou a melhoria do espaço urbano construído.

§ 3º As intervenções, previstas no §2º deste artigo, serão objeto de Termo de Compromisso firmado entre a Prefeitura Municipal de Santos e o proprietário dos imóveis envolvidos, contendo a descrição do objeto e o prazo estipulado para realização dos serviços.

§ 4º Os prazos das intervenções em decorrência da Contrapartida Urbanística serão definidos por órgão competente da Prefeitura por meio de critérios técnicos, com início máximo em até 02 (dois) meses e prazo final não superior a 36 (trinta e seis) meses, ambos contados a partir da data de assinatura do Termo de Compromisso.

§ 5º O Fator de Planejamento – Fp da fórmula do cálculo da cobrança da Outorga Onerosa de Alteração de Uso – OOAU, deverá ser de 01 (um).

Art. 139. No NIDE 6 – Clubes, os demais índices urbanísticos aplicáveis são os da respectiva zona de uso e ocupação do solo e ficam ainda condicionados ao atendimento das seguintes exigências:

I – implantação de área livre de uso público – ALUP de no mínimo 5% (cinco por cento) da área total do terreno;

II – oferta de vagas de estacionamento para uso coletivo, não restrito aos condôminos, na proporção de 01 (uma) vaga para cada 125,00 m^2 (cento e vinte cinco metros quadrados) de terreno, além das vagas mínimas exigidas para o empreendimento, conforme legislação pertinente.

Parágrafo único. Em casos de desmembramento da área, as condicionantes exigidas nos incisos I e II deste artigo podem ser ofertadas em um ou mais lotes desde que garantidas as áreas e quantidades máximas para toda a área.

Subseção VII
Do Núcleo de Intervenção e Diretrizes Estratégicas 7 – NIDE 7

Art. 140. O NIDE 7 – Ponta da Praia fica subdividido em áreas "A" e "B", gravadas com as seguintes características:

I – área “A”, ocupando a porção do território com interface com a linha de água, localizada a partir do Terminal Pesqueiro Público de Santos, incluindo o sistema de travessia de balsas e barcos entre Santos e Guarujá, até a Rua Carlos de Campos;

II – área “B”, ocupando a porção restante do NIDE, compreendendo o Terminal Pesqueiro Público de Santos e o Centro de Convenções.

Art. 141. Na área “A”, as categorias de uso permitidas serão as atividades assim classificadas:

I – restaurantes, bares e similares;

II – instalações ligadas a atividades náuticas, a exemplo de marinas, atracadouros para embarcações turísticas ou de pesca;

III – instalações para atracação e operação de embarcações para transporte de veículos e passageiros e para serviços de apoio náutico.

Art. 142. Na área “B”, serão permitidas as atividades da cadeia produtiva da pesca, principalmente aquelas estabelecidas pelo Decreto Federal nº 5.231, de 6 de outubro de 2004.

§ 1º Poderão ser permitidas outras categorias de uso com potencial turístico mediante apresentação de projeto específico, com parecer técnico favorável do órgão municipal de planejamento urbano, que garanta a permanência e continuidade das atividades estabelecidas no "caput" deste artigo.

§ 2º A área "B" do NIDE 7 deverá ser considerada prioritária para destinação de medidas mitigadoras e compensatórias ou contrapartidas urbanísticas decorrentes da implantação de empreendimentos portuários e marítimos realizados na Macroárea Insular com uso do espelho d'água ou que causem impacto sobre as atividades da cadeia produtiva da pesca.

§ 3º As medidas mitigadoras e compensatórias ou contrapartidas urbanísticas prestadas na área "B" do NIDE 7 deverão priorizar a provisão, ampliação ou melhoria de equipamentos, da infraestrutura, de serviços

e/ou redes de abastecimento adequados às atividades da cadeia produtiva da pesca.

Art. 143. Os demais índices urbanísticos aplicáveis são os das respectivas zonas de uso e ocupação do solo às quais o mesmo se sobrepõe.

Subseção VIII
Do Núcleo de Intervenção e Diretrizes Estratégicas 8 – NIDE 8

Art. 144. O NIDE 8 – SENAI compreende a porção do território limitada pelas vias Rei Alberto I, Dona Áurea Gonzales Conde, Saldanha da Gama e o alinhamento paralelo à Dona Áurea Gonzales Conde, distante 122,00m (cento e vinte e dois metros) medidos a partir da face junto a Rua Dona Áurea Gonzales Conde.

Art. 145. No NIDE 8 – SENAI, as categorias de uso permitidas serão:

I – atividades associadas à recreação, clubes sociais, quadras de esportes e centros esportivos;

II – atividades com música, a exemplo de casas noturnas, choperias e bares;

III – atividades do ramo alimentício, a exemplo de restaurantes, pizzarias e empórios;

IV – atividades educacionais, a exemplo de ensino profissionalizante, educação superior, faculdade e universidades;

V – atividades recreativas e culturais, a exemplo de centros de convenções, pavilhão de feiras e exposições.

Art. 146. No NIDE 8 – SENAI, os demais índices urbanísticos aplicáveis são os da respectiva zona de uso e ocupação do solo a qual se sobrepõe.

Subseção IX
Do Núcleo de Intervenção e Diretrizes Estratégicas 9 – NIDE 9

Art. 147. O NIDE 9 – Vila Belmiro compreende a porção do território limitada pelas vias Dom Pedro I, Tiradentes, Princesa Isabel e José de Alencar.

§ 1º No NIDE 9 – Vila Belmiro a ocupação fica condicionada a projeto específico, com parecer técnico favorável do órgão municipal de planejamento urbano.

§ 2º Os projetos de construção ou reforma com ampliação de área construída acima de 10% (dez por cento) ficam dispensados do

cumprimento dos recuos obrigatórios, da taxa de ocupação e sendo permitida a construção e projeção da edificação até os limites do NIDE condicionados aos seguintes requisitos:

I – garantir a livre circulação de pedestres no entorno do térreo da nova edificação dentro dos limites do próprio NIDE;

II – implementar projeto de revitalização das vias do entorno, de modo a priorizar a qualidade ambiental para a circulação de pedestres, por meio de vias compartilhadas, calçadas e mobiliários urbanos acessíveis, iluminação e arborização adequada, devendo contemplar as vias limítrofes do NIDE, bem como conexão entre as Avenidas Senador Pinheiro Machado e Bernardino de Campos e a Rua Princesa Isabel entre as Ruas Tiradentes e Joaquim Távora.

§ 3º Os projetos tratados neste artigo deverão ser apreciados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 4º Os custos do projeto e execução das condicionantes estabelecidas para o NIDE 9 – Vila Belmiro ficam a cargo do empreendedor do NIDE.

Subseção X
Do Núcleo de Intervenção e Diretrizes Estratégicas 10 – NIDE 10

Art. 148. O NIDE 10 - Portuguesa Santista compreende a porção do território limitada pelo imóvel onde está inserido o Estádio Ulrico Mursa, lindeiro à área de renovação urbana.

§ 1º NIDE 10 - Portuguesa Santista, a ocupação fica condicionada a projeto específico, com parecer técnico favorável do órgão municipal de planejamento urbano.

§ 2º Os projetos de construção ou reforma com ampliação, independentemente da área construída, ficam dispensados do cumprimento dos recuos obrigatórios, da taxa de ocupação e sendo admitida as edificações já existentes que extrapolam os limites do terreno.

§ 3º Os projetos deverão garantir a qualidade ambiental e propor soluções que conectem o edifício à via pública.

§ 4º Garantida a atividade principal hoje existente, fica dispensada a oferta mínima de vagas, conforme legislação vigente específica.

§ 5º Os projetos tratados neste artigo deverão ser apreciados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Seção XIII

Das Zonas Especiais de Interesse Social

Art. 149. Nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e nos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS ficam definidos os seguintes parâmetros:

I – para fins de aplicação do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios – PEUC nas Zonas Especiais de Interesse Social 2 – ZEIS 2, conforme disposto na legislação vigente, fica definido o coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,3 (três décimos).

II – os demais índices urbanísticos aplicáveis nas ZEIS e EHIS são os mais permissíveis de sua Macrozona, excluindo-se os das Zonas Portuárias – ZP, Zonas Industriais e Retroportuárias – ZIR, Áreas de Adensamento Sustentável – AAS, Faixas de Amortecimento – FA e Zonas de Proteção Paisagística e Ambiental – ZPPA.

Art. 150. Nas Zonas Especiais de Interesse Social confrontantes à Zona de Proteção Paisagística e Ambiental – ZPPA deverão ser considerados os mesmos parâmetros de avaliação quanto as questões de risco geológico e ambiental dos imóveis localizados em ZPPA e desde que não potencializem impactos quanto a:

I – instabilidade das encostas;

II – erosão;

III – assoreamento da drenagem;

IV – degradação ou supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, com suas formações florestais e ecossistemas associados, a exemplo das restingas e manguezais;

V – fragmentação e perda de fauna nativa do Bioma Mata Atlântica.

Parágrafo único. O projeto de implantação dos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS deverá ser acompanhado de parecer técnico ambiental e/ou geológico–geotécnico, elaborados por técnicos competentes, sendo submetido à análise do órgão municipal ambiental.

Art. 151. Os empreendimentos em área de ZEIS e/ou de Regularização Fundiária de Interesse Social – REURB–S poderão ter índices urbanísticos diferenciados de modo a garantir a regularização fundiária e edilícia, mediante parecer técnico da Comissão Especial de ZEIS – COMZEIS e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, desde que atendam parâmetros mínimos de habitabilidade.

Art. 152. A alteração de uso em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS poderá ocorrer, mediante autorização legislativa, desde que comprovado o interesse público e maior vantagem no cumprimento da política habitacional em parecer técnico conclusivo da Comissão Municipal das Zonas

Especiais de Interesse Social – COMZEIS, precedido de audiências públicas e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU e pelo Conselho Municipal de Habitação – CMH.

§ 1º A alteração de uso prevista no "caput" fica condicionada a cobrança de Outorga Onerosa de Alteração de Uso – OOAU, calculada a partir da fórmula: C = Att x Vt x Fp.

§ 2º O Fator de Planejamento – Fp utilizado para o cálculo da Outorga Onerosa de Alteração de Uso – OOAU, deverá ser de 0,6 (seis décimos).

Seção XIV
Da Zona Especial de Praia

Art. 153. A Zona Especial de Praia – ZEP será objeto de regulamento específico que normatizará a gestão desta zona, conforme estabelecido no Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município.

Seção XV
Da Área de Exploração Mineral

Art. 154. Para a Área de Exploração Mineral – AEM os padrões de uso e ocupação do solo aplicáveis são os da respectiva zona à qual a mesma se sobrepõe, estando o licenciamento de atividades e edificações condicionado à apresentação de laudo geológico–geotécnico, conforme estabelecido no Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município.

CAPÍTULO IV
DAS CONDICIONANTES ESPECIAIS

Art. 155. Nos imóveis com área inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) atingidos por previsão de abertura ou alargamento de via, conforme o disposto na legislação sobre o sistema viário, ainda não desapropriados, serão permitidas apenas edificações térreas na faixa atingida e áreas adjacentes necessárias ao recuo, que passará a existir quando a via for implantada, respeitados os recuos e a taxa de ocupação previstos nesta lei complementar, assim como nas áreas remanescentes que não tenham aproveitamento autônomo, sendo vedado qualquer tipo de construção em lotes ou glebas com área igual ou superior à especificada.

Art. 156. O rebaixamento de guias para acesso de veículos automotores deverão ser de:

I – no máximo de 90% (noventa por cento), nos lotes com testada menor ou igual a 10,00m (dez metros);

II – no máximo de 70% (setenta por cento), nos lotes com testada maior que 10,00m (dez metros) e menor que 20,00m (vinte metros);

III – no máximo de 60% (sessenta por cento), nos lotes com testada maior ou igual a 20,00m (vinte metros).

§ 1º Em caso de lote com testada igual a 10m (dez metros) com 04 (quatro) unidades residenciais de edificações sobrepostas geminadas, as porções de guia alta poderão ser inferiores ao disposto no inciso I, desde que não inferiores a 0,60m (sessenta centímetros).

§ 2º Quando houver desmembramento ou reagrupamento de lotes, substituição da edificação ou reforma, com ou sem alteração de uso, com ampliação superior a 30% (trinta por cento) da área construída total, o rebaixamento de guia deverá atender aos condicionantes descritos neste artigo.

§ 3º A Prefeitura poderá delimitar áreas e vias públicas nas quais, por interesse público, para restrição de trânsito de veículos, onde não serão permitidos os rebaixamentos de guia ou acessos veiculares ou a obrigação de utilização de Veículo Urbano de Carga (VUC).

§ 4º Os proprietários dos imóveis terão o prazo de 4 (quatro) anos, quando se tratar de pessoas jurídica, ou 8 (oito) anos, quando se tratar de pessoa física, a partir da data da publicação, para regularização das guias aos condicionantes descritos neste artigo.

Art. 157. Nos lotes com alinhamento afetado por proibição de rebaixamento de guia nos termos do parágrafo 4º do artigo 156, desta Lei Complementar, as edificações, atividades e empreendimentos ficam dispensados das exigências que dependam de acesso veicular aos lotes constantes em legislação pertinente, desde que respeitadas as seguintes condições:

I – os lotes não possuam qualquer alinhamento com possibilidade de rebaixamento de guia em extensão mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

II – a atividade ou empreendimento não se configure como Polo Atrativo de Trânsito e Transporte, nos termos da legislação pertinente.

Art. 158. Os imóveis deverão garantir nos passeios públicos área destinada para arborização em conformidade com a legislação pertinente e o Plano Diretor de Arborização do Município.

Art. 159. As novas construções com mais de 03 (três) pavimentos deverão garantir infraestrutura necessária para entrada de energia e

telecomunicações de forma subterrânea.

Art. 160. Os empreendimentos que utilizarem potencial construtivo acima do coeficiente básico deverão, obrigatoriamente, atender à legislação vigente para edifícios verdes e inteligentes.

Art. 161. Os empreendimentos classificados como imóveis reabilitados e os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS e os Empreendimentos Habitacionais de Mercado Popular – EHMP ficam desobrigados do atendimento do mínimo de vagas de garagem previsto em lei específica.

Art. 162. Fica proibido o licenciamento de atividades que necessitem de acesso ao imóvel para veículos de carga de grande porte pelas vias de circulação compartilhada com o Veículo Leve sobre Trilhos – VLT.

Art. 163. Admite-se a interligação de edificações no mesmo lote por meio de passarelas de circulação, desde que instaladas em até 20% (vinte por cento) do número de pavimentos, sendo considerada no cálculo da taxa de ocupação.

Art. 164. Nas áreas suscetíveis a ressacas e inundações de acordo com o Anexo Único do Plano Municipal de Contingência para Ressacas e Inundações e no entorno dos canais fluviais e de drenagem, os projetos que propuserem a ocupação de subsolo serão aprovados somente mediante projeto de minimização do risco de inundações e enchentes no lote.

§ 1º Os projetos serão analisados pelos órgãos responsáveis municipais competentes.

§ 2º As soluções deverão ser voltadas ao acréscimo de contribuição decorrente do rebaixamento de lençol freático de edificações dotadas de subsolos voltadas a compensar o acréscimo de contribuição da carga pluvial e voltadas a minimizar os efeitos das ressacas e maré alta.

§ 3º Os lotes inseridos nas áreas indicadas no Anexo do Plano Municipal de Contingência para Ressacas e Inundações serão publicados em decreto.

Art. 165. Os empreendimentos habitacionais, ficam desobrigados do atendimento do número mínimo de vagas de garagem definido na Lei Complementar nº 528, de 18 de abril de 2005.

Seção I
Da Cota Social para Habitação de Interesse Social

Art. 166. Em função do porte ou localização do empreendimento, os mesmos ficarão sujeitos ao atendimento de cota para habitação de interesse social.

Art. 167. A Cota de Habitação de Interesse Social consistirá em contrapartida destinada a construção ou reforma de unidades voltadas exclusivamente à habitação de interesse social.

Art. 168. A cota de Habitação de Interesse Social será exigida:

I – para os Empreendimentos Habitacionais de Mercado e Empreendimentos de Mercado Popular acima de 200 (duzentas) unidades habitacionais, como medida compensatória, nos termos da lei complementar que disciplina a exigência do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, e dispõe sobre a conformidade de infraestrutura urbana e ambiental, no âmbito do município de Santos;

II – para os Empreendimentos Habitacionais de Mercado e Empreendimentos de Mercado Popular acima de 50 (cinquenta) unidades habitacionais, localizados na Área de Adensamento Sustentável Norte – AAS–N.

§ 1º Para atendimento do inciso I fica definida a destinação de 5% (cinco por cento) do número de unidades habitacionais do empreendimento para Habitação de Interesse Social, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 2º Para atendimento do inciso II fica definida a destinação de 2% (dois por cento) do número de unidades habitacionais do empreendimento para Habitação de Interesse Social, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 169. O atendimento da contrapartida poderá ser realizado em uma das seguintes formas:

I – unidades no próprio empreendimento

II – produzir unidade de Habitação de Interesse Social em qualquer outro lote desde que situado na Macrozona Centro;

III – reabilitar imóveis – retrofit situados na Macrozona Centro para destinação de Habitação de Interesse Social;

IV – em contrapartida financeira correspondente ao valor de mercado das unidades exigidas.

§ 1º As unidades produzidas ou reabilitadas devem observar os parâmetros e dimensionamentos dispostos nesta Lei Complementar, no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Santos e na Lei Complementar nº 53 de 15 de maio de 1992.

§ 2º A área construída destinada à Habitação de Interesse Social no próprio empreendimento será considerada não computável, limitada a 0,5 (cinco décimos) vezes a área do lote.

Art. 170. As unidades produzidas serão destinadas, prioritariamente, às famílias enquadradas na faixa de HIS1, atendendo preferencialmente:

I – as residentes em imóveis pluri-habitacionais precários;

II – as residentes em áreas de risco de acordo com Plano Municipal de Redução de Riscos – PMRR;

III – as residentes em locais com indicação de remoção em projeto de regularização fundiária e urbanística de interesse social.

§ 1º Não havendo possibilidade de atendimento ou interesse de famílias enquadradas na faixa de HIS 1, as unidades poderão ser destinadas ao atendimento de famílias enquadradas na faixa de HIS 2 registradas no cadastro existente no órgão de planejamento urbano ou de habitação do Município.

§ 2º A Cota Social será objeto de Termo de Compromisso firmado entre a Prefeitura Municipal de Santos e o Empreendedor dos imóveis citados nos incisos I e II do artigo 168, desta Lei Complementar, contendo a descrição do objeto e o prazo estipulado para cumprimento das obrigações estabelecidas.

§ 3º Regulamento específico definirá a destinação das unidades produzidas ou reabilitadas, valores máximos de aluguel e venda das unidades, de forma a garantir sua aquisição ou locação exclusivamente pela demanda estabelecida no “caput”, do artigo 170 desta Lei Complementar.

§ 4º O regulamento a que se refere o § 3º deverá ser elaborado em até 1 (um) ano a partir da aprovação desta lei complementar, precedido de audiências públicas e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU e pelo Conselho Municipal de Habilitação – CMH.

Seção II
Dos Conjuntos

Art. 171. Serão permitidos conjuntos residenciais, comerciais ou de prestação de serviços e mistos.

Art. 172. Os conjuntos deverão atender às seguintes exigências:

I – possuir áreas livres de uso coletivo, destinadas a jardins, recreação ou circulação não inferiores a 50% (cinquenta por cento) da área total do terreno;

II – observar os recuos mínimos laterais e de fundos de 3,00m (três metros);

III – para o trânsito de pedestres, todas as edificações do conjunto deverão ter acesso à via pública por meio de calçadas de uso comum com faixa livre de largura não inferior a 2,00m (dois metros);

IV – para o trânsito de veículos, todas as edificações deverão ter acesso à via pública por meio de vias internas de uso comum, pavimentadas e que atendam os seguintes requisitos:

a) permitir passagem em uma altura livre igual ou superior a 4,00m (quatro metros);

b) possuir pista para circulação de veículos com largura não inferior a 3,00m (três metros);

c) as pistas de circulação sem saída deverão ser providas em sua extremidade de área de manobra no mínimo em forma de "T", com largura e comprimento não inferiores a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

§ 1º Os empreendimentos imobiliários que disponham de embasamento comum a todos os blocos, ficam dispensados do atendimento aos incisos III e IV deste artigo.

§ 2º Para atendimento do disposto no inciso I, poderá ser ofertada Área Livre de Uso Público total ou parcialmente, sendo esta computada em dobro em relação à área livre de uso coletivo exigida.

§ 3º As edificações em conjuntos residenciais, quando previrem aberturas de vias públicas, serão analisadas com observância, no que couber, das exigências para o parcelamento do solo e demais disposições desta Lei Complementar e do Código de Edificações.

§ 4º Estão dispensados das exigências constantes deste artigo, os empreendimentos enquadrados como retrofit, localizados na Macrozona Centro e os Empreendimentos de Habitação de Interesse Social - EHIS.

Seção III
Das Centralidades Lineares

Art. 173. Nas Centralidades Lineares – CL, de modo a dinamizar as fachadas e garantir maior interação entre o edifício e a via pública, as edificações ficam condicionadas a:

I – possuir no máximo 30% (trinta por cento) de superfície cega, a exemplo de alvenarias, elementos vazados, cobogós, elementos construtivos não vinculados a aberturas e elementos estruturais, na somatória de todos os planos que componham as fachadas voltadas para a via pública, dos imóveis de uso não residencial, com acesso livre e sem fechamento no alinhamento;

II – garantir o estabelecimento de uso comercial ou de prestação de serviços com abertura para a via pública, nos lotes com testada maior ou igual a 25,00m (vinte e cinco metros);

III – à implantação de Área de Integração de no mínimo de 40% (quarenta por cento) da área do recuo frontal.

§ 1º As restrições estabelecidas pela legislação municipal para imóveis tombados ou gravados com Nível de Proteção prevalecem sobre as disposições deste artigo.

§ 2º Na Centralidade Linear – CL que compreende a Rua Vereador Álvaro Guimarães e a Praça Doutor Jerônimo La Terza, ficam dispensados os recuos laterais e frontais, exclusivamente no pavimento térreo de edificações com até dois pavimentos, observada a taxa de ocupação máxima de 85% (oitenta e cinco por cento) nesse pavimento.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais no nível do térreo que atendam os dispositivos dos incisos I e III deste artigo, e que tenham até 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área construída total, ficam desobrigados da oferta de vagas.

§ 4º Os estabelecimentos comerciais, onde o recuo frontal esteja no nível do passeio público e não possuam rampas de acesso de veículos, ao atenderem os dispositivos dos incisos I e III deste artigo, poderão ocupar os recuos laterais e de fundos, limitados a altura máxima de 3,60m (três metros e sessenta centímetros), e instalar isolamento que limite os níveis de ruído nos termos da NBR 10151 e NBR 10152, quando algum imóvel confrontante tiver uso residencial, dispensado o atendimento à taxa de ocupação no pavimento térreo.

§ 5º Os imóveis localizados em esquinas de centralidades lineares, independentemente do emplacamento, deverão seguir as regras previstas neste artigo.

Seção IV
Das Áreas Livres e Cobertas de Uso Público

Art. 174. As Áreas Livres de Uso Público – ALUP, assim como as Áreas Cobertas de Uso Público – ACUP, visam melhorar a oferta de espaços qualificados para o uso público e deverão estar preferencialmente niveladas com o passeio público, sem fechamentos, com oferta de mobiliário urbano, sendo proibida a oferta de vagas de veículos nesta área.

§ 1º A implantação de Áreas Livres de Uso Público – ALUP, assim como de Áreas Cobertas de Uso Público – ACUP, será incentivada mediante concessão não onerosa de adicional de coeficiente de aproveitamento,

limitados ao coeficiente máximo ou ampliado permitido para a localidade, em área equivalente a 02 (duas) vezes à área da própria ALUP ou ACUP.

§ 2º A aprovação de Área Livre de Uso Público – ALUP, ou de Área Coberta de Uso Público – ACUP, implantada em empreendimento que receba o incentivo da concessão não onerosa de adicional de coeficiente de aproveitamento, ficará condicionada à manifestação favorável da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e à aprovação no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, que considerará o potencial de fruição e de conexão da área analisada, bem como a qualidade do espaço e da paisagem urbana.

§ 3º Para efeito do incentivo, não serão computadas as vagas, faixas de acesso ou de acomodação de veículos.

§ 4º O empreendimento beneficiado pelos incentivos decorrentes da implantação das Áreas Livres de Uso Público – ALUP ou das Áreas Cobertas de Uso Público – ACUP, devidamente aprovadas e implantadas, deverá garantir o cumprimento integral do projeto e a função social do espaço.

§ 5º O não cumprimento das disposições do parágrafo 4º deste artigo sujeitará o empreendimento às penalidades desta Lei Complementar.

Art. 175. Apenas edifícios com uso não residencial no pavimento térreo poderão conter Áreas Cobertas de Uso Público – ACUP.

§ 1º As Áreas Cobertas de Uso Público – ACUP deverão ter pé-direito igual a 7,00m (sete metros), medido entre o nível do alinhamento do lote e a face inferior da laje de cobertura da Área Coberta de Uso Público – ACUP.

§ 2º Quando a Área Coberta de Uso Público – ACUP estiver apoiada em pilares, a soma das áreas ocupadas por estes não poderá ser superior a 2,0% (dois por cento) da área da ACUP, demonstrada na memória de cálculo do projeto.

§ 3º No caso da existência de imóveis tombados ou gravados com Níveis de Proteção 1, 2 ou 3a (NP1a, NP1b, NP2a, NP2b ou NP3a), a Área Coberta de Uso Pública – ACUP deverá ser submetida à manifestação do Escritório Técnico do Alegra Centro e CONDEPASA.

Art. 176. As normas de posturas a serem observadas no interior das Áreas Livres de Uso Público – ALUP e das Áreas Cobertas de Uso Público – ACUP – não poderão ser diferentes das observadas nos logradouros públicos.

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de arquitetura hostil nas Áreas Livres de Uso Público – ALUP e nas Áreas Cobertas de Uso Público – ACUP.

TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR - OODC E DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO – OOAU

Art. 177. A contrapartida financeira decorrente da Outorga Onerosa do Direito de Construir será calculada pela seguinte fórmula: C = Aa x Vt x Fp.

§ 1º Na fórmula prevista no "caput" deste artigo consideram-se:

I – C: Contrapartida Financeira;

II – Aa: Área Adicional, expressa em m², resultante da diferença entre a área construída computável total e área permitida pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico ou Máximo da zona em que o imóvel se encontra;

III – Vt: Valor unitário atual do terreno, expresso em unidade de moeda corrente nacional por metro quadrado, conforme Planta Genérica de Valores do Município de Santos em vigor;

IV – Fp: Fator de planejamento variável por zona, via ou condicionantes especiais.

§ 2º Será permitido o parcelamento da contrapartida financeira decorrente da Outorga Onerosa do Direito de Construir mediante regulamento específico, com limite máximo da expedição da Carta de Habitação para quitação.

Art. 178. Os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - HIS e de Mercado Popular – HMP, localizados exclusivamente em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, nos termos do definido no Plano Diretor, estão dispensados da aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, limitados ao coeficiente ampliado da macrozona.

Art. 179. A Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser convertida em produção de Unidades de Habitação de Interesse Social ou equipamentos públicos, nos termos do artigo 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, das seguintes maneiras:

I – obras e serviços a serem executados com valor

maior ou igual ao valor devido da contrapartida financeira;

II – produção de unidades de Habitação de Interesse Social a serem doadas ao Município.

§ 1º A conversão da Outorga Onerosa do Direito de Construir prevista no "caput" será objeto de Termo de Compromisso firmado entre a Prefeitura Municipal de Santos e o empreendedor do imóvel.

§ 2º Quando da conversão prevista no inciso I o valor das obras ou serviços deverá ser igual ou maior ao valor devido da contrapartida financeira mediante comprovação de planilha orçamentária baseada em tabelas de custos da construção civil oficiais.

§ 3º Quando da conversão prevista no inciso II o número de unidades de Habitação de Interesse Social a serem doados ao Município deverá atender a seguinte fórmula: UHIS = C / (50 x CUB), sendo:

I – UHIS: número de unidades de Habitação de Interesse Social a serem construídas;

II – C: valor devido de contrapartida financeira da Outorga Onerosa do Direito de Construir, considerando a fórmula do artigo 177 desta Lei Complementar;

III – CUB: Custo Unitário Básico da construção civil oficial do Estado de São Paulo, do mês de referência da assinatura do termo de compromisso.

§ 4º A destinação das unidades habitacionais deverá atender as famílias enquadradas na faixa de HIS1, priorizando aquelas em imóveis pluri-habitacionais precários, famílias que estão em áreas de risco de acordo com Plano Municipal de Redução de Riscos – PMRR e famílias a serem removidas de acordo com projeto de regularização fundiária e urbanística de interesse social.

§ 5º As unidades de Habitação de Interesse Social produzidas deverão observar os parâmetros e dimensionamentos dispostos nesta lei complementar, no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Santos e na lei que dispõe sobre a criação de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e estabelece normas para a implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS

Art. 180. A contrapartida financeira decorrente da Outorga Onerosa de Alteração de Uso será calculada pela seguinte fórmula: C = Att x Vt x Fp.

Parágrafo único. Na fórmula prevista no "caput" deste artigo consideram-se:

I – C: Contrapartida Financeira;

II – Att: Área total do terreno, expressa em m²;

III – Vt: Valor unitário atual do terreno, expresso em unidade de moeda corrente nacional por metro quadrado, conforme Planta Genérica de Valores do Município de Santos em vigor;

IV – Fp: Fator de planejamento variável por zona, via ou condicionantes especiais.

Art. 181. O proprietário do imóvel, independentemente da aprovação do projeto arquitetônico, poderá adquirir antecipadamente o adicional de potencial construtivo, conforme o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º O potencial construído adquirido fica vinculado ao imóvel.

§ 2º É vedada a compra fracionada de potencial construtivo.

§ 3º A não utilização, parcial ou total, do adicional de potencial construtivo adquirido não implica devolução do valor pago mediante Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC ou na Transferência do Direito de Construir - TDC para outro imóvel.

CAPÍTULO II
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR – TDC

Art. 182. O proprietário de imóvel urbano, privado ou público, poderá, mediante documento ou escritura pública, exercer em outro local, ou alienar, o direito de construir, quando o referido imóvel for:

I – tombado ou gravado com Níveis de Proteção 1 ou 2 (NP1a, NP1b, NP2a e NP2b);

II – gravado com o Nível de Proteção 3a – NP3a;

III – necessário para fins de execução de abertura, prolongamento ou alargamento de via;

IV – gravado como de uso residencial pluri-habitacional precário, conforme programa de incentivo à provisão habitacional na Macrozona Centro;

V – necessário para implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

VI – afetado por passagem de renovação urbana, condicionado à realização da passagem e ao pé direito que a mesma apresente, nos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 1.087, de 30 de dezembro de 2019.

§ 1º O direito de construir poderá ser transferido no

todo ou em parcelas, para um ou mais imóveis receptores localizados na Macrozona Centro e AAS-N, uma única vez cada parcela.

§ 2º Quando os imóveis descritos no inciso I e V forem destinados a usos públicos relacionados às atividades de cultura e à habitação de interesse social, mediante parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, poderão transferir o direito de construir, no todo ou em parcelas, para um ou mais imóveis receptores localizados em todo território da área insular de Santos.

§ 3º O potencial construtivo transferido fica vinculado ao imóvel receptor.

§ 4º Apenas os imóveis tombados ou gravados com Níveis de Proteção 1 ou 2 (NP1a, NP1b, NP2a e NP2b), preservados ou que venham a ser restaurados, poderão fazer uso da Transferência do Direito de Construir – TDC.

§ 5º Os imóveis com Níveis de Proteção 3a - NP3a, que forem reabilitados para o uso residencial pluri-habitacional (retrofit), poderão fazer uso da Transferência do Direito de Construir – TDC, limitados a 50% (cinquenta por cento) do potencial construtivo passível de transferência.

§ 6º O proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para abertura, prolongamento ou alargamento de via, bem como para implantação de equipamentos urbanos e comunitários, poderá transferir o direito de construir de área equivalente apenas à parcela doada do imóvel desde que comprovada a doação com apresentação da matrícula do registro do imóvel.

§ 7º Os imóveis beneficiados com a Transferência do Direito de Construir (TDC) deverão manter as condicionantes estabelecidas nos parágrafos 3° e 4° deste artigo, sujeitos as penalidades desta Lei Complementar, em caso de descumprimento.

§ 8º Os procedimentos administrativos de aplicação da transferência do direito de construir serão regulamentados por decreto.

§ 9º Os proprietários de imóveis afetados por passagem de renovação urbana poderão, mediante doação ao Município de terreno composto pela área afetada pela passagem e por faixa a ela contígua com largura edificável de 2,0 m (dois metros), condicionada à prévia aceitação, transferir a totalidade do direito de construir correspondente ao Coeficiente de Aproveitamento Básico do terreno doado.

§ 10. Fica vedada a transferência da mesma parcela

mais de uma vez.

Art. 183. O potencial construtivo passível de transferência será obtido pela aplicação da seguinte fórmula: Atdc = (Cat x Att) - Atc, exceto no caso dos imóveis tombados ou gravados com Níveis de Proteção 1 e 2 (NP1a, NP1b, NP2a e NP2b), preservados ou restaurados, e NP-3a, inseridos na área de abrangência do Programa de Revitalização e Desenvolvimento Urbano da Macrozona Centro – Alegra Centro, para os quais aplica-se a fórmula descrita na lei que cria o referido Programa.

§ 1º Na fórmula prevista no "caput", consideram-se:

I – Atdc = área total objeto de transferência do direito de construir, expressa em metros quadrados;

II – Cat = coeficiente de aproveitamento básico estabelecido por esta Lei Complementar, do imóvel cedente do Direito de Construir;

III – Att = área total do terreno do qual irá transferir-se o Direito de Construir, expressa em metros quadrados;

IV – Atc = Área total construída do imóvel do qual irá transferir-se o Direito de Construir, expressa em metros quadrados (m^2).

§ 2º Satisfeitas as exigências previstas na legislação do Programa de Revitalização e Desenvolvimento Urbano da Macrozona Centro – Alegra Centro, o proprietário de imóvel poderá requerer a Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência, na qual constará a área total passível de transferência e suas condições.

§ 3º Para a efetivação da transferência é necessária a emissão de Certidão de Transferência de Potencial Construtivo emitida pelo órgão municipal de planejamento urbano.

§ 4º O proprietário do imóvel cedente que não transferir a totalidade do potencial construtivo passível de transferência, poderá requerer a emissão de nova Declaração prevista no §3º deste artigo, de forma a constar o saldo atualizado de potencial a transferir.

Art. 184. O receptor do potencial construtivo poderá fazer uso do potencial construtivo transferido, respeitados os coeficientes de aproveitamento e demais condicionantes da zona onde o imóvel se encontra.

Parágrafo único. O receptor do potencial construtivo fica proporcionalmente dispensado do pagamento da contrapartida financeira da Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC.

Art. 185. O órgão municipal de planejamento urbano será responsável por registrar, no Sistema de Informações Geográficas do Município

– SIGSantos, as transferências de potencial construtivo realizadas, identificando os imóveis cedentes e receptores, a quantidade de metros quadrados transferidos e os valores pagos por metro quadrado transferido, nos casos de cessão onerosa.

Art. 186. A Prefeitura Municipal de Santos não é responsável pela negociação de potencial construtivo entre terceiros.

CAPÍTULO III
DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA – OUC

Art. 187. As áreas de incidência das Operações Urbanas Consorciadas - OUC deverão ser objeto de estudo, para serem levadas a efeito, nos termos do artigo 82 do Plano Diretor, instituído pela Lei Complementar nº 1.181, de 8 de novembro de 2022, atendendo à seguinte ordem preferencial:

I – Núcleos com risco ambiental e conflitos industriais, retroportuários, portuários e residencial, sendo eles: Alemoa, Vila dos Criadores, Piratininga, São Manoel e Vila Haddad;

II – Zonas Especiais de Renovação Urbana – ZERUs;

III – Demais áreas da Macroárea Insular do Município.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS PENALIDADES

Art. 188. As disposições desta Lei Complementar deverão ser observadas obrigatoriamente:

I – na elaboração e na aprovação de projetos arquitetônicos de qualquer natureza, no que se refere ao ordenamento do uso e ocupação do solo, ao aproveitamento dos lotes e aos recuos;

II – na execução de obras e serviços particulares ou públicos que interfiram na estrutura física da área urbana do Município.

Art. 189. A Prefeitura Municipal de Santos, por intermédio de seu órgão- competente, fiscalizará os imóveis e a execução dos serviços e obras, no que diz respeito à aplicação desta Lei Complementar, a fim de assegurar a sua rigorosa observância.

§ 1º Os responsáveis pelos serviços e obras a que se refere o presente artigo, deverão facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal, no desempenho de suas funções legais.

§ 2º A vistoria poderá ser realizada com ou sem a

presença do responsável técnico pela execução da obra, instalação ou serviço.

Art. 190. A inobservância das disposições desta Lei Complementar sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I – multa;

II – suspensão;

III – exclusão do registro dos profissionais ou firmas legalmente habilitados no órgão competente da Prefeitura;

IV – embargo das obras, serviços ou instalações;

V – Interdição, demolição, desmonte ou remoção, parcial ou total, das obras ou instalações.

§ 1º As penalidades poderão ser impostas simultânea ou independentemente, nos termos desta Lei Complementar:

I – ao proprietário ou responsável legal pelo imóvel, seja pessoa física ou pessoa jurídica;

II – ao responsável técnico pela execução dos serviços;

III – ao autor do projeto ou do levantamento;

IV – ao executor de obra clandestina não regularizável.

§ 2º Quando o infrator for o profissional ou firma legalmente habilitada, a Prefeitura, por meio do órgão competente, informará ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU sobre a ocorrência e anotará no seu respectivo registro.

§ 3º Quando se tratar de infração de responsabilidade da firma executante ou de seu responsável técnico, idêntica penalidade será imposta a ambos, inclusive quando se tratar de administrador ou contratante de obras públicas ou de instituições oficiais, ou empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais.

§ 4º Os responsáveis pelas obras, serviços e instalações previstas nesta Lei Complementar responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Art. 191. Em toda vistoria, a fiscalização anotará no processo administrativo as informações cabíveis, indicando, quando necessárias, as providências a serem tomadas em vista dos dispositivos desta Lei Complementar, bem como prazos que deverão ser cumpridos.

CAPÍTULO II
DAS INTIMAÇÕES

Art. 192. A intimação terá lugar sempre que for necessário promover o cumprimento das disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A intimação conterá os dispositivos a cumprir, o respectivo prazo e as penalidades cabíveis no caso do não cumprimento.

Art. 193. A intimação será feita pessoalmente ou, quando não for possível, por meio de edital e via postal.

Art. 194. Deverão ser observados os seguintes prazos para o cumprimento das intimações:

I – Imediato, para a demolição de obras, serviços ou instalações não regularizáveis, no momento da execução dos mesmos, sem a devida licença ou que apresentarem risco iminente;

II – 07 (sete) dias, para demolição das edificações, obras, serviços ou instalações não regularizáveis, já instalados sem a devida licença;

III – 30 (trinta) dias, para protocolizar pedido de regularização da edificação, da obra, serviço ou instalação, desde que seja regularizável, apresentando a documentação pertinente de acordo com esta Lei Complementar;

IV – 03 (três) dias, para remoção da instalação no caso de anúncios não regularizáveis e/ou pedido de regularização indeferido;

V – 30 (trinta) dias, para os demais casos.

§ 1º Decorrido o prazo fixado na intimação e verificado o não cumprimento, será aplicada a penalidade cabível.

§ 2º Mediante requerimento devidamente justificado e protocolizado, e a critério da chefia do órgão competente, o prazo fixado na intimação poderá ser dilatado, uma única vez, por período não superior ao concedido.

§ 3º Na interposição de recurso contra intimação, o prazo será sustado até o despacho decisório que será publicado no Diário Oficial do Município e se denegatório, a contagem do prazo será reiniciada.

§ 4ºA intimação será publicada por meio da imprensa oficial do Município, no caso de recusa do interessado em assiná-la ou quando não for encontrado.

§ 5ºA intimação das instituições oficiais ou das empresas concessionárias de serviços públicos poderá ser efetuada por meio de ofício do titular de órgão municipal competente dirigido ao representante legal das mesmas.

CAPÍTULO III
DAS MULTAS E DÉBITOS

Art. 195. Verificada a infração a qualquer dos dispositivos desta Lei Complementar, será lavrado imediatamente o auto de infração contendo os seguintes elementos:

I – dia, mês, ano, hora e local da ocorrência;

II – nome, CPF, CNPJ (em caso de pessoa jurídica), e endereço do infrator;

III – descrição sucinta do fato determinante da infração;

IV – dispositivo infringido;

V – dispositivo que determina a penalidade;

VI – valor da multa prevista;

VII – assinatura e identificação de quem a lavrou;

VIII – assinatura do infrator ou averbação, quando houver recusa em receber ou assinar a autuação.

§ 1º O Auto de Infração será publicado por meio da imprensa oficial do Município no caso de haver recusa do infrator em assiná-lo, ou quando não for encontrado.

§ 2º O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, por meio de requerimento devidamente protocolizado.

Art. 196. A aplicação de qualquer penalidade referente a esta Lei Complementar não isentará o infrator das demais sanções cabíveis, previstas na legislação municipal, estadual ou federal, nem da obrigação de reparar eventuais danos resultantes da infração.

Art. 197. As multas aplicáveis aos profissionais autores do levantamento, autores do projeto arquitetônico e aos profissionais responsáveis técnicos pelas obras, serviços ou instalações, serão as seguintes:

I – R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por executar a obra, serviço ou instalação em desacordo com o projeto aprovado e licenciado, introduzindo alterações que gerem infrações à esta Lei Complementar;

II – R$ 3.000,00 (três mil reais), por não atender à intimação expedida pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 198. As multas aplicáveis aos proprietários ou aos possuidores do imóvel, à pessoa física e/ou à pessoa jurídica e/ou ao locatário do imóvel referentes às edificações, obras, serviços ou instalações, serão as seguintes:

I – R$ 800,00 (oitocentos reais) para obras com até 200m² (duzentos metros quadrados), por iniciar obra, serviço ou instalação que infrinjam esta Lei Complementar;

II – R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para obras até 1.000 m² (um mil metros quadrados), por iniciar obra, serviço ou instalação que infrinjam esta Lei Complementar;

III – R$ 6.000,00 (seis mil reais) para obras acima de 1.000 m² (um mil metros quadrados), por iniciar obra, serviço ou instalação que infrinjam esta Lei Complementar;

IV – R$ 3.000,00 (três mil reais), por não atender a intimação expedida pelo órgão competente da Prefeitura;

V – R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por desrespeito ao Auto de Embargo e esta será cobrada em dobro, sempre que a fiscalização observar novo desrespeito;

VI – 50% (cinquenta por cento), do valor da contrapartida financeira devida, referente à Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, no caso de desconformidade no enquadramento conforme disposto no artigo 177 desta Lei Complementar, sem prejuízo do pagamento da contrapartida financeira;

VII – valor equivalente ao produto da área objeto de Transferência do Direito de Construir – Atdc, efetivamente transferida, pelo valor venal do metro quadrado do imóvel receptor, conforme Planta Genérica de Valores, nos casos de descumprimento do parágrafo 6º do artigo 180 desta Lei Complementar.

§ 1º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas diariamente até que se elimine a irregularidade.

§ 2º Em caso de não localização dos proprietários ou possuidores do imóvel para aplicação da multa ou de recusa em receber o auto de infração, a sanção deverá ser publicada no Diário Oficial do Município e ficará vinculada ao lançamento fiscal do imóvel.

Art. 199. Por infração a qualquer dispositivo desta Lei Complementar, cuja multa não for especificada em algum de seus artigos, será aplicada multa ao infrator em grau mínimo, médio ou máximo, tendo-se em vista, para graduá-las, a maior ou menor gravidade de infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Em qualquer infração a que se refere este artigo, a multa será arbitrada pela chefia do órgão competente e não poderá ser inferior a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) nem superior a R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Art. 200. Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e da intimação sem que sejam respeitados os prazos previstos, será aplicada uma multa correspondente ao dobro da primeira e reaplicada diariamente a partir da lavratura da multa anterior, no valor da primeira multa, até a efetiva

regularização ou demolição da edificação, obra, serviço ou instalação.

Art. 201. Não apresentada ou julgada improcedente a defesa no prazo previsto, o infrator será intimado por edital a pagá-la no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na Dívida Ativa do Município.

§ 2º Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados e terão acréscimos moratórios nos termos do Código Tributário do Município.

§ 3ºNão será levantado embargo, expedida licença ou concedida a Carta de Habitação, quando existir débito de multa relativo ao profissional responsável ou proprietário referente à obra, serviço, instalação.

Art. 202. As multas serão cominadas em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Para efeito das penalidades previstas nesta Lei Complementar, reincidência é a repetição da infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, a qualquer tempo.

Art. 203. Aplicada a multa, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Art. 204. Os valores das multas mencionadas neste capítulo serão corrigidos anualmente por decreto, a partir da vigência desta Lei Complementar, no início de cada ano fiscal.

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO OU EXCLUSÃO

Art. 205. As penalidades de suspensão ou de exclusão serão aplicadas ao profissional responsável, nos seguintes casos:

I – quando for suspenso ou excluído pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU;

II – quando for condenado pela justiça por atos praticados decorrentes de sua atividade profissional.

Parágrafo único. As penalidades de suspensão e exclusão serão aplicáveis, também, às firmas que infringirem quaisquer dos incisos

deste artigo.

CAPÍTULO V
DOS EMBARGOS, INTERDIÇÕES, DEMOLIÇÕES E DESMONTES

Art. 206. Qualquer obra em andamento, seja ela construção, demolição, reconstrução, reforma, serviços ou instalações, será embargada, sem prejuízo de multas, nos seguintes casos:

I – não tiver licença para edificar, quando necessária;

II – estiver sendo executada sem a responsabilidade de profissional registrado na Prefeitura;

III – estiver sendo executada em desacordo com o projeto aprovado na Prefeitura;

IV – quando o profissional responsável sofrer penalidade de suspensão ou exclusão imposta pela Prefeitura ou pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU;

V – quando o profissional responsável ou o proprietário recusarem-se a atender qualquer intimação da Prefeitura, para cumprimento das prescrições desta Lei Complementar ou da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

VI – estiver em risco a estabilidade da obra, com perigo para o público ou para o pessoal que a execute, sem a necessária proteção;

VII – quando o executante por ação, ou o proprietário por ação ou omissão, ampliarem ou potencializarem o risco geológico ou hidrológico do local ou entorno;

VIII – quando o pagamento das taxas de obras não for efetuado ou estiver em atraso.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I a VI deste artigo, a fiscalização lavrará um auto de embargo das obras.

§ 2º O auto de embargo das obras deverá ser publicado por edital no Diário Oficial do Município.

§ 3º As obras embargadas deverão ser imediatamente paralisadas, e os serviços necessários para garantir a sua segurança, deverão ser executados imediatamente, de acordo com o relatado no auto de embargo pela fiscalização de obras sob responsabilidade de profissional habilitado, com recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, por meio de Comunicação de Serviços devidamente protocolizada.

§ 4º Para assegurar a paralisação da obra embargada,

a Prefeitura poderá, quando necessário, requisitar apoio de força policial.

§ 5º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e comprovado o pagamento das multas e taxas devidas.

§ 6º Se a obra embargada não for legalizável, o levantamento do embargo dar-se-á após a demolição, desmonte ou retirada do que tiver sido executado em desacordo com a legislação vigente.

§ 7º O embargo de obras públicas em geral, de instituições oficiais ou de empresas concessionárias de serviço público, será efetuado por meio de ofício do titular de órgão municipal competente ao responsável pelo órgão ou empresa infratores.

Art. 207. Uma edificação, ou qualquer de suas dependências ou instalações, poderá ser interditada e impedida sua ocupação, quando oferecer risco a seus ocupantes e terceiros.

Parágrafo único. O auto de interdição será lavrado pelo órgão competente, após vistoria técnica e com emissão de laudo quando necessário.

Art. 208. A demolição ou desmonte, parcial ou total, da edificação ou instalação, serão aplicados nos seguintes casos:

I – não atendimento das exigências referentes à construção paralisada;

II – em caso de obra clandestina e não legalizável;

III – em caso de obras ou instalações consideradas de risco na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria, e o proprietário ou responsável técnico, não tomar as medidas necessárias;

IV – quando for indicada, no laudo de vistoria, necessidade de imediata demolição, parcial ou total, diante de ameaça iminente de desmoronamento ou ruína.

V – quando forem caracterizadas como arquitetura hostil, nos termos desta Lei Complementar, em logradouros públicos, fachadas de edificações e sob marquises, coberturas, pontes ou viadutos, mesmo que tenham sido executadas anteriormente à sua vigência.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos III e IV do presente artigo, não atendido o prazo determinado na intimação, a Prefeitura deverá executar, por determinação do titular de órgão municipal competente, os serviços necessários às suas expensas, cobrando posteriormente do proprietário, ou possuidor do imóvel e/ou responsável as despesas correspondentes, acrescidas de 100% (cem por cento), a título de administração.

§ 2º No caso a que se referem os incisos III e IV do presente artigo, quando não localizado o proprietário ou possuidor do imóvel e/ou responsável da instalação, a Prefeitura deverá executar, por determinação do titular de órgão municipal competente, os serviços necessários às suas expensas, cobrando posteriormente do proprietário ou possuidor do imóvel e/ou responsável as despesas correspondentes, acrescidas de 100% (cem por cento), a título de administração.

§ 3º Caso não seja apresentado recurso, por meio de requerimento devidamente protocolizado dentro do prazo fixado na intimação, não será suspensa a execução de medidas urgentes que devam ser tomadas nos casos que envolvam a segurança pública.

§ 4º Nos demais casos, havendo recusado o proprietário ou construtor responsável a executar a demolição, o órgão competente encaminhará o processo à Procuradoria Geral do Município solicitando a propositura de medida judicial cabível.

Art. 209. No caso de ocupações irregulares localizadas em Zona de Proteção Paisagística e Ambiental – ZPPA, realizadas após a vigência desta Lei Complementar, os ocupantes ou proprietários da gleba deverão ser intimados, pelo órgão competente, a desocupá-la, de acordo com o prazo fixado na intimação.

Parágrafo único. Quando não forem localizados os proprietários ou possuidores do imóvel, para lavratura da intimação ou de recusa destes em recebê-la, a sanção deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 210. A transgressão ao disposto nos artigos 93 e 94 desta Lei Complementar, quanto às Zonas de Proteção Paisagística e Ambiental – ZPPA, sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – autuação e embargo da obra pela fiscalização competente;

II – multa, por desobediência ao embargo, no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

III – demolição ou desmonte, conforme disposição do Código de Edificações do Município.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 211. As propostas de alteração desta Lei Complementar deverão ser previamente apreciadas e aprovadas pelo Conselho

Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, com posterior encaminhamento à Câmara Municipal.

Art. 212. Os processos que versem sobre as matérias referidas na presente Lei Complementar, como pedidos de aprovação de projeto arquitetônico, de revalidação de alvará de aprovação e de aprovação de projeto arquitetônico modificativo, devidamente instruídos e protocolizados anteriormente à sua publicação, serão analisados à luz da legislação vigente à época da sua protocolização.

Art. 213. No caso de projetos modificativos referentes a processos não licenciados, em que haja mudança de uso, dimensões do lote ou alteração de área construída superior a 10% (dez por cento), será realizada reanálise completa do solicitado, considerando os novos parâmetros de projeto.

§ 1º Os pedidos de aprovação de projetos modificativos referentes a processos licenciados, protocolizados posteriormente à publicação desta Lei Complementar, em que não haja ampliação de área construída, será analisado à luz da legislação vigente à época da sua aprovação.

§ 2º Nos casos em que a legislação vigente à época da protocolização das solicitações seja mais restritiva, os processos mencionados neste artigo poderão ser analisados de acordo com esta Lei Complementar.

§3º Nos casos de projetos não aprovados, protocolizados antes da publicação desta lei complementar, a análise dos mesmos será baseada nas plantas e memorial descritivo anexados originalmente ao processo administrativo.

Art. 214. O Poder Executivo publicará material de divulgação, com o objetivo de esclarecer e orientar munícipes e profissionais a respeito do zoneamento, diferenças zonais, classificação viária, índices urbanísticos e parâmetros construtivos contidos nesta Lei Complementar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação.

Parágrafo único. O material de divulgação a que se refere o “caput” deverá ser constantemente atualizado, por meio de cartilhas, resoluções e normativas técnicas.

Art. 215. A circulação e presença de cargas, perigosas ou não, em locais públicos ou privados no território do Município deverão ser objeto de regulamento específico. a ser apresentado pelo Poder Executivo no prazo máximo de 18 (dezoito) meses a partir da publicação desta Lei Complementar, definindo áreas e horários de acesso controlado e zonas de exclusão de circulação e estacionamento de veículos de carga.

Parágrafo único. A regulamentação a que se refere o "caput" deverá ser realizada nos termos do disposto no Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbanas de Santos – PlaMob e mediante elaboração prévia de diagnóstico e participação popular, sobretudo da população afetada residente nos bairros contíguos à atividade portuária e estabelecerá a localização, prioridade e prazos para implantação de dispositivos auxiliares de trânsito para restrição aos veículos de carga.

Art. 216. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 217. O inciso IV do artigo 20 da Lei Complementar nº 53, de 15 de maio de 1992, que dispõe sobre a criação de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, estabelece normas para a implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 20.** [...]

IV – Fica dispensada a oferta de vagas de automóveis, sendo obrigatória a oferta de vagas para bicicletas na proporção de 1 (uma) vaga para cada unidade habitacional de até 2 (dois) dormitórios e 2 (duas) vagas acima disso, e para os usos não residenciais permitidos, 1 (uma) vaga a cada 30m² (trinta metros quadrados)."

Art. 218. Fica revogado o Anexo IV da Lei Complementar nº 53, de 15 de maio de 1992, que dispõe sobre a criação de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, estabelece normas para a implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS.

Art. 219. O artigo 21 da Lei Complementar nº 53 de 15 de maio de 1992, que dispõe sobre a criação de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, estabelece normas para a implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 21.** A cada beneficiário será destinado um único lote, admitindo-se a destinação de um segundo lote quando este já estiver edificado e tenha o uso exclusivamente não residencial, comprovadamente de sustentação da economia familiar, desde que as atividades desenvolvidas sejam as classificadas como CS1, CS2 "b", "h", "j" e "k" e CS3 "c", "f" e "l" e Industrial 1 – I1 "a", conforme o estabelecido na Lei Complementar que disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área insular do Município de Santos."

Art. 220. O § 7º do artigo 35 da Lei Complementar nº

53, de 15 de maio de 1992, que dispõe sobre a criação de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, estabelece normas para a implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 35.** [...]

§ 7º As atividades não residenciais permitidas em edifícios ou conjuntos habitacionais de interesse social, em área de ZEIS-2 são aquelas classificadas como CS1, CS2 "b", "h", "j" e "k", CS3 "c" e "l" e Industrial 1 – I1-a, desde que estejam instalados nos 02 (dois) primeiros pavimentos, conforme definições da lei complementar que disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área insular do Município de Santos."

Art. 221. O artigo 45 da Lei Complementar nº 53, de 15 de maio de 1992, que dispõe sobre a criação de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, estabelece normas para a implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 45.** As atividades não residenciais permitidas em conjunto com as edificações de uso residencial pluri-habitacional precário – ZEIS – 3 – "a" e em edificações habitacionais de interesse social em ZEIS – 3 – "b", são aquelas classificadas como CS1, CS2 "b", "h", "j" e "k", CS3 "c" e "l" e Industrial 1 – I1–a, conforme definições da lei complementar que disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área insular do Município de Santos."

Art. 222. Fica revogado o Anexo I da Lei Complementar nº 53, de 15 de maio de 1992, sendo substituído pelo Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 223. Fica alterado o Anexo VI da Lei Complementar nº 53, de 15 de maio de 1992, incluindo a delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS constantes no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 224. O § 3º, do artigo 57 da Lei Complementar nº 1.025, de 16 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 57.** [...]

§ 3º As edificações em condomínio devem ser dotadas de área de lazer com área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados) por unidade habitacional, podendo ser coberta ou descoberta, desde que isolada da área de tráfego de veículos:

I – a dispensa da área de lazer definida no § 3º deste

artigo se aplica nos casos de empreendimentos reabilitados para uso residencial (retrofits) e nos que ofertem Áreas Livres de Uso Público – ALUP ou Áreas Cobertas de Uso Público – ACUP, nos termos da lei complementar que disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área insular do Município de Santos, desde que a área seja equivalente a no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total de lazer e com prejuízo dos incentivos previstos na referida lei;

II – nos empreendimentos mistos situados nas centralidades lineares definidas na lei complementar que disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área insular do Município de Santos, admite-se a substituição das áreas de lazer por Área Coberta de Uso Público – ACUP ou a substituição da oferta obrigatória das áreas, conforme dispõe a mencionada Lei Complementar."

Art. 225. O artigo 105 da Lei Complementar nº 1.085, de 30 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 105.** Fica proibida a instalação de garagens comerciais e estabelecimentos de estacionamento e guarda de veículos nos imóveis gravados com Nível de Proteção 1 (NP1a ou NP1b), localizados na área de abrangência desta Lei Complementar, independentemente da classificação viária e zoneamento em que estiver inserido."

Art. 226. Fica acrescido o § 4º ao artigo 9º da Lei Complementar nº 793, de 14 de janeiro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9º** [...]

§ 4º Para atendimento do § 3º, deverá ser apresentada a descrição da rede de infraestrutura instalada, a fim de possibilitar a análise quanto à ampliação da área de atendimento ou de implantação superior à 25% (vinte e cinco por cento) do sistema ou obra original."

Art. 227. O Anexo I, da Lei Complementar nº 793, de 14 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**ANEXO I**

Atividades ou Empreendimentos em que há exigência do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV

Empreendimentos/Atividades (1)	Limites
Loteamentos em geral, exceto as áreas de regularização fundiária e Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS – realizados ou não em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS *(Alterado pela LC 916/2015*)	Todos
Edifícios ou conjuntos plurihabitacionais, inclusive Empreendimentos Habitacionais de Mercado Popular – HMP, “flat-service” ou “apart-hotel”, exceto Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS – realizados ou não em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS *(Alterado pela LC 916/2015*)	N > 200
Empreendimentos Habitacionais de Mercado Popular – HMP – realizados na Área de Adensamento Sustentável Norte – AAS – Norte *(Incluído pela LC 916/2015*)	N > 400
Edifícios destinados à prestação de serviços	ATC > 20.000 m^2 ou ATT > 10.000 m²
Edifícios de uso comercial	ATC > 30.000 m^2
Oficinas mecânicas, comércio e depósito de resíduos e sucatas metálicas e não metálicas (ferros-velhos), de materiais recicláveis (ecopontos) e atividades poluentes ou não relacionadas com a triagem, transbordo e reciclagem de materiais	ATT > 5.000 m^2
Atividades portuárias e retroportuárias permitidas nas zonas portuárias e retroportuárias **(2)**	ATT > 20.000 m^2
Edifícios de uso industrial	ATC > 10.000 m²
Clubes sociais e esportivos, centros de convenções e casas de espetáculos *(Incluído pela LC 916/2015*)	ATC > 20.000 m²
Presídios, Cemitérios, Necrotérios	Todos
Helipontos *(Incluído pela LC 916/2015*)	Todos
Atividades portuárias e retroportuárias desconformes	Todas
Extração e/ou beneficiamento de minerais	Todos

Implantação e expansão de sistemas de serviços de utilidade pública, tais como, fornecimento de energia elétrica, gás natural, telecomunicações, tratamento e distribuição de água, tratamento e coleta de esgotos, transportes e obras viárias como viadutos, túneis e vias de trânsito rápido *(Incluído pela LC 916/2015*)	Implantação: Todos Expansão: Área > 25% do sistema ou obra original
Atividades enquadradas nas categorias de uso Industrial 2 – I2 e Industrial 3 – I3, independentemente do porte do empreendimento, exceto nas Zonas Portuária e Industrial e Retroportuária I e II – ZIR I e ZIR II *(N/R*)	Todas
Atividades que envolvem transporte, movimentação e armazenamento de granéis *(N/R*)	Todas
Centros de distribuição, comércio atacadista, transportadoras, movimentação e armazenagem de carga geral nos imóveis voltados para o trecho das vias Conselheiro Nébias e Xavier da Silveira inseridos no Núcleo de Intervenção e Diretrizes Estratégicas – NIDE 2 *(N/R*)	Todos
No Núcleo de Intervenção e Diretrizes Estratégicas 4 – NIDE 4, empreendimentos habitacionais ou comerciais verticalizados, independentemente da quantidade de unidades autônomas *(N/R)*	Todos
Na Faixa de Amortecimento – FA, as categorias de uso Comércio e Serviços – CS4, Industrial 2 – I2 e Industrial 3 – I3, serviços portuários e retroportuários, independentemente do porte do empreendimento *(N/R)*	Todas

(1) Em edifícios de uso misto, será computada a soma de cada item previsto para cada uso.
(2) Para efeito do cálculo da área do terreno, na área de concessão portuária à CODESP, considerar-se-á a área de arrendamento do empreendimento/atividade. *(Incluído pela LC 916/2015*).
ATC = área total construída;
ATT = área total de terreno;
N = número de unidades.”

Art. 228. O artigo 3º da Lei Complementar nº 528, de 18 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os edifícios residenciais, edificações unifamiliares, residências sobrepostas, geminadas e em série estão dispensados de garagem ou abrigo de automóveis.”

Art. 229. Fica suprimida a linha 1 do Anexo I, da Lei

Complementar nº 528, de 18 de abril de 2005.

Art. 230. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – os artigos 303 a 305, da Lei nº 3.529, de 16 de abril de 1968;

II – a Lei Complementar n° 1.006, de 16 de julho de 2018.

“Assinatura Digital”
ADILSON DOS SANTOS JUNIOR
Presidente

“Assinatura Digital”
ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA
1º Secretário

“Assinatura Digital”
BRUNO GALOTI ORLANDI
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Santos, em 20 de dezembro de 2022. Processo nº 501/2022.

“Assinatura Digital”
JEAN RODRIGUES TEIXEIRA
Secretário Legislativo

Digitally signed by JEAN RODRIGUES TEIXEIRA
Date: 2022.12.22 15:48:21 -03:00

Digitally signed by ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA:53067487753
Date: 2022.12.22 16:00:36 -03:00

Digitally signed by ADILSON DOS SANTOS JUNIOR:28454621822
Date: 2022.12.22 16:15:50 -03:00

Digitally signed by BRUNO GALOTI ORLANDI:31334241813
Date: 2022.12.22 16:46:27 -03:00

PREFEITURA DE Santos

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 191/2022-GP/CM/PL – DERAT Santos, 02 de janeiro de 2023.
Processo Administrativo nº 12224/2022-71

A Sua Excelência o Senhor
Ver. CARLOS TEIXEIRA FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 44 e seu parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Santos, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar nº 26/2022, que *disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área insular do Município de Santos, e dá outras providências.*

A despeito da evidente nobreza de sua intenção, o parágrafo 5º do artigo 60 da proposição em foco, não apresenta condição de ser sancionado, conforme se manifestou a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Nesse sentido, verifica-se que a redação conferida ao dispositivo ora vetado cria exceção genérica o suficiente para transformar a hipótese excepcional em regra. Isto é, os estabelecimentos comerciais alcançados pelo critério disposto na pretensa norma, "[...] *instalados anteriormente à vigência desta Lei Complementar* [...]", seriam numerosos o suficiente para descaracterizar a excepcionalidade, tornando a regra do "caput" inócua em relação aos imóveis utilizados pelo setor de comércio e serviços.

Cabe ressaltar que a generalidade do dispositivo beneficiaria inclusive os estabelecimentos instalados de forma irregular, o que não pode ser efetivado pelos órgãos fiscalizadores.

Esta é a razão que me leva a vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 26/2022 de autoria desse Legislativo, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da D. Câmara Municipal.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://app.pmsantos.lecom.com.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4162-5637-2466-1026

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Digitally signed by ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812
Date: 2023.01.02 16:22:11 -03:00
Reason: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://app.pmsantos.lecom.com.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4162-5637-2466-1026

PREFEITURA DE Santos

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 07/2023-GP/CM/PL – DERAT Santos, 20 de janeiro de 2023.
Processo Administrativo nº 12224/2022-71

A Sua Excelência o Senhor
Ver. CARLOS TEIXEIRA FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para **retificar** os termos do penúltimo parágrafo do Ofício nº 191/2022-GP/CM/PL-DERAT, de 02 de janeiro de 2023, para que nele conste, assim como no endereçamento da mensagem, que se estava comunicando o **veto parcial** ao Projeto de Lei Complementar nº 26/2022, *que disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área insular do Município de Santos, e dá outras providências*, nos termos do artigo 44, parágrafo 1º,da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, ficam ratificados os demais termos do Ofício nº 191/2022-GP/CM/PL-DERAT, no tocante aos motivos do veto à propositura.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Digitally signed by ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812
Date: 2023.01.20 14:30:10 -03:00
Reason: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://app.pmsantos.lecom.com.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4004-6553-0353-1237

PROCESSO Nº 501/2022

PARECER Nº 28/2023

VETO PARCIAL. DISCIPLINA O ORDENAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO NA ÁREA INSULAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO EXECUTIVO. ARGUIÇÃO: INVIABILIDADE DO PARÁGRAFO 5º, ARTIGO 60. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 26/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área insular do Município de Santos, e dá outras providências.

Na sua mensagem o Sr. Prefeito fundamenta seu veto aduzindo, em apertada síntese:

> "Síntese das Razões de Veto Parcial:
>
> I – a redação conferida ao parágrafo 5º do artigo 60 cria exceção genérica para transformar a hipótese excepcional em regra, beneficiando os estabelecimentos instalados de forma irregular."

Há parecer desta Procuradoria, de número 125/2022, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar original, no qual aponta a viabilidade jurídica da pretensão, diante de sua competência de iniciativa configurada e veículo legislativo adequado.

O Projeto acabou sofrendo alterações pontuais, tendo sua emenda e redação alterada após sugestão do Parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Habitação Social e Comissão de Assuntos Portuários e Marítimos.

Isto posto, diante da fundamentação apresentada pelo Sr. Prefeito, notadamente quanto a inviabilidade da redação conferida ao parágrafo 5º, do artigo 60, sugere-se o acolhimento do veto, sendo que sua apreciação se dará na forma do que prevê o artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Santos, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ressalte-se, ainda, que o prazo para a sua apreciação é de trinta dias, contados do seu recebimento. Contudo, caso não seja apreciado no

prazo legal, constará da Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposituras, até votação final.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 08 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Thayane Maio Benevides dos Santos

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

Digitally signed by THAYANE MAIO BENEVIDES DOS SANTOS:31507106858
Date: 2023.02.08 15:27:35 -03:00

Digitally signed by RITA DE KASSIA DE FRANCA TEODORO:29581927840
Date: 2023.02.10 18:09:32 -03:00

P.L.C. nº: 26/2022 Processo nº: 501/2022 Parecer nº 22/2023

RELATOR: ADILSON DOS SANTOS JUNIOR
ASSUNTO: DISCIPLINA O ORDENAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO NA ÁREA INSULAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
CONCLUSÃO: FAVORÁVEL AO VETO PARCIAL DO §5º DO ARTIGO 60 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2022

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o veto parcial proferido pelo Senhor Prefeito ao parágrafo 5º do artigo 60 do Projeto de Lei Complementar nº 26/2022, que disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área insular do Município de Santos.

Atendendo ao disposto no parágrafo 9º, do artigo 44 da Lei Orgânica, as razões do veto foram publicadas em 03 de janeiro de 2023, no Diário Oficial do Município. Em 02 de fevereiro de 2023, a comunicação foi apresentada na 1ª Sessão Ordinária e enviada à Procuradoria, que no Parecer nº 28/2023, manifestou-se pelo acolhimento (fls. 808/810).

A presente proposição vem a esta Comissão fundamentada no art. 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos, segundo o qual o veto do Prefeito, total ou parcial, obrigatoriamente justificado, após seu recebimento, será encaminhado à Procuradoria e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da matéria.

VOTO DO RELATOR

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP

www.camarasantos.sp.gov.br

P.L.C. nº: 26/2022 Processo nº: 501/2022 Parecer nº 22/2023

O veto parcial proferido pelo Senhor Prefeito pode ser acolhido pelas razões que se passa a expor.

O dispositivo ora vetado refere-se ao parágrafo 5º do artigo 60 do Projeto de Lei Complementar nº 26/2022, com a seguinte redação:

> Art. 60. No cálculo da taxa de ocupação do lote não serão computadas as áreas relativas a beirais de até 1,00m (um metro) de largura, marquises ou circulações e passagens externas cobertas ao nível do pavimento térreo, abrigos individuais de autos de passeio e abrigo de mesas em restaurantes quando erigidos em estrutura e cobertura leves, terraços (incluindo terraços técnicos) e varandas cobertas quando possuírem área inferior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento) da área interna da área total da unidade privativa, elementos arquitetônicos decorativos, tais como jardineiras, área de pergolado, caixas de ar condicionado, poços de elevadores e de iluminação, dutos de ventilação, casas de força e medidores, abrigos de gás, guaritas, rampas de auto e subsolos, áreas descobertas sobre a projeção da edificação e coberturas de quadras esportivas e pátios de estabelecimentos de ensino executados com estruturas leves e soluções construtivas removíveis.
>
> (...)
>
> **§ 5º Os imóveis com até 300 m² (trezentos metros quadrados) de área construída, utilizados para atividades comerciais ou de prestação de serviços instalados anteriormente à vigência desta Lei Complementar, ficam dispensados do limite máximo de taxa de ocupação, devendo ser respeitados os recuos mínimos previstos.**

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP

www.camarasantos.sp.gov.br

O Sr. Chefe do Executivo optou por vetar o dispositivo devido ao fato deste criar exceção genérica para transformar a hipótese excepcional em regra, beneficiando inclusive os estabelecimentos instalados de forma irregular.

A Constituição Federal, em seu artigo 66, prevê a possibilidade de veto por parte do Chefe do Executivo, nos seguintes termos:

> *"Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*
>
> *§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto."*

Dispositivo semelhante pode ser encontrado na Lei Orgânica do Município de Santos, que determina:

> *"Artigo 44 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado, dentro de dez dias úteis, como autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.*
>
> *§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto."*

Assim, considerando que o Sr. Prefeito possui competência para vetar proposituras aprovadas pela Casa quando entender pela inconstitucionalidade ou pela

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP

www.camarasantos.sp.gov.br

inconveniência da regra legal, o veto proferido poderá ser acolhido desde que não sofra rejeição pela maioria absoluta dos Srs. Vereadores.

Favorável ao acolhimento do veto parcial é o voto.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pelo acolhimento do veto parcial, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável ao veto parcial do parágrafo 5º do artigo 60 do Projeto de Lei Complementar nº 26/2022, é o parecer.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2023.

ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente **e Relator**

ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA – Vice-Presidente

FABRICIO CARDOSO DE OLIVEIRA – 3º Membro

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP

www.camarasantos.sp.gov.br

A Câmara Municipal de Santos, na 07ª Sessão Extraordinária, realizada em 12 de dezembro de 2022, aprovou o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64/2022

INSTITUI O SELO "ESTABELECIMENTO AMIGO DOS ANIMAIS", ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.531, DE 16 DE ABRIL DE 1968 E DA LEI N 533, DE 10 DE MAIO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica instituído o selo "Estabelecimento Amigos dos Animais" a ser concedido pela administração municipal, mediante cadastro, aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que permitam a presença de animais domésticos.

Art. 2º Fica acrescido o art. 294-B à Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968, com a seguinte redação:

"**Art. 294-B.** A entrada e a permanência de animais domésticos em locais ou estabelecimentos comerciais fica a critério do responsável legal, respeitadas as regras de saúde, higiene e convivência social.

§ 1º Compete aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços editar normas próprias e orientar sobre as normas de saúde e higiene.

§ 2º Cabe aos tutores a responsabilidade sobre os animais domésticos tutelados, que devem usar coleira, serem conduzidos com guia, no colo ou em recipiente adequado para transporte, possibilitando pleno controle sobre os movimentos do animal.

§ 3º São vedados o ingresso e a permanência de animais nas áreas restritas ao público.

§ 4º Os cães de serviço devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos veículos do sistema municipal de transporte público coletivo.

§ 5º A autoridade sanitária fica autorizada a permitir e regulamentar o acesso e a permanência de animais domésticos em equipamentos de saúde, casas de repouso, creches e estabelecimentos congêneres, devendo ser apresentados atestado de saúde do animal com parecer técnico fornecido por médico veterinário e comprovante de vacinação atualizada."

Art. 3º Fica revogado o inciso III do art. 88 da Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968.

Art. 4º Fica revogado o inciso III do art. 203 da Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968.

Art. 5º Fica revogado o art. 31 da Lei nº 533, de 10 de maio de 2005.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

"Assinatura Digital"
ADILSON DOS SANTOS JUNIOR
Presidente

"Assinatura Digital"
ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA
1º Secretário

"Assinatura Digital"
BRUNO GALOTI ORLANDI
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Santos, em 12 de dezembro de 2022. Processo nº 1254/2022.

"Assinatura Digital"
JEAN RODRIGUES TEIXEIRA
Secretário Legislativo

Digitally signed by JEAN RODRIGUES TEIXEIRA
Date: 2022.12.13 10:43:37 -03:00

Digitally signed by ADILSON DOS SANTOS JUNIOR:28454621822
Date: 2022.12.13 11:03:21 -03:00

Digitally signed by BRUNO GALOTI ORLANDI:31334241813
Date: 2022.12.13 11:13:17 -03:00

Digitally signed by ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA:53067487753
Date: 2022.12.13 11:18:12 -03:00

PREFEITURA DE Santos

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 02/2023-GP/CM/PL – DERAT Santos, 03 de janeiro de 2023.
Processo Administrativo nº 73529/2022-21

A Sua Excelência o Senhor
Ver. CARLOS TEIXEIRA FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 44 e seu parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Santos, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar nº 64/2022, que *institui o selo "Estabelecimento Amigo dos Animais", altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.531, de 16 de abril de 1968 e da Lei nº 533, de 10 de maio de 2005, e dá outras providências.*

Em que pese a nobre intenção veiculada na propositura, seu artigo 5º não reúne condições de ser sancionado, conforme se manifestou a Procuradoria Geral do Município.

Isso porque o dispositivo vetado contém vício de atecnia legislativa, na medida em que, pretendendo a revogação do artigo 31 da Lei *Complementar* nº 533, de 10 de maio de 2005, acabou por indicar, equivocadamente, a revogação de um dispositivo de lei inexistente no ordenamento jurídico municipal – a Lei nº 533, de 10 de maio de 2005.

Estas são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 64/2022, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da D. Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Digitally signed by ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812
Date: 2023.01.03 16:06:26 -03:00
Reason: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://app.pmsantos.lecom.com.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 7751-4076-5725-6706

PROCESSO Nº 1254/2022

PARECER Nº 15/2023

VETO PARCIAL. INSTITUI O SELO "ESTABELECIMENTO AMIGO DOS ANIMAIS", ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.531, DE 16 DE ABRIL DE 1968 E DA LEI Nº 533, DE 10 DE MAIO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ARGUIÇÃO: ATECNIA LEGISLATIVA.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 64/2022, de autoria do Sr. Vereador Benedito Furtado de Andrade, que institui o selo "Estabelecimento Amigo dos Animais", altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.531, de 16 de abril de 1968 e da Lei nº 533, de 10 de maio de 2005, e dá outras providências.

Na sua mensagem o Sr. Prefeito fundamenta seu veto aduzindo, em apertada síntese:

> "Síntese das Razões de Veto Parcial ao artigo 5º:
> I – o dispositivo vetado contém vício de atecnia legislativa, na medida em que indicou, de forma equivocada, o diploma legal cujo dispositivo pretendia revogar."

Há parecer desta Procuradoria, de número 433/2022, manifestando-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei original (fls. 06-10), no qual aponta a inviabilidade jurídica da pretensão por afronta à Lei Complementar nº 95/1998, e vício de iniciativa no que tange à criação de "selo", nos termos do entendimento do TJSP.

O Projeto acabou sofrendo alterações pontuais, tendo sua emenda e redação alterada após sugestão do Parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Habitação Social (fls. 18-20).

Isto posto, diante da fundamentação apresentada pelo Sr. Prefeito, notadamente quanto à ausência de condições para a sanção do artigo 5º, visto a sua atecnia legislativa. Nesse sentido, cita-se o art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998:

> "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."

Com isso, sugere-se o acolhimento do veto, sendo que sua apreciação se dará na forma do que prevê o artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Santos, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ressalte-se, ainda, que o prazo para a sua apreciação é de trinta dias, contados do seu recebimento. Contudo, caso não seja apreciado no prazo legal, constará da Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposituras, até votação final.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 08 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Thayane Maio Benevides dos Santos

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

Digitally signed by THAYANE MAIO BENEVIDES DOS SANTOS:31507106858
Date: 2023.02.08 15:27:40 -03:00

Digitally signed by RITA DE KASSIA DE FRANCA TEODORO:29581927840
Date: 2023.02.10 17:43:03 -03:00

P.L.C. nº: 64/2022 Processo nº: 1254/2022 Parecer nº 19/2023

RELATOR: ADILSON DOS SANTOS JUNIOR
ASSUNTO: INSTITUI O SELO "ESTABELECIMENTO AMIGO DOS ANIMAIS", ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.531, DE 16 DE ABRIL DE 1968 E DA LEI N 533, DE 10 DE MAIO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
CONCLUSÃO: FAVORÁVEL AO VETO PARCIAL DO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64/2022

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o veto parcial proferido pelo Senhor Prefeito ao artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 64/2022, que institui o selo "Estabelecimento Amigo dos Animais", altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.531, de 16 de abril de 1968 e da lei n 533, de 10 de maio de 2005.

Atendendo ao disposto no parágrafo 9º, do artigo 44 da Lei Orgânica, as razões do veto foram publicadas em 04 de janeiro de 2023, no Diário Oficial do Município. Em 02 de fevereiro de 2023, a comunicação foi apresentada na 1ª Sessão Ordinária e enviada à Procuradoria, que no Parecer nº 15/2023, manifestou-se pelo acolhimento (fls. 57/59).

A presente proposição vem a esta Comissão fundamentada no art. 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos, segundo o qual o veto do Prefeito, total ou parcial, obrigatoriamente justificado, após seu recebimento, será encaminhado à Procuradoria e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da matéria.

VOTO DO RELATOR

O veto parcial proferido pelo Senhor Prefeito pode ser acolhido pelas razões que se passa a expor.

O dispositivo ora vetado refere-se ao artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 64/2022, com a seguinte redação:

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP

www.camarasantos.sp.gov.br

P.L.C. nº: 64/2022 Processo nº: 1254/2022 Parecer nº 19/2023

Favorável ao acolhimento do veto parcial é o voto.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pelo acolhimento do veto parcial, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável ao veto parcial do artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 64/2022, é o parecer.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2023.

ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente **e Relator**

ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA – Vice-Presidente

FABRICIO CARDOSO DE OLIVEIRA – 3º Membro

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP

www.camarasantos.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTOS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 140, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre as normas, critérios, prazos e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local no Município de Santos.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos e atividades definidos no Anexo I.

§ 2º A instalação ou funcionamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I sem as devidas licenças ambientais válidas estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

§ 3º A instalação e o funcionamento de atividades e empreendimentos listados no Anexo I que apresentem impactos não mitigáveis deverão cumprir as medidas de compensação ambiental, definidas no regulamento e legislação específica.

Art. 2º Para fins desta lei complementar, são estabelecidas as seguintes definições:

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

I – compensação ambiental: medidas que visem à compensação de impactos negativos não mitigáveis, que devem objetivar a proteção ambiental e a sustentabilidade ambiental do desenvolvimento social e econômico do Município, definidas conforme legislação específica;

II – degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação, ampliação e encerramento de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: memorial de caracterização de empreendimento (MCE), estudo ambiental simplificado (EAS), relatório ambiental preliminar (RAP), dentre outros;

IV – impacto ambiental – alteração, positiva ou negativa, das características qualitativas do meio ambiente decorrente da modificação de processos naturais ou sociais, ocasionada, direta ou indiretamente, pela ação humana;

V – impacto ambiental local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência do empreendimento ou atividade que afete, no todo ou em parte, e que não ultrapasse o território do Município;

VI – licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

VII – licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

VIII – manejo de vegetação: toda ação correspondente a poda, corte, derrubada, supressão, transplante, sacrifício, plantio ou qualquer outra intervenção que possa causar dano, alterar o desenvolvimento natural ou causar a morte da vegetação;

IX – meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

X – mitigação de impactos: prevenção de impactos adversos ou redução daqueles que não possam ser evitados;

XI – passivo ambiental: o resultado danoso causado ao meio ambiente, não recuperado, em razão de ações humanas que modificaram

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

negativamente a qualidade dos recursos ambientais ou em processos irreversíveis de degradação ambiental, e que possam ocasionar maiores danos ao meio ambiente ou à saúde das pessoas;

XII – poluição do meio ambiente: a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as normas aplicáveis no âmbito federal, estadual ou municipal, ou que afetem ou possam afetar negativamente:

a) as atividades sociais e econômicas;

b) a saúde, a segurança e o bem-estar público;

c) a biota, os ecossistemas, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

XIII – poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade, fonte ou ação causadora de degradação ambiental;

XIV – recuperação ambiental: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XV – recursos ambientais: correspondem à atmosfera, às águas interiores, superficiais e subterrâneas, aos estuários, ao mar territorial, ao solo, ao subsolo, aos elementos da biosfera, à fauna e à flora.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 3º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévia análise ambiental e emissão de parecer técnico ambiental pelo órgão ambiental municipal, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou alvarás exigíveis pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

§ 1º Quando os empreendimentos e atividades citadas no "caput" causarem impacto ambiental local, o licenciamento ambiental se dará no âmbito do Município de Santos através do órgão ambiental municipal.

§ 2º O órgão ambiental municipal procederá à análise e concessão das licenças ambientais somente para aqueles empreendimentos e/ou

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

atividades de impacto local ou para aqueles cuja competência não seja de outras esferas de governo em caráter suplementar ou convênio, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Quando as ações de licenciamento ambiental ocorrerem no âmbito dos órgãos estadual ou federal de meio ambiente, o Município participará do processo de licenciamento ambiental, conforme estabelecido pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, através da emissão de um exame técnico, o qual será entregue ao solicitante do licenciamento, que deverá encaminhá-lo ao órgão ambiental competente.

§ 4º Nos casos em que o órgão ambiental municipal entender, após análise, que o empreendimento pode ser dispensado de licenciamento ambiental municipal, será emitida certidão de dispensa de licença.

CAPÍTULO II
DOS DOCUMENTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 4º São documentos emitidos pelo órgão ambiental municipal, no âmbito da presente lei complementar:

I – Autorização Ambiental – AA: permite ao interessado, mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais e a critério do órgão ambiental municipal, a realização de atividade, obra, serviço ou utilização de recursos naturais, tais como movimentação de terra, manejo de vegetação e intervenção em área de preservação permanente - APP;

II – Certidão de Dispensa de Licença Ambiental Municipal - CDL: documento emitido quando o órgão ambiental municipal entender que o empreendimento ou atividade não demanda licenciamento ambiental.

III – Exame Técnico - ET: análise técnica ambiental do Município para casos em que, por legislação específica e/ou decisão justificada, o licenciamento seja de responsabilidade de órgão ambiental estadual ou federal;

IV – Licença Ambiental Prévia - LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

V – Licença Ambiental de Instalação - LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

VI – Licença Ambiental de Operação - LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, incluindo as medidas de controle e monitoramento ambiental e condicionantes determinados para a operação, podendo ser a título precário (LOTP);

VII – Parecer Técnico - PT: parecer elaborado pelo órgão ambiental municipal, contemplando a análise técnica do pedido de licenciamento ambiental municipal, devendo ser conclusivo e recomendar a emissão de determinado ato administrativo cabível, seja licença ambiental, dispensa de licença ambiental ou indeferimento, podendo também exigir a complementação ou adequação dos estudos ambientais e projetos do empreendimento, para continuidade do processo de licenciamento;

VIII – Termo de Compromisso - TC: termo firmado entre a parte interessada e a Prefeitura de Santos, onde são especificados os compromissos e condicionantes a serem observados pelo interessado no desenvolvimento do empreendimento, obra ou atividade, contendo, ainda, prazos e penalidades;

IX – Termo de Desativação - TD: documento que atesta a regularidade da desativação do empreendimento ou atividade licenciada e comprova a não existência de passivos ambientais na área.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser emitidas sucessiva e isoladamente, ou simultaneamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º A licença ambiental de operação (LO) somente será emitida de forma isolada e mediante a apresentação de relatório, comprovando o cumprimento das exigências e do controle e monitoramento ambiental dos impactos causados durante a fase de implantação do empreendimento, acompanhado da devida responsabilidade técnica.

§ 3º A licença ambiental de operação a título precário (LOTP) será concedida em razão do período necessário para avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º Para as atividades e empreendimentos listados no Anexo I, a emissão de autorização de início de obras é condicionada à apresentação da licença ambiental de instalação (LI), ou de certidão de dispensa de licença (CDL), devidamente emitidas pelo órgão ambiental competente, sob pena de nulidade da referida autorização.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

§ 5º Para as atividades e empreendimentos listados no Anexo I, a emissão de alvará de licença fica condicionada à apresentação da licença ambiental de operação (LO), ou de certidão de dispensa de licença (CDL), devidamente emitidas pelo órgão ambiental competente, sob pena de nulidade do referido alvará.

§ 6º A emissão de licenças e autorizações ambientais poderá ser condicionada ao estabelecimento de termos de compromisso (TC), para compensação e mitigação dos impactos causados.

§ 7º O empreendedor deverá regularizar, junto ao órgão ambiental municipal, qualquer alteração relativa à ampliação da área construída, de atividade, de quantidade e tipo de equipamento e de produtos.

§ 8º Quando as condicionantes e medidas de controle ambiental contempladas nas licenças ambientais se mostrarem ineficientes para o fim a que se destinam, o órgão ambiental municipal poderá adicionar novas exigências e/ou alterar o rigor das já existentes, com o objetivo de sanar as irregularidades e os riscos ambientais.

§ 9º Não será concedida nova licença ou autorização ambiental pelo órgão ambiental municipal caso não seja comprovada a quitação de débitos decorrentes de aplicação de multas ou se não forem equacionados todos os passivos ambientais existentes relacionados ao empreendimento ou atividade.

§ 10. Quando possível, e observados os critérios de conveniência e oportunidade administrativa, os passivos ambientais poderão ser equacionados por meio da assinatura de termo de ajustamento de conduta (TAC), ficando o interessado sujeito às contrapartidas, garantias e demais compensações dos danos causados, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O órgão ambiental municipal estabelecerá o prazo de validade das licenças ambientais, que não poderá exceder 5 (cinco) anos, considerando as características, a natureza, a complexidade e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade.

CAPÍTULO III
DO PEDIDO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 6º O pedido de licenciamento ambiental, seja para fins de primeira licença ou renovação de licença existente, será processado mediante

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

processo administrativo específico instruído com os seguintes documentos apresentados pelo interessado:

I – cópia do registro geral (RG), ou outro documento de identidade oficial, e cadastro de pessoa física (CPF) do solicitante interessado, responsável legal ou procurador, com instrumento que identifique a responsabilidade legal ou de procuração específica, quando for o caso;

II – cópia da certidão de uso e ocupação do solo específica, para o endereço e para as atividades em análise, estabelecidas pelo Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

III – cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV – cópia das 3 (três) últimas contas de água e energia elétrica do endereço de análise, quando houverem;

V – Certidão Negativa de Débitos do Município;

VI – cópia das licenças ambientais prévia (LP), de instalação (LI) e a última de operação (LO) expedidas para o mesmo CNPJ, CNAE e endereço, quando houverem;

VII – cópia do alvará de licença de funcionamento e localização, caso exista;

VIII – planta da área de interesse, indicando caracterização da vegetação existente;

IX – estudo(s) ambiental(is), definido(s) em decreto, devidamente assinado(s) por todos os profissionais que participaram de sua elaboração e acompanhado de documento de responsabilidade técnica de toda a equipe, exceto para o caso de memorial de caracterização de empreendimento.

§ 1º Os estudos mencionados no inciso IX serão realizados às expensas do empreendedor.

§ 2º O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos previstos no inciso IX serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

§ 3º Somente serão autuados em processos administrativos os pedidos de licenças e autorizações que vierem instruídos com toda a documentação pertinente, conforme estabelecido nesta lei complementar e no seu regulamento.

CAPÍTULO IV
DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

Art. 7º O pedido de licenciamento ambiental poderá ser indeferido, a qualquer momento, quando:

I – o órgão ambiental municipal julgar que o empreendimento ou atividade é inviável ambientalmente, de acordo com a legislação vigente;

II – houver evidências de que os futuros impactos não poderão ser mitigados e/ou compensados a ponto de evitar riscos ambientais significativos;

III – houver indícios ou evidências de que a área objeto do licenciamento apresenta impedimentos à destinação proposta, de acordo com a legislação vigente;

IV – a gleba não estiver dotada de infraestrutura básica concluída e em operação, ou seja, constituída pelos equipamentos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica e vias de circulação;

V – quando houver impedimentos judiciais;

VI – não entrega da documentação exigida na legislação dentro do prazo estipulado;

VII – apresentação de estudos ambientais incompletos ou com informações insuficientes;

VIII – apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso;

IX – deixar de promover, interromper ou não concluir atividades de recuperação e compensação ambiental previstas em termos de compromisso firmados com o Município, relativos a fases do licenciamento ambiental, mesmo que a licença esteja suspensa;

X – obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de vistoria prevista nesta lei complementar.

CAPÍTULO V
DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 8º O pedido de renovação de licença ambiental deverá ser efetuado através de processo administrativo específico, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento da licença a ser renovada.

§ 1º Desde que atendido o prazo previsto no “caput”, o prazo da licença vigente será prorrogado até o momento do parecer decisório final do pedido de renovação, caso a emissão do parecer ocorra depois deste prazo.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

§ 2º A renovação de licença ambiental consiste exclusivamente na análise das características constantes na licença vigente.

§ 3º Caso não seja atendido o prazo previsto no "caput" e a licença vigente expirar antes da decisão final do pedido de renovação, as atividades relacionadas à licença deverão ser imediatamente paralisadas, sob pena de multa.

§ 4º A licença ambiental de instalação (LI) só poderá ser renovada uma única vez.

§ 5º A licença ambiental prévia (LP) e a licença de operação a título precário (LOTP) não são passíveis de renovação.

TÍTULO III
DA DESATIVAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Art. 9º A desativação, permanente ou temporária, dos empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental de competência do município, previstas no Anexo I, deverá ser precedida de comunicação ao órgão ambiental municipal, sob pena de multa.

§ 1º A comunicação a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser acompanhada de um plano de desativação, permanente ou temporária, que contemple a situação ambiental existente à época da desativação, com o levantamento de todos os passivos ambientais da área.

§ 2º O plano de desativação deve conter um cronograma com as etapas envolvidas no processo de desativação e, caso existam passivos ambientais, deverá conter, também, um termo de compromisso, indicando ações e prazos para mitigação dos mesmos.

§ 3º No caso de desativação temporária das atividades, o plano de desativação deve contemplar o período pelo qual se pretende que as atividades permaneçam suspensas.

§ 4º A inexistência de passivos ambientais deverá ser atestada através de laudo de caracterização ambiental, elaborado por profissional legalmente habilitado e com a devida responsabilidade técnica.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

§ 5º Caso se comprove a existência de passivos ambientais, que restrinja o uso da área, o interessado deverá proceder à correspondente averbação no registro do imóvel, junto ao respectivo cartório, sob pena de multa.

§ 6º Verificada a regularidade do processo de desativação, com o cumprimento do termo de compromisso (TC) em sua totalidade, o órgão ambiental municipal emitirá o termo de desativação (TD).

TÍTULO IV
DA REGULARIZAÇÃO FRENTE AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 10. Os responsáveis por empreendimentos ou atividades em implantação ou em operação, licenciáveis em nível local, deverão promover a regularização ambiental municipal quando:

I – estejam com a licença de operação (LO) emitida por órgão ambiental estadual ou federal vencida;

II – estejam na listagem do Anexo I, mas não possuam as devidas licenças ambientais municipais.

§ 1º A regularização ambiental municipal de que trata o "caput" consiste na obtenção das licenças ambientais cabíveis, ou dispensa das mesmas, emitidas pelo órgão ambiental municipal, nos termos desta lei complementar.

§ 2º A licença de operação (LO) concedida pelo órgão ambiental estadual ou federal antes da publicação desta lei complementar permanece válida e, após a expiração da sua validade, deverá se submeter à regularização ambiental municipal, sob pena de multa e outras sanções previstas.

TÍTULO V
DA PUBLICIDADE E DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 11. Os pedidos de licenciamento ambiental municipal, em qualquer modalidade, sua renovação e a respectiva concessão da licença, serão objeto de publicação resumida, a cargo do interessado, em jornal de circulação no território do Município.

Parágrafo único. Cópia da publicação deverá ser entregue ao órgão ambiental municipal e constar no processo administrativo referente à licença

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

em análise.

Art. 12. O órgão ambiental municipal dará publicidade, através do Diário Oficial do Município, das licenças expedidas, e termos de compromisso ambiental (TC) firmados.

Art. 13. O órgão ambiental municipal encaminhará aos conselhos gestores das unidades de conservação existentes no Município os pedidos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que possam atingir os limites territoriais ou zona de amortecimento destas unidades ou causar-lhes impacto, facultando aos conselheiros o acesso às informações relativas à solicitação.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o "caput", a emissão das licenças ambientais estará condicionada à manifestação formal do órgão gestor da unidade de conservação (UC).

Art. 14. O órgão ambiental municipal poderá determinar ao interessado a realização de audiência pública para o debate de processos de licenciamento ambiental, nos casos que demandem apresentação de relatório ambiental preliminar (RAP), em decisão fundamentada.

Parágrafo único. Será encaminhada ao COMDEMA cópia do parecer técnico (PT) de empreendimentos ou atividades que demandem a apresentação de relatório ambiental preliminar (RAP), para fins de seu licenciamento ambiental.

TÍTULO VI
DAS TAXAS DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS

Art. 15. Fica instituída a taxa de análise de documentos ambientais, decorrente da análise da documentação e do enquadramento na legislação pertinente das atividades e empreendimentos do Anexo I.

§ 1º O valor base de cálculo de taxa ambiental será de R$ 589,08 (quinhentos e oitenta e nove reais e oito centavos).

§ 2º O cálculo da taxa será efetuado conforme disposto no Anexo II.

§ 3º O pagamento da taxa não garante a emissão do

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

documento.

§ 4º Os pedidos de licenças, autorizações e demais documentos ambientais deverão ser instruídos com o comprovante de recolhimento da taxa de análise a que se refere o "caput".

§ 5º Ficam isentos do pagamento da taxa a que se refere o "caput" a União, o Estado e o Município, e respectivas autarquias e fundações públicas.

§ 6º A isenção de pagamento da taxa não dispensa o interessado de promover o adequado licenciamento ambiental.

§ 7º O valor da taxa de análise de documentos ambientais será atualizado conforme prevê o Código Tributário Municipal.

Art. 16. O pagamento da taxa não isenta o interessado do atendimento das demais exigências da legislação federal, estadual e municipal.

TÍTULO VII
DAS VISTORIAS

Art. 17. Para a realização de vistoria, fica assegurado aos técnicos do órgão de licenciamento ambiental municipal, devidamente identificados, a entrada e a permanência pelo tempo necessário, em estabelecimentos e propriedades, públicas ou privadas.

Parágrafo único. Caso o técnico não consiga executar a vistoria, por motivo atribuído ao interessado, informará no processo de licenciamento ambiental municipal, recomendando o indeferimento.

Art. 18. Quando, em vistoria, o técnico do órgão de licenciamento ambiental municipal observar ação ou atividade irregular ou em desacordo com exigências técnicas de licença ambiental municipal ou legislação municipal, comunicará imediatamente à fiscalização ambiental municipal.

Parágrafo único. O técnico poderá elaborar relatório circunstanciado e encaminhar posteriormente à fiscalização ambiental municipal, caso não seja possível o encaminhamento ou comparecimento imediato.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

TÍTULO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 19. Por infração a qualquer dispositivo desta lei complementar será aplicada multa equivalente ao dobro do valor calculado para taxa de análise de licença prévia.

Art. 20. Não apresentada ou julgada improcedente a defesa, que deverá ser ofertada no prazo de 20 (vinte) dias corridos, o infrator será intimado a pagá-la no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na dívida ativa.

§ 2º Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados nos seus valores monetários e acrescidos de juros, conforme prevê o Código Tributário Municipal.

Art. 21. Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Para efeito das penalidades previstas nesta lei complementar, reincidência é a repetição da infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, a qualquer tempo.

Art. 22. A aplicação da multa não desonera o infrator do cumprimento da exigência que originou a aplicação da penalidade.

TÍTULO IX
DOS RECURSOS

Art. 23. Dos atos decisórios do órgão ambiental municipal, no procedimento de licenciamento ambiental caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da data da publicação.

Parágrafo único. A decisão proferida pela autoridade superior referida no “caput” é definitiva.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O órgão ambiental municipal, mediante decisão motivada, poderá suspender ou cancelar licença ou outro documento mencionado nesta lei complementar, a qualquer momento, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes previstas na legislação;

II – superveniência de graves riscos ambientais;

III – descumprimento de qualquer cláusula de termos de compromisso (TC) firmados pelo empreendedor, através do órgão ambiental municipal.

§ 1º Suspensa a licença ambiental, as obras ou atividades devem ser interrompidas imediatamente, sob pena de multa.

§ 2º O cancelamento da licença ambiental ocorrerá quando houver impedimento legal para o funcionamento de empreendimento ou atividade, ou quando não for possível a correção das pendências e passivos ambientais.

§ 3º Nos casos em que o interessado estiver desenvolvendo ações de recuperação de degradação ambiental na área objeto do licenciamento suspenso ou cancelado, tais atividades deverão continuar caso estejam previstas em termo de compromisso (TC) vigente.

Art. 25. A emissão de alvará de licença de localização e funcionamento pela Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), estará condicionada à apresentação e anexação ao processo administrativo específico da licença de operação (LO) ou de certidão de dispensa de licença (CDL), devidamente emitidas pelo órgão ambiental competente, excetuando-se aqueles empreendimentos e atividades que não necessitam de licenciamento ambiental nos âmbitos municipal, estadual e federal.

Art. 26. A administração direta e indireta do Município deverá exigir do interessado a apresentação das licenças ambientais antes de aprovarem projetos de ampliação, instalação, construção, assim como a operação e o funcionamento das fontes de degradação ambiental, conforme legislação vigente, sob pena de nulidade.

Art. 27. Revoga-se o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 817, de 10 de dezembro de 2013 e as disposições em contrário.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

Art. 28. Esta lei complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

ANEXOS

ANEXO I - EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE DEMANDAM LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

1. I – NÃO INDUSTRIAIS

CNAE	ATIVIDADE		CAPACIDADE/ÁREA
-	Obras de transporte	Implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes	Movimentação de solo > 100.000 m³
			Supressão de vegetação nativa > 0,5 ha
			Desapropriação > 3 ha
		Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis	A.C. > 1 ha
		Corredor de ônibus	Movimentação de solo > 100.000 m³
			Supressão de vegetação nativa > 0,5 ha
			Desapropriação > 3 ha
-	Obras hidráulicas e de saneamento	Adutoras de água	Diâmetro > 1 m
		Canalização de córrego em área urbana	Extensão > 5 km
		Desassoreamento de córregos e lagos em área urbana	

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

		Reservatório de controle de cheias (piscinão)	Escavação > 100.000 m³
			Supressão de vegetação nativa > 1 ha
		Obras de macrodrenagem	-
9321-2/00	Complexos turísticos e de lazer	Parque temático	Capacidade > 2000 pessoas/dia
-	Cemitérios	-	-
-	Linhas de transmissão	Linhas e subestações associadas	Tensão >= 69 KV
55.10-8/01	Hotéis	Utilizar combustível sólido ou líquido	-
55.10-8/02	Motéis		
55.10-8/03	Apart-hotéis		
-	Intervenção em APP*	Desprovida de vegetação nativa	-
-	Supressão de vegetação em APP*	Vegetação pioneira	-
		Vegetação exótica	-
-	Supressão de vegetação, dentro ou fora de APP*	Fragmento de vegetação nativa	-
		Árvores isoladas nativas	-

Apenas nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção, sejam admitidas pela legislação ambiental e tenham a finalidade de construção de residências ou implantação de outras edificações ou atividades que não sejam objeto de licenciamento ambiental específico nas esferas federal e estadual, quando localizadas em área urbana.

2. II – INDUSTRIAIS

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

CNAE	ATIVIDADE	TD	OBSERVAÇÃO
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	N	
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	N	
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	N	
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	N	
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	N	
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	N	
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	N	
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.)	N	
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	N	
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	N	
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	N	
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	N	
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	N	
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	N	
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	N	
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	N	
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	N	
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	N	
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	N	
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	N	

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	N	
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	N	
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	N	
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	N	
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	N	
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	N	
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	N	
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	N	
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	N	
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	N	
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	N	
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	N	
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	N	
17320/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	N	
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	N	
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	N	
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	N	
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	N	

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	N	
1742-7/99	Fabricação de produtos, de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	N	
17494/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	N	
1811-3/01	Impressão de jornais	N	
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	N	
1812-1/00	Impressão de material de segurança	N	
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	N	
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	N	
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	N	
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	N	
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	N	
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	N	
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	N	
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	N	
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	N	
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	N	
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	N	
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	N	

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	N	
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	N	
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	N	
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	N	
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	N	
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	N	
2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	N	
25420/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	N	
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	N	
2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	N	
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	N	
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	N	
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	N	
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	N	
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	N	
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	N	
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	N	
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	N	

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	S	Quanto à radiação
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	N	
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	N	
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	N	
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	N	
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	N	
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	N	
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	N	
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	N	
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	N	
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	N	
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	N	
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	N	
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	N	
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	N	
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	N	

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	N	
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	N	
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	N	
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	N	
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	N	
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	N	
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	N	
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	N	
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	N	
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	N	
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	N	
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	N	
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	N	
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	N	

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	N	
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	N	
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	N	
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	N	
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	N	
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	N	
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	N	
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	N	
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	N	
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	N	
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	N	
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	N	
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	N	
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	N	

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	N	
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	N	
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	N	
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	N	
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	N	
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	N	
3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	N	
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	N	
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	N	
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	N	
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	N	
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	N	
3104-7/00	Fabricação de colchões	N	
3211-6/01	Lapidação de gemas	N	
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	N	
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	N	
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	N	
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	N	
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	N	

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	N	
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	N	
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	N	
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	N	
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	N	
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	N	
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	N	
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	N	
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	N	
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	N	
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	N	
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	N	
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	N	
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	N	
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	N	
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	N	
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	N	
5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	N	

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	N	
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	N	
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	N	

ANEXO II - DO CÁLCULO DA TAXA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

1. Para fins do presente cálculo, o valor base de cálculo de taxas ambientais estabelecido no artigo 15 será representado como 'B'.

2. O cálculo da taxa da licença prévia (LP) será conforme segue:
a) Para atividades NÃO INDUSTRIAIS, conforme definido no Anexo I desta lei complementar:
a) I - Licença prévia (LP): seis vezes o valor base somado ao resultado da multiplicação do fator 'c' pela raiz quadrada do custo de implantação ou ampliação do empreendimento (em reais).

Fórmula: TX_{LP}= 6 x B + (fator 'c' x √custo)

b) Para atividades INDUSTRIAIS, conforme definido no Anexo I desta lei complementar:
b) I - Licença prévia (LP): valor base somado ao resultado da multiplicação de sessenta (60) vezes o fator 'w' pela raiz quadrada da área da atividade poluidora ou ampliação da mesma (em m^2), com resultado em reais.

Fórmula: TX_{LP}= B + (60 x fator 'w' x √área do empreendimento ou ampliação)

3. A taxa das outras licenças ambientais será calculada conforme segue:
a) Licença de instalação (LI): 30% da licença prévia.
Fórmula: TX_{LI}= 0,3 x TX_{LP}
b) Licença de operação (LO): 30% da licença prévia.
Fórmula: TX_{LO} = 0,3 x TX_{LP}
c) Renovação da licença de operação: 50% da licença prévia.
Fórmula: TX_{RLO} = 0,5 x TX_{LP}

4. A taxa para emissão do Exame Técnico (ET) será calculada como 60% do valor base, a cada

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

2.000 m² (dois mil metros quadrados) de área total do empreendimento, iniciando-se em fator 1 (um) quando a área for menor que 2.000 m² (dois mil metros quadrados).

Formulário: $TX_{ET} = (0,6 \times B) \times (AT/2.000)$

5. Emissão de Autorização Ambiental referente ao manejo de vegetação
a) Nos casos de supressão, derrubada e corte, a taxa será de cinco por cento (5%) do valor base (B) a cada árvore manejada.
b) No caso de ser necessária compensação, a taxa será cobrada em dobro.

6. Fator de complexidade 'c':

TIPOLOGIA	FATOR 'c'
Parques, balneários, barramentos, arenas esportivas e dutos (com exceção de telecomunicações)	1
Cemitérios, unidades de triagem de resíduos, subestação de energia, estação rodoviária e ferroviária	0,8
Viário em geral, linha férrea, canalização e desassoreamento	0,6
Galerias de águas pluviais	0,4
Linhas de transmissão e obras de infraestrutura de telecomunicações	0,2
Demais tipologias não listadas anteriormente	0,5

7. Fator de complexidade 'w'

	ATIVIDADE POLUIDORA	Código CNAE - Subclasse CNAE 2.0 (2010)	Fator de Complexidade (W)
1	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	1053-8/00	3,0
2	Fabricação de biscoitos e bolachas	1092-9/00	3,0
3	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	1093-7/01	3,0
4	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	10937/02	3,0
5	Fabricação de massas alimentícias	1094-5/00	3,0
6	Fabricação de pós alimentícios	1099-6/02	3,0
7	Fabricação de gelo comum	1099-6/04	3,0
8	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.)	1099-6/05	3,0

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

9	Tecelagem de fios de algodão	1321-9/00	3,0
10	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1322-7/00	3,0
11	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	1323-5/00	3,0
12	Fabricação de tecidos de malha	1330-8/00	2,5
13	Fabricação de artefatos de tapeçaria	1352-9/00	2,5
14	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	1351-1/00	2,5
15	Fabricação de artefatos de cordoaria	1353-7/00	2,5
16	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	1354-5/00	2,5
17	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	1521-1/00	2,0
18	Fabricação de calçados de couro	1531-9/01	2,5
19	Acabamento de calçados de couro sob contrato	1531-9/02	2,5
20	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	1529-7/00	2,0
21	Fabricação de tênis de qualquer material	1532-7/00	2,5
22	Fabricação de calçados de material sintético	1533-5/00	2,5
23	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	1539-4/00	2,5
24	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	1540-8/00	2,5
25	Serrarias com desdobramento de madeira	1610-2/01	2,5
26	Serrarias sem desdobramento de madeira	1610-2/02	2,5
27	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	1622-6/01	3,0
28	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	1622-6/02	3,0
29	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	1622-6/99	3,0
30	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	1623-4/00	3,0
31	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	1629-3/01	3,0
32	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	1629-3/02	3,0
33	Fabricação de embalagens de papel	1731-1/00	3,0
34	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	1732-0/00	3,0
35	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	1733-8/00	3,0
36	Fabricação de formulários contínuos	1741-9/01	2,0
37	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-	1741-9/02	2,0

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

	cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório		
38	Fabricação de fraldas descartáveis	1742-7/01	2,0
39	Fabricação de absorventes higiênicos	1742-7/02	2,0
40	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	1742-7/99	2,0
41	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	1749-4/00	2,0
42	Impressão de jornais	1811-3/01	3,0
43	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	1811-3/02	3,0
44	Impressão de material de segurança	1812-1/00	3,0
45	Impressão de material para uso publicitário	1813-0/01	3,0
46	Impressão de material para outros usos	1813-0/99	3,0
47	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	2221-8/00	2,5
48	Fabricação de embalagens de material plástico	2222-6/00	2,5
49	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	2223-4/00	2,5
50	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	2229-3/01	2,5
51	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	2229-3/02	2,5
52	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	2229-3/03	2,5
53	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	2229-3/99	2,5
54	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	2330-3/01	2,5
55	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	2330-3/02	2,5
56	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	2330-3/04	2,5
57	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	2391-5/02	3,0
58	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	2391-5/03	3,0
59	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	2399-1/01	3,0
60	Fabricação de estruturas metálicas	2511-0/00	3,0
61	Fabricação de esquadrias de metal	2512-8/00	3,0
62	Produção de artefatos estampados de metal	2532-2/01	3,0
63	Serviços de usinagem, tornearia e solda	2539-0/01	3,0

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

64	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	2542-0/00	3,0
65	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	2599-3/01	3,0
66	Serviço de corte e dobra de metais	2599-3/02	3,0
67	Fabricação de componentes eletrônicos	2610-8/00	3,0
68	Fabricação de equipamentos de informática	2621-3/00	3,0
69	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	2622-1/00	3,0
70	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	2631-1/00	3,0
71	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	2632-9/00	3,0
72	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	2640-0/00	3,0
73	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	2651-5/00	3,0
74	Fabricação de cronômetros e relógios	2652-3/00	3,0
75	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	2660-4/00	3,0
76	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	2670-1/01	3,0
77	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	2670-1/02	3,0
78	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	2680-9/00	5,0
79	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	2710-4/01	3,0
80	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	2710-4/02	3,0
81	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	2710-4/03	3,0
82	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	2731-7/00	3,0
83	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	2732-5/00	3,0
84	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	2740-6/02	3,0
85	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	2751-1/00	3,0
86	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	2759-7/01	3,0
87	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	2759-7/99	3,0

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

88	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	2790-2/02	3,0
89	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	2812-7/00	3,0
90	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	2813-5/00	3,0
91	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	2814-3/01	3,0
92	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	2814-3/02	3,0
93	Fabricação de rolamentos para fins industriais	2815-1/01	3,0
94	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	2815-1/02	3,0
95	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	2821-6/01	3,0
96	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	2821-6/02	3,0
97	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	2822-4/01	3,0
98	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	2822-4/02	3,0
99	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	2823-2/00	3,0
100	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	2824-1/01	3,0
101	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	2824-1/02	3,0
102	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	2825-9/00	3,0
103	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	2829-1/01	3,0
104	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	2829-1/99	3,0
105	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	2832-1/00	3,0
106	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	2833-0/00	3,0

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

107	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	2840-2/00	3,0
108	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	2851-8/00	3,0
109	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	2852-6/00	3,0
110	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	2861-5/00	3,0
111	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	2862-3/00	3,0
112	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	2863-1/00	3,0
113	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	2864-0/00	3,0
114	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	2865-8/00	3,0
115	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	2866-6/00	3,0
116	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	2869-1/00	3,0
117	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	2941-7/00	4,5
118	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	2942-5/00	4,5
119	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	2943-3/00	4,5
120	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	2944-1/00	4,5
121	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	2945-0/00	4,5
122	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	2949-2/01	4,5
123	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	2949-2/99	4,5
124	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	3032-6/00	4,5
125	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	3091-1/02	4,5
126	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	3092-0/00	4,5

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

127	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	3099-7/00	4,5
128	Fabricação de móveis com predominância de madeira	3101-2/00	3,0
129	Fabricação de móveis com predominância de metal	3102-1/00	3,0
130	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	3103-9/00	3,0
131	Fabricação de colchões	3104-7/00	3,0
132	Lapidação de gemas	3211-6/01	3,0
133	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	3211-6/02	3,0
134	Cunhagem de moedas e medalhas	3211-6/03	3,0
135	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	32124/00	3,0
136	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	3220-5/00	3,0
137	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	32302/00	3,0
138	Fabricação de jogos eletrônicos	3240-0/01	3,0
139	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	3240-0/02	3,0
140	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	3240-0/03	3,0
141	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	3240-0/99	3,0
142	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3250-7/01	3,0
143	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3250-7/02	3,0
144	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	3250-7/04	3,0
145	Fabricação de artigos ópticos	3250-7/07	3,0
146	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3291-4/00	3,0
147	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	3292-2/02	3,0
148	Fabricação de guarda-chuvas e similares	3299-0/01	3,0
149	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	3299-0/02	3,0
150	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	3299-0/03	3,0
151	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	3299-0/04	3,0
152	Fabricação de aviamentos para costura	3299-0/05	3,0
153	Fabricação de velas, inclusive decorativas	3299-0/06	3,0

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

154	Edição integrada à impressão de livros	5821-2/00	3,0
155	Edição integrada à impressão de jornais diários	5822-1/01	3,0
156	Edição integrada à impressão de jornais não diários	5822-1/02	3,0
157	Edição integrada à impressão de revistas	5823-9/00	3,0
158	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	5829-8/00	3,0

Digitally signed by ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812
Date: 2021.11.05 07:56:57 -03:00
Reason: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4743-1130-6006-0427

Prefeitura Municipal de Santos
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.565 de 23/07/2019 - PPA 2020/2021, na Lei nº 3.566 de 23/07/2019 - LDO 2020 e são compatíveis com a Lei nº 3.672 de 30/12/2019 - LOA 2020, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre **Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental no âmbito do município de Santos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140 de 08 de dezembro de 2011 e dá outras providências** na presente data, causa impacto Orçamentário/Financeiro conforme demonstrado abaixo:

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO
Art. 17 parágrafos 1° ao 7°

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	
Superávit/Déficit financeiro de **2020**	R$ 150.443.719.00
(+) Receita projetada para **2021**	R$ 3.174.289.000,00
Receita estimada para **2022**	R$ 3.293.623.000,00
Receita estimada para **2023**	R$ 3.425.358.000,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de **2021**	R$ 3.324.732.719,00
Custo da nova despesa em **2021**	R$ **0,00**
Custo da nova despesa em **2022**	R$ **0,00**
Custo da nova despesa em **2023**	R$ **0,00**
Estimativa de impacto orçamentário	0,0000%
Estimativa de impacto financeiro	0,0000%

Santos, 04 de janeiro de 2021.

Marcio Gonçalves Paulo
Registro 27.470-4
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Marcos Libório
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Digitally signed by ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812
Date: 2021.11.05 07:57:20 -03:00
Reason: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4752-7327-3042-1756

PREFEITURA DE
Santos

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 135/2021-GP/CM/PL – DERAT Santos, 03 de novembro de 2021.
Processo Administrativo nº 69752/2019-23

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ADILSON DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei complementar que *dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental no âmbito do Município de Santos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e dá outras providências.*

A propositura em tela dispõe sobre a normatização do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, no âmbito do Município de Santos.

Cabe ressaltar que o projeto de lei complementar, ora proposto, visa implantar no Município controle ambiental preventivo, para evitar impacto ambiental não previsto.

Além disso, a propositura está de acordo com a legislação federal sobre o tema, em especial, a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

(assinado digitalmente)
ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Digitally signed by ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812
Date: 2021.11.05 07:56:20 -03:00
Reason: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://processosdigitais.santos.sp.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 0304-2622-3303-6637

PROCESSO Nº 269/2022

PARECER Nº 42/2022

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTOS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 140, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO PREFEITO. COMPETÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. QUÓRUM: MAIORIA ABSOLUTA.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental no âmbito do

Município de Santos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da mensagem de fl. 37 e da Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro de fl. 36.

Inicialmente, destaca-se que é de competência comum do Município proteger paisagens naturais e o meio ambiente, combatendo a poluição e preservando as florestas, a fauna e flora, como assim determina o artigo 23 *caput* e incisos III, VI e VII da Constituição Federal:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> .....
> III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
> .....
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
> VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Ademais, a Lei Complementar nº 140/2011 já dispõe acerca da cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com relação as ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Portanto, a propositura é de iniciativa do Executivo nos termos do artigo 39, inciso I, alínea "c", e do artigo 58 incisos II, VIII, XII e XIX da Lei Orgânica do Município, que estabelecem ser da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a administração municipal, e seus órgãos, bem como o de prover os serviços públicos:

> Art. 39 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:
> I - disponham sobre:
> .....
> c) criação, atribuições e extinção das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta;
>
> Art. 58 Compete, privativamente, ao Prefeito:
> II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;
> .....
> VIII - praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;
> .....
> XII - dispor, mediante decreto, sobre:
> a) organização e funcionamento da administração pública municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
> b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
> .....
> XIX - prover os serviços e as obras da Administração Pública;

Ainda, o artigo 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nessa mesma diretriz prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 154:

> Art. 154 Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Para garantir efetividade a esse direito, o parágrafo único do artigo supratranscrito incube determinados deveres ao Município, estes elencados nos incisos seguintes.

Ressalta-se, de acordo com o Princípio da Anterioridade previsto expressamente na Constituição Federal, o tributo instituído somente pode ser exigido no exercício financeiro seguinte em que haja sido publicada a lei, observado cumulativamente, o prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação. Cita-se:

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
> .....
> III - cobrar tributos:
> b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
> c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Isto posto, e com as considerações acima, esta Procuradoria não vislumbra qualquer impedimento para a aprovação do presente Projeto de

Lei Complementar, fato que ocorrerá caso obtenha o voto favorável da maioria absoluta dos Senhores Vereadores, consoante artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Santos.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 17 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

Thayane Maio Benevides dos Santos

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

Digitally signed by THAYANE MAIO BENEVIDES DOS SANTOS
Date: 2022.03.17 13:24:04 -03:00

Digitally signed by RITA DE KASSIA DE FRANCA TEODORO:29581927840
Date: 2022.03.17 16:30:01 -03:00

Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Parecer nº 7/2022 **PLC nº 4/2022** **Processo nº 269/2022**

Ementa: DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTOS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 140, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: Fabrício Cardoso de Oliveira.

Conclusão: Favorável com emendas.

Santos, 08 de agosto de 2022.

RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) refere-se ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal Rogério Santos, que dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental no âmbito do Município, adequados à Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

O projeto vem acompanhado de justificativa, que diz:

> (...) o projeto de lei complementar, ora proposto, visa implantar no Município controle ambiental preventivo, para evitar impacto ambiental não previsto.
>
> Além disso, a propositura está de acordo com a legislação federal sobre o tema, em especial, a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018.

O trabalho legislativo foi apresentado na 9ª S.O., em 03 de março de 2022, e enviado à Procuradoria, que se manifestou favoravelmente. Posteriormente, foi remetido para análise desta CMADS.

VOTO DO RELATOR

A propositura em tela dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental no âmbito do Município, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011. A referida Lei Complementar federal fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas ao meio ambiente, incluindo o licenciamento e a

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1 – Fone (13) 3211-4100
CEP 11013-360 Santos/SP – www.camarasantos.sp.gov.br

fiscalização ambiental, entre outros. Regulamenta, ainda, os incisos III, VI e VII do caput e o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> [...]
> III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
> [...]
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
> VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
> [...]
> **Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.** (grifo nosso)

A Lei Complementar federal disciplina a competência comum entre os entes federativos e define as ações administrativas a cada um deles (União, art. 7º; Estados, art. 8º; e Municípios, art. 9º), possibilitando uma atuação administrativa eficiente, evitando a sobreposição de atuação. Arrola, ainda, instrumentos de cooperação, tais como convênios, consórcios públicos, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público.

O Projeto de Lei Complementar aqui analisado regulamenta os procedimentos de licenciamento à luz da lei complementar federal mencionada, com o objetivo de garantir agilidade aos processos e promover maior segurança jurídica entre as partes, garantindo a adequada proteção ao meio ambiente.

A partir da compreensão sobre a viabilidade e mérito da proposta, fundamental à consecução das metas ambientais do Município, propõe-se as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 - ADITIVA
Acrescenta § 4º ao art. 1º, com a seguinte redação:

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1 – Fone (13) 3211-4100
CEP 11013-360 Santos/SP – www.camarasantos.sp.gov.br

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre as normas, critérios, prazos e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local no Município de Santos.

.....

§ 4º A instalação e o funcionamento de atividades e empreendimentos listados no Anexo I que apresentem impactos mitigáveis deverão cumprir as exigências técnicas contidas na licença ambiental vigente.

EMENDA Nº 02 - MODIFICATIVA

Altera a redação do inciso X do art. 2º, como segue:

Onde se lê:

Art. 2º Para fins desta lei complementar, são estabelecidas as seguintes definições:

.....

X – mitigação de impactos: prevenção de impactos adversos ou redução daqueles que não possam ser evitados;

Leia-se:

Art. 2º Para fins desta lei complementar, são estabelecidas as seguintes definições:

.....

X – mitigação de impactos: redução dos impactos adversos que não possam ser evitados, através da adoção de equipamentos de controle de poluição ou outras metodologias possíveis, considerando a melhor tecnologia prática disponível;

EMENDA Nº 03 - MODIFICATIVA

Altera a redação do inciso XI do art. 2º, como segue:

Onde se lê:

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1 – Fone (13) 3211-4100
CEP 11013-360 Santos/SP – www.camarasantos.sp.gov.br

Art. 2º Para fins desta lei complementar, são estabelecidas as seguintes definições:

.....

XI – passivo ambiental: o resultado danoso causado ao meio ambiente, não recuperado, em razão de ações humanas que modificaram negativamente a qualidade dos recursos ambientais ou em processos irreversíveis de degradação ambiental, e que possam ocasionar maiores danos ao meio ambiente ou à saúde das pessoas;

Leia-se:

Art. 2º Para fins desta lei complementar, são estabelecidas as seguintes definições:

.....

XI – passivo ambiental: o resultado danoso causado ao meio ambiente, não recuperado, em razão de ações humanas que modificaram negativamente a qualidade dos recursos ambientais ou em processos irreversíveis de degradação ambiental, ou que possam ocasionar danos à saúde das pessoas;

EMENDA Nº 04 - MODIFICATIVA

Altera a redação do inciso XIV do art. 2º, como segue:

Onde se lê:

Art. 2º Para fins desta lei complementar, são estabelecidas as seguintes definições:

.....

XIV – recuperação ambiental: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

Leia-se:

Art. 2º Para fins desta lei complementar, são estabelecidas as seguintes definições:

.....

XIV – recuperação ambiental: restituição de um local, ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1 – Fone (13) 3211-4100
CEP 11013-360 Santos/SP – www.camarasantos.sp.gov.br

EMENDA Nº 05 - ADITIVA

Acrescenta inciso XVI ao art. 2º, com a seguinte redação:

Art. 2º Para fins desta lei complementar, são estabelecidas as seguintes definições:

.....

XVI – risco ambiental significativo: risco de ocorrência de impacto ambiental não mitigável ou compensável, ou de emissão de poluentes acima dos limites estabelecidos na legislação vigente, adotadas as melhores tecnologias práticas disponíveis para seu controle.

EMENDA Nº 06 - MODIFICATIVA

Altera a redação do § 10º do art. 4º, como segue:

Onde se lê:

Art. 4º São documentos emitidos pelo órgão ambiental municipal, no âmbito da presente lei complementar:

.....

§ 10º Quando possível, e observados os critérios de conveniência e oportunidade administrativa, os passivos ambientais poderão ser equacionados por meio da assinatura de termo de ajustamento de conduta (TAC), ficando o interessado sujeito às contrapartidas, garantias e demais compensações dos danos causados, nos termos da legislação vigente.

Leia-se:

Art. 4º São documentos emitidos pelo órgão ambiental municipal, no âmbito da presente lei complementar:

.....

§ 10º Quando possível, os passivos ambientais poderão ser equacionados por meio da assinatura de termo de ajustamento de conduta (TAC), ficando o interessado sujeito às contrapartidas, garantias e demais compensações dos danos causados, nos termos da legislação vigente.

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1 – Fone (13) 3211-4100
CEP 11013-360 Santos/SP – www.camarasantos.sp.gov.br

EMENDA Nº 07 - ADITIVA

Acrescenta § 11 ao art. 4º, com a seguinte redação:

Art. 4º São documentos emitidos pelo órgão ambiental municipal, no âmbito da presente lei complementar:

.....

§ 11 Todo e qualquer procedimento de recuperação ambiental deverá ser estabelecido através de Termo de Compromisso (TC).

EMENDA Nº 08 - ADITIVA

Acrescenta § 4º ao art. 6º, com a seguinte redação:

Art. 6º O pedido de licenciamento ambiental, seja para fins de primeira licença ou renovação de licença existente, será processado mediante processo administrativo específico instruído com os seguintes documentos apresentados pelo interessado:

.....

§ 4º O órgão ambiental municipal poderá, a qualquer momento, solicitar documentos complementares que julgar necessários à análise.

EMENDA Nº 09 - MODIFICATIVA

Altera a redação do art. 11, como segue:

Onde se lê:

Art. 11. Os pedidos de licenciamento ambiental municipal, em qualquer modalidade, sua renovação e a respectiva concessão da licença, serão objeto de publicação resumida, a cargo do interessado, em jornal de circulação no território do município.

Parágrafo único. Cópia da publicação deverá ser entregue ao órgão ambiental municipal e constar no processo administrativo referente à licença em análise.

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1 – Fone (13) 3211-4100
CEP 11013-360 Santos/SP – www.camarasantos.sp.gov.br

Leia-se:

Art. 11. Os pedidos de licenciamento ambiental municipal, em qualquer modalidade, sua renovação e a respectiva concessão da licença, serão objeto de publicação resumida, a cargo do interessado, em jornal de circulação no território do município.

§ 1º A publicação resumida indicada no caput deverá conter, minimamente, o nome e CNPJ do solicitante, assim como indicação das atividades pretendidas a serem desenvolvidas, do endereço onde se pretende desenvolvê-las e qual a solicitação feita ao Município, conforme regulamento.

§ 2º Cópia da publicação deverá ser entregue ao órgão ambiental municipal e constar no processo administrativo referente à licença em análise.

EMENDA Nº 10 - MODIFICATIVA

Altera a redação do § 3º do art. 24, como segue:

Onde se lê:

Art. 24. O órgão ambiental municipal, mediante decisão motivada, poderá suspender ou cancelar licença ou outro documento mencionado nesta lei complementar, a qualquer momento, quando ocorrer:

.....

§ 3º Nos casos em que o interessado estiver desenvolvendo ações de recuperação de degradação ambiental na área objeto do licenciamento suspenso ou cancelado, tais atividades deverão continuar caso estejam previstas em termo de compromisso (TC) vigente.

Leia-se:

Art. 24. O órgão ambiental municipal, mediante decisão motivada, poderá suspender ou cancelar licença ou outro documento mencionado nesta lei complementar, a qualquer momento, quando ocorrer:

.....

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1 – Fone (13) 3211-4100
CEP 11013-360 Santos/SP – www.camarasantos.sp.gov.br

§ 3º Nos casos em que o interessado estiver desenvolvendo ações de recuperação ambiental na área objeto do licenciamento suspenso ou cancelado, tais atividades deverão continuar caso estejam previstas em termo de compromisso (TC) vigente.

EMENDA Nº 11 - ADITIVA

Acrescenta parágrafo único ao art. 25, com a seguinte redação:

Art. 25. A emissão de alvará de licença de localização e funcionamento pela Secretaria de Finanças (SEFIN), estará condicionada à apresentação e anexação ao processo administrativo específico da licença de operação (LO) ou de certidão de dispensa de licença (CDL), devidamente emitidas pelo órgão ambiental competente, excetuando-se aqueles empreendimentos e atividades que não necessitam de licenciamento ambiental nos âmbitos municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. A renovação dos alvarás citados no caput depende da apresentação da Licença de Operação (LO) vigente e que cubra todo o período de funcionamento previsto na renovação.

EMENDA Nº 12 - ADITIVA

Acrescenta art. 27, com a seguinte redação, **renumerando-se os subsequentes**:

Art. 27. Os recursos oriundos da cobrança da taxa de análise de documentos ambientais e de multas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar serão repassados ao Fundo Municipal de Preservação e Recuperação do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os repasses indicados no *caput* ocorrerão mensalmente.

EMENDA Nº 13 - MODIFICATIVA

Altera a redação do art. 28, **anteriormente numerado como art. 27,** como segue:

Onde se lê:

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1 – Fone (13) 3211-4100
CEP 11013-360 Santos/SP – www.camarasantos.sp.gov.br

Art. 27. Revoga-se o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 817 de 10 de dezembro de 2013 e as disposições em contrário. Leia-se: **Art. 28. Revoga-se o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 817 de 10 de dezembro de 2013 e as disposições em contrário.**

EMENDA Nº 14 - SUPRESSIVA
Fica **SUPRIMIDO** o **ITEM 5** do ANEXO II – DO CÁLCULO DA TAXA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS AMBIENTAI PELO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, renumerando-se os itens subsequentes.

Favorável com emendas é o voto.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Obras e Serviços Públicos (COSP) opinou pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável com emendas é o parecer.

FABRÍCIO CARDOSO DE OLIVEIRA
Presidente **e Relator**

FRANCISCO JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA
Vice-Presidente

PAULO HENRIQUE MIYASIRO DE ABREU
3º Membro

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1 – Fone (13) 3211-4100
CEP 11013-360 Santos/SP – www.camarasantos.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Tudo começou em janeiro 2016 quando três garotos: Léo, Marcus e Danilo, diagnosticados com paralisia cerebral e baixa mobilidade pediram para participar de uma corrida de rua. Durante longos 5 km os garotos foram empurrados, ovacionados, enquanto agradeciam e cumprimentavam a todos que foram assistir. Faltando alguns metros, Léo pediu para chegar caminhando. E assim nasceu o projeto "**EMPRESTO MINHAS PERNAS**". De lá para cá, a iniciativa só cresceu.

Em 2019, por exemplo, o projeto contou com uma participação de mais de 200 pessoas na prova da Tribuna. Para além disso, vários locais estão replicando o modelo regionalmente. Hoje o projeto vai além de realizar corridas com incentivo para pessoas com deficiência. É realizado os encontros semanais, treinos de corrida para as competições, eventos pontuais na cidade, como cinema, carnaval, ateliê de fantasia, aula de libras, aula de surf e uma incrível troca de experiências para o voluntário que se interessar em conhecer o projeto, passando por todo um processo de "se colocar no lugar do outro" de verdade.

A ideia principal não é apenas entregar algo, e sim juntos trocar experiências permitindo que a pessoa com deficiência se sinta parte de um todo assim como uma pessoa que não tem deficiência, sem bandeira alguma, seja cadeirante, visual, auditivo, somos todos humanos. Precisamos fomentar atitudes como esta para que a comunidade participe cada vez mais.

Diante do exposto apresento o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº _____/ 2022.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A "REDE CICLE – CONVIVÊNCIA E INTEGRAÇÃO POR MEIO DA CULTURA, LAZER E ESPORTE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Fica declarada utilidade pública a Rede Cicle – convivência e Integração por meio da Cultura, Lazer e Esporte.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S.S____de_____de 2022.

(assinado eletronicamente)

_____

SERGIO CALDAS SANTANA
Vereador Líder do PL

MR/LUI

Digitally signed by SERGIO CALDAS SANTANA:08258573845
Date: 2022.05.17 15:33:22 -03:00

RTDPJ Santos
Microfilme nº 6

ESTATUTO SOCIAL 64041

CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, FINALIDADES E TEMPO DE DURAÇÃO

Artigo 1º – **Rede CICLE – Convivência e Integração por meio da Cultura, Lazer e Esporte** também podendo ser designado simplesmente pela Sigla CICLE, é uma associação civil sem fins lucrativos, fundada em 20 de abril de 2019, que tem atuação nas áreas da promoção de saúde, esporte, educação, cultura, lazer, assistência social e orientação jurídica, com âmbito nacional, com a sede e foro à Rua José Caballero, nº 15, bairro do Gonzaga, no Município de Santos, Estado de São Paulo, CEP 11055-300, podendo manter outros estabelecimentos em qualquer localidade do país, mediante decisão da Assembleia Geral, e que se regerá por este Estatuto e pela legislação aplicável, tendo por finalidades:

I – Na assistência social:

a) Promover ações que estimulem a autonomia do indivíduo;

b) a promoção da integração social das pessoas com deficiência, e orientação ao mercado de trabalho.

II – Na saúde:

a) Promover a integração à vida comunitária;

b) oferecer atividades físicas como promoção da saúde;

c) promover e difundir projetos na área da saúde.

III – No esporte:

a) Sob o nome fantasia Empresto minhas Pernas, promover encontros, para atividades físicas e convivência social, para indivíduos com e sem deficiência sendo criança, adolescente, adultos e idosos;

b) promover, executar e difundir projetos na área do esporte;

c) fomentar ações que possibilitem a participação de todos na prática esportiva;

d) incentivar, treinar e capacitar a participação em provas esportivas competitivas ou não;

e) identificar e orientar indivíduos com potencial para esporte de alto rendimento;

f) organização e promoção de eventos, direta ou indiretamente.

IV – Educação:

a) Promover, de forma gratuita ou remunerada, a educação, de forma especial, mas não exclusiva, aos participantes nas diversas áreas do conhecimento por meio de aulas, seminários, oficinas culturais, congressos, workshops, eventos e quaisquer outras formas de educação;

b) Promover, de forma gratuita ou remunerada, capacitações ou prestações de serviços que atendam da melhor forma possível às necessidades dos munícipes, bem como trocar experiências e contribuir com os demais orgãos ligados a essa área;

c) Promover e incentivar educação nas modalidades de ensino presencial, semipresencial e à distância, nos diversos âmbitos de sua competência;

d) Promover e incentivar o intercâmbio entre OSCs científicas ou não, no âmbito nacional e internacional por meio de estudos técnicos e científicos nas mais variadas áreas;

e) Promover e incentivar projetos na área da educação.

V - Cultura:

a) Promover e difundir a cultura nas mais variadas formas de expressão de arte, bem como o turismo educativo, inclusive o alternativo;

b) Fomentar ações que contribuam para o acesso dos participantes à memória cultural e popular relacionada aos usos, costumes e tradições da diversidade cultural brasileira e promover a arte, a cultura e o entretenimento;

c) Promover, executar e difundir projetos na área da cultura.

VI – Na área jurídica:

a) Desenvolver a consciência individual na busca dos direitos e no cumprimento dos seus deveres perante a sociedade;

b) desenvolver, apoiar e difundir a cidadania, e estimular o conhecimento jurídico, em especial, mas não exclusivamente, as ações voltadas para as pessoas com deficiência;

c) promover e difundir valores universais que integram a ética, a paz, os direitos humanos e a democracia;

d) estimular a participação de dirigentes, conselheiros e voluntários nos conselhos da administração pública.

Parágrafo Primeiro – A CICLE não distribui entre seus membros, associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, inclusive nas hipóteses de desligamento, retirada ou falecimento de qualquer um destes, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferido mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do seu objetivo social.

Parágrafo Segundo – Na operacionalização de desenvolvimento de suas finalidades a CICLE poderá gerir e administrar bens, serviços e servidores públicos que lhe forem cedidos, bem como aqueles de natureza privada.

Artigo 2º - A fim de cumprir suas finalidades a CICLE se organizará em tantas unidades de prestação de serviços, quantas se fizerem necessárias, assim denominados núcleos administrativos, as quais se regerão pelas mesmas disposições estatutárias e poderão estar localizados fora do município sede, sendo um local de trabalho para o desenvolvimento de projetos e operação de produtos e serviços da **Rede CICLE – Convivência e Integração por meio da Cultura, Lazer e Esporte** e ou Parceiros.

Artigo 3º – No desenvolvimento de suas atividades, a **Rede CICLE – Convivência e Integração por meio da Cultura, Lazer e Esporte** observará os princípios da legalidade, impessoalidade,

moralidade, economicidade e da eficiência e não fará qualquer discriminação de raça, cor, gênero ou religião.

Artigo 4º – A CICLE adotará práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

Parágrafo Único – **Rede CICLE – Convivência e Integração por meio da Cultura, Lazer e Esporte** desempenha as suas atividades por meio de execução direta de projetos, programas, ou planos de ações de doações de recursos físicos, humanos e financeiros, bem como prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor púbico que atuam nas áreas afins.

Artigo 5º – O tempo de duração da CICLE é indeterminado.

Artigo 6º – **Rede CICLE – Convivência e Integração por meio da Cultura, Lazer e Esporte** tem como área de atuação principal o Território Brasileiro não limitado a possíveis atuações e projetos internacionais.

CAPÍTULO II – DOS ASSOCIADOS

Artigo 7º – **Rede CICLE – Convivência e Integração através da Cultura, Lazer e Esporte** é constituída por número ilimitado de associados, distribuídos nas seguintes categorias: fundador, associado honorário, benemérito e colaborador.

Artigo 8º - A OSC tem as seguintes categorias de associados:

I - Associados Fundadores: os que participaram da Assembleia Geral da Fundação da OSC e assinaram a Ata da Fundação, com direito a voto presencial e participação na diretoria e conselho;

II - Associados Colaboradores: qualquer associado ou pessoa que não seja fundador da OSC, e que pretenda colaborar na execução dos objetivos da associação, sem direito a voto;

III - Associados Beneméritos: qualquer pessoa física ou jurídica que, pela elaboração ou prestação de relevantes serviços às causas da organização, fizeram jus a este título, a critério da Diretoria e ratificados pelo Conselho Administrativo. Estes não terão direito a voto;

IV - Associados honorários indicados: são os associados que ingressam na OSC como associados colaboradores ou beneméritos e modificam essa condição mediante aceitação do Conselho de Administração, passando a ter as mesmas prerrogativas do associado fundador.

Parágrafo Único – Os associados que deixarem de atender as convocações regimentais e estatutárias bem como não participarem das ações promovidas pela OSC, poderão perder o direito a voto, em conformidade com os critérios previstos em Regimento Interno bem como de acordo com a deliberação do Conselho Administrativo.

Artigo 9º – A admissão dos associados será realizada da seguinte forma:

I – A admissão do associado será mediante o preenchimento de um cadastro com seus dados pessoais ou por indicação dos seus dados na ata da assembleia correspondente a sua admissão, sendo, em qualquer caso, referendada pela Assembleia Geral;

II – O associado será sempre admitido na categoria colaborador ou benemérito, podendo ser qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse nas atividades da CICLE e que venha a aprimorar e viabilizar seus objetivos;

III – Poderão ser associados beneméritos os membros da comunidade com notória capacidade profissional e idoneidade moral.

Parágrafo Primeiro – Qualquer categoria de sócio poderá tornar-se sócio associado honorário indicado, desde que, transcorridos 12 (doze) meses de sua admissão na CICLE, seja indicado ou candidate-se e seja admitido como tal pelo Conselho de Administração por votação unânime.

Parágrafo Segundo – Somente poderão ocupar cargos de direção ou de órgão colegiado da OSC os associados das categorias fundador e associado honorário indicado, os associados das demais categorias somente integram a Assembleia Geral.

Artigo 10º – A demissão e exclusão dos associados serão realizadas da seguinte forma:

I – O desligamento do associado será de forma voluntária, sendo informada a Diretoria, sempre por escrito;

II – A exclusão do associado, e perda do direito a voto assegurando-lhe o direito de recurso previsto em lei, ocorrerá quando:

a) Este deixar de participar por três vezes consecutivas ou não, de Assembleias Ordinárias ou Extraordinárias, de forma injustificadas desde já, consideradas Justa Causa para os devidos fins legais;

b) Usar o nome da OSC para beneficiar a si próprio ou a terceiros, sob qualquer forma ou meio, cujo benefício esteja fora dos objetivos estatutários e sociais da Instituição;

c) Usar má fé para com a OSC, causando prejuízos de qualquer natureza;

d) For condenado por qualquer crime doloso, especialmente contra a vida, o patrimônio e ao meio ambiente;

e) Eximir-se dos seus deveres ou não participar de forma efetiva em prol dos objetivos da OSC.

III – Será excluído, independentemente das responsabilidades civis e criminais, o associado que:

a) Depredar ou dilapidar o patrimônio da CICLE;

b) Desviar ou apropriar-se, direta ou indiretamente, de bens da associação ou dos que estejam sob sua guarda e responsabilidade;

c) Reincidir em falta menos grave que poderá ser objeto de advertência pela Diretoria e ou do Conselho de Administração;

d) Deixar de participar de Assembleias Ordinarias e ou extraordinárias.

IV – A qualidade de associado é intransmissível, não havendo qualquer possibilidade de transmissão por alienação, doação ou herança;

V – Qualquer associado que não mais deseje participar da OSC, poderá comunicar sua intenção em carta endereçada à Diretoria por quaisquer de seus membros.

Parágrafo Único O direito de recurso de que trata o inciso V do presente artigo, se dará nos moldes explicitados no artigo 54, II combinado com o artigo 57 do Código Civil, sendo ofertado ao associado excluído, prazo de 10 (dez) dias a contar do registro da ata que o excluiu, para apresentar a defesa formalizada à diretoria.

Artigo 11º - São direitos dos associados:

I - Votar (Associado fundador e associado honorário);

II – participar das Assembleias Gerais;

III - fazer por escrito, sugestões e propostas de interesse sociais e/ou à Diretoria da Associação;

IV - solicitar ao Presidente ou à Diretoria reconsideração dos atos que julguem não estar de acordo com o Estatuto;

V – participar dos debates e resoluções da Assembleia;

VI - apoiar, divulgar, propor e efetivar eventos, programas e propostas da OSC;

VII - ter acesso às atividades e dependências da CICLE;

VIII - convocar Assembleia Geral Extraordinária, mediante requerimento assinado por 1/5 (um quinto) dos associados efetivos;

Artigo 12º – Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na Lei ou no Estatuto. São deveres e obrigações de todos os associados:

I - Cumprir as disposições estatutárias e regimentais;

II - Acatar as decisões da Diretoria e Conselho Administrativo;

III - Prestigiar e defender a OSC, lutando pelo seu engrandecimento;

IV - Trabalhar em prol dos objetivos da OSC, respeitando os dispositivos estatutários, zelando pelo bom nome da **Rede CICLE**, sempre agindo com ética e decoro;

V - Estar presente nas Assembleias Gerais;

VI - Satisfazer pontualmente os compromissos que contraiu com a OSC, inclusive mensalidades, se for o caso;

VII - Participar das atividades sociais e culturais, estreitando os laços de solidariedade e fraternidade entre todas as pessoas e nações;

VIII - Observar na sede da OSC ou onde a mesma se faça representar as normas de boa educação e disciplina.

Artigo 13º – A gestão desta OSC pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a diminuição de receita, geração de despesas com pessoal e outras dívidas, operações de crédito e inscrição no passivo desta OSC.

Artigo 14º – Nenhuma categoria dos associados responde, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações ou compromissos assumidos pela OSC.

CAPÍTULO III – DOS RECURSOS ECONÔMICOS

Artigo 15º – São recursos econômicos da **Rede CICLE – Convivência e Integração através da Cultura, Lazer e Esporte** obtidos por:

I - Parcerias, Termo de Colaboração, Termos de Fomento, Acordos de Cooperação, Contratos de Gestão ou Termos de Parcerias firmados com o Poder Público, para financiamento de projetos na sua área de atuação;

II - Doações e legados;

III - Contribuição voluntária dos associados;

IV - Qualquer outro recurso previsto em lei;

V - Sobras prescritas e não liquidadas;

VI - Comercialização de mercadorias e produtos ligados aos projetos a que figure como contratada, observadas as finalidades da OSC, previstas neste estatuto;

VII - Parcerias Privadas e toda e qualquer fonte de receita eventual;

VIII - Contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

IX - Auxílios, contribuições e subvenções das OSCs ou diretamente da União, Estado, Município ou autarquias;

X - Usufruto que lhe forem conferidos;

XI - Receitas de prestação de serviços;

XII - Juros bancários e outras receitas financeiras;

XIII - Recursos internacionais;

XIV - Fiel depositário.

Parágrafo Único – Todas as receitas serão destinadas à manutenção dos objetivos da **Rede CICLE – Convivência e Integração através da Cultura, Lazer e Esporte** até mesmo as que tratam de atividade meio.

Microfilme nº
.....64041

CAPÍTULO IV - DAS RECEITAS E DESPESAS

Artigo 16º - Constituem Receitas da CICLE:

I – Aquelas provenientes de mensalidades de cursos, cobranças de serviços e materiais educativos e demais receitas advindas das suas atividades próprias compreendidas no objeto social, permitidas pela lei;

II - Oriundas de trabalhos de consultorias e projetos desenvolvidos para terceiros – pessoa física ou jurídica e ainda órgãos e empresas públicas ou privadas;

III - Doações recebidas e outras decorrentes de trabalhos realizados segundo objetivos da CICLE;

IV - As contribuições periódicas ou eventuais de pessoas naturais ou jurídicas, associadas ou não;

V - Os usufrutos, doações, legados, subvenções, auxílios, direitos ou créditos e outras aquisições proporcionadas por pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, nacionais e internacionais; e

VI - Os rendimentos produzidos por todos os seus bens, valores, títulos e outros direitos, bem como por as receitas advindas de iniciativas destinadas à captação de recursos;

VII – Promoção de eventos sociais;

VIII – comercialização de uniformes, acessórios, equipamentos, materiais esportivos e afins;

IX - Publicação e comercialização de material técnico-científico com o nome da CICLE;

X - Prestação de serviços remunerados de captação e treinamento, assessoria científica a pessoas jurídicas públicas e privadas;

XI - Prestação de serviços remunerados de treinamento e cursos a pessoas físicas individuais ou grupos corporativos fechados.

Artigo 17º - As Despesas da OSC são caracterizadas como Ordinárias e Extraordinárias.

Parágrafo Primeiro – Constituem despesas ordinárias as que podem ser, administradas diretamente pelo Presidente sem necessidade de aprovação em Reunião de Assembleia Geral ou Conselho de Administração, observando-se disponibilidades orçamentárias:

I – Pagamento de Funcionários da Sede e demais propriedades e respectivos encargos trabalhistas;

II – Pagamento de serviços terceirizados aprovados na forma deste Estatuto;

III – Pagamento de serviços de manutenção em geral das áreas comuns, ruas, praças, parques, etc. das propriedades da Sociedade;

IV – Pagamento de IPTU e taxas incidentes sobre os bens da Associação e aqueles lançados por órgãos oficiais, ou por concessionárias de serviços públicos em nome da Sociedade;

V – Despesas com organização de eventos culturais e acadêmicos na sede ou fora dela;

VI – Despesas com campanhas e palestras junto a comunidade, ou outros eventos;

VII – Despesas com apresentações e eventos organizados pela OSC;

VIII – Demais despesas rotineiras de funcionamento e manutenção regular da OSC, além de gastos com escrituração e assessoramento jurídico e contábil do mesmo;

IX – Obras de melhorias das propriedades da OSC;

X – Despesas com alimentação, material didático ou médico, de transporte, de organização e desenvolvimento de cursos, palestras e atividades esportivas e de recreação e outras associadas diretamente aos objetivos finais da OSC;

XI – Remuneração de profissionais e docentes da própria OSC, ou terceirizados, para o desenvolvimento de cursos e projetos.

Parágrafo Segundo – Constituem despesas extraordinárias, sujeitas, portanto, a aprovação de da Assembleia Extraordinária:

I – Transformação ou venda de propriedades da CICLE ou de qualquer de seus bens;

II – Aquisição de novas propriedades em nome da OSC;

III – Obras, mesmo de manutenção, de grande volume financeiro – a ser definido em Assembleia Geral Extraordinária;

IV – Outras despesas de caráter extraordinário, a ser definido em Assembleia Geral Extraordinária.

Artigo 18º – No caso de extinção, dissolução ou desqualificação da CICLE, ocorrerá à incorporação integral do seu patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades. O respectivo patrimônio líquido, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada no âmbito do ente federativo correspondente, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados na mesma área de atuação, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social.

Artigo 19º – A CICLE não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da OSC, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 20º – **Rede CICLE – Convivência e Integração através da Cultura, Lazer e Esporte** será administrado por:

I – Assembleia Geral e Extraordinária;

II – Diretoria;

III – Conselho de Administração;

IV – Conselho Fiscal.

Parágrafo Primeiro – A CICLE não poderá remunerar os dirigentes e conselheiros que efetivamente atuam na gestão executiva, exceto aqueles que lhe prestarem serviços específicos,

respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado na região onde exerce suas atividades.

Parágrafo Segundo – Caso haja vedação à remuneração de dirigentes em determinados projetos, estes não serão remunerados.

Parágrafo Terceiro – Os Membros do Conselho de Administração não receberão remuneração pelos serviços que prestarem a OSC, ressalvada a possibilidade de ajuda de custo por reunião da qual participarem.

Parágrafo Quarto – Os conselheiros e diretores não poderão exercer atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, no âmbito da OSC.

Artigo 21º – A Assembleia Geral, órgão soberano da CICLE, se constituirá dos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Artigo 22º – Compete à Assembleia Geral:

I – Eleger os membros da Diretoria, do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal;

II - Decidir sobre reformas do Estatuto;

III – Decidir sobre admissão de novos associados;

IV – Destituir os membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal;

V – Aprovar as Contas;

VI – Propor a admissão de novos associados;

VII – Aprovar o Regimento Interno;

VIII – Decidir sobre a extinção da OSC nos termos deste Estatuto;

IX - Aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da OSC por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

X - Autorizar a alienação de bens do ativo permanente da OSC;

XI – deliberar e autorizar a realização de despesas extraordinárias.

Parágrafo Primeiro – A destituição dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal ocorrerá na hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações estatutárias, ou ainda na hipótese de comportamentos externos incompatíveis com a função e que possam comprometer a imagem institucional da OSC.

Parágrafo Segundo – Na Assembleia que deliberará sobre a destituição, será conferido direito a "voz" para que em querendo o Conselheiro ou Diretor, apresente suas razões de manutenção no cargo.

Parágrafo Terceiro – Nas hipóteses de renúncia, o renunciante comunicará à Diretoria, expondo, se desejar, as razões de sua renúncia.

Artigo 23º – A Assembleia Geral se realizará, ordinariamente, em até 02 (duas) vezes por ano para:

I – Aprovar a proposta de programação anual da OSC, submetida pelo Conselho de Administração;

II – Apreciar o relatório anual da Diretoria, e;

III – Discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal.

Artigo 24º – A Assembleia Geral se realizará, extraordinariamente, a qualquer tempo quando convocada:

I – Pela Diretoria ou qualquer um de seus diretores;

II – Pelo Conselho de Administração;

III – Pelo Conselho Fiscal;

IV - Por requerimento de 1/5 (um quinto) dos associados quites com as obrigações sociais.

Artigo 25º – A convocação da Assembleia Geral será feita por meio de edital afixado na sede da Organização ou publicado no site institucional da **Rede CICLE – Convivência e Integração através da Cultura, Lazer e Esporte**, podendo ocorrer também na forma de e-mail, ou, ainda, por circulares ou outros meios convenientes, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo Primeiro – É dispensado o cumprimento do prazo previsto no caput deste artigo quando todos os associados estiverem presentes na Assembleia Geral convocada, desde que conste em ata e dela saiam os associados presentes cientes.

Parágrafo Segundo – Qualquer Assembleia se instalará em primeira convocação com a maioria absoluta dos associados, e em segunda convocação, após 30 minutos da primeira, com qualquer número.

Parágrafo Terceiro – As deliberações em Assembleia a que se referem à destituição de Conselheiros e Alterações de Estatuto

Deverão contar com voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembleia, não podendo dela deliberar, em primeira convocação, sem maioria absoluta dos associados com direito a voto ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes.

Artigo 26º – A OSC adotará práticas de gestão administrativas, necessárias e suficientes, a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva de benefícios e vantagens pessoais, em decorrência da participação nos processos decisórios.

Artigo 27º – A Diretoria será constituída por 02 (dois) membros um Diretor Presidente e um Diretor Vice-Presidente, os quais têm suas atribuições principais definidas neste Estatuto, cabendo ao Diretor Presidente o papel Dirigente Máximo da OSC.

Parágrafo Único – Os mandatos do Diretor Presidente e do Diretor Vice-Presidente serão de 03 (três) anos, sendo admitida a recondução por apenas mais 1 (um) mandato consecutivo.

Microfilme nº
.....64041

Artigo 28º – A representação ativa ou passiva da **Rede CICLE – Convivência e Integração através da Cultura, Lazer e Esporte**, será exercida em primeiro lugar pelo Presidente, ou em caso de ausência ou impedimento do Presidente, pelo Vice-Presidente.

Parágrafo Único – A diretoria poderá, igualmente, nomear procuradores, que representarão a **Rede CICLE – Convivência e Integração através da Cultura, Lazer e Esporte**, ativa ou **passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive junto a estabelecimentos bancários, podendo referidos procuradores praticarem todos os atos previstos em mandato, que terão seus prazos** de duração estabelecidos, conforme definição legal.

Artigo 29º – Compete ao Conselho, respeitadas as competências descritas especificamente neste Estatuto:

I – Elaborar e submeter à Assembleia Geral a proposta de programação anual da OSC;

II – Executar e apresentar a programação anual de atividades da OSC;

III – Elaborar e apresentar à Assembleia Geral relatório anual;

IV – Reunir-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum;

V – Contratar e demitir funcionários;

VI – Emitir Regulamentos para disciplinar o funcionamento interno da OSC;

VII – Firmar contratos e outros instrumentos com empresas ou OSCs privadas ou entes ou OSCs públicas para a realização de seus objetivos sociais;

VIII – Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e as resoluções da Assembleia;

IX – Propor a destinação dos resultados e/ou de prejuízos de dissolução da OSC;

X – Convocar reunião dos associados;

XI – Deliberar sobre a concessão do direito ao voto do associado;

XII – Autorizar a alienação, transação, hipoteca, permuta ou instituição de ônus sobre os bens imóveis pertencentes a **Rede CICLE – Convivência e Integração através da Cultura, Lazer e Esporte**;

XIII – Os diretores poderão delegar suas atribuições, desde que tenha aval do presidente;

XIV – Outorgar procuração "ad judicia et extra" para defesa e ou propositura de ações judiciais ou administrativas em que a OSC figurar em um dos polos da ação.

Artigo 30º - Os Diretores não são pessoalmente responsáveis por quaisquer obrigações, inclusive financeira, jurídica que contraírem em nome da **Rede CICLE – Convivência e Integração através da Cultura, Lazer e Esporte**, no limite de suas atribuições.

Artigo 31º – A Diretoria se reunirá no mínimo três vezes ao ano.

RTDPJ Santos
Microfilme nº
64041

Artigo 32º – Compete ao Diretor Presidente:

I – Representar a **Rede CICLE – Convivência e Integração através** da Cultura, Lazer **e Esporte**, ativa e passivamente em conjunto com qualquer dos Conselheiros no polo ativo e passivo, judicial e extrajudicial;

II – Convocar e Presidir a Assembleia Geral, inclusive mediante requerimento formal do Conselho de Administração;

III – Cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o Regimento Interno;

IV – Convocar e presidir as reuniões do Conselho;

V – Gerir as finanças da CICLE juntamente com o Presidente do Conselho Administrativo;

VI – Autorizar a compra, alienação e permuta de bens móveis, aquisição de material de consumo e a contratação de serviços inadiáveis;

VII – Sugerir à Assembleia Geral as alterações estatutárias e normas de funcionamento que julgar necessárias;

VIII – Apresentar ao Conselho de Administração, até o final do ano anterior a proposta orçamentária para o exercício seguinte, com as indicações das atividades e planos de trabalho a serem desenvolvidos;

IX – O Presidente poderá delegar suas atribuições através de resoluções, por instrumento de preposição ou por procuração;

X – Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria;

XI – Manter todo o numerário em estabelecimento de crédito;

XII – Admitir e dispensar Funcionários, quando em substituição do Diretor Presidente;

XIII – Fixar e reajustar o salário dos funcionários, obedecida à orientação do Conselho Administrativo e a legislação específica;

XIV – Encaminhar ao Conselho de Administração, já com os pareceres do Conselho Fiscal, os relatórios e os balanços contábeis semestrais e anuais;

XV – Cuidar da observância da legislação trabalhista e previdenciária e do cumprimento das normas referentes à prevenção de acidentes, à higiene e segurança do trabalho;

XVI – Registrar todo movimento financeiro da OSC, pagar as dívidas sociais regularmente contraídas;

Artigo 33º – Compete ao Vice-Presidente:

I – Representar a **Rede CICLE – Convivência e Integração através da Cultura, Lazer e Esporte**, ativa ou passivamente, em caso de vacância, ausência e impedimento do Presidente ou em casos de expressa delegação de competência do Presidente;

II – Apresentar relatórios relativos de patrimônio e seu estado ao Conselho de Administração, sempre que solicitado;

III – Zelar pela conservação dos bens da CICLE e manter atualizado o registro de suas aquisições;

IV – Apresentar ao Presidente e ao Conselho Administrativo, projetos de manutenção, aperfeiçoamento e maximização do Patrimônio da OSC;

RTDPJ Santos
Microfilme nº
64041

V – Prestar, de modo geral, sua colaboração ao Presidente;

VI – Administrar quaisquer Contratos da OSC, inclusive assiná-los, rescindi-los ou modificá-los, quando lhe for delegada essa função expressamente e por escrito pelo Presidente;

VII - Gerir as finanças da CICLE juntamente com o Presidente;

VIII – Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração da OSC;

IX– Pagar as contas autorizadas pelo Presidente;

X – Apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;

XI – Fixar horário de trabalho, escalas de substituição e de plantão, prestação de horas extras e fiscalizar o desempenho dos empregados, podendo aplicar aos faltosos as penas de advertência, suspensão e demissão;

XII – Assinar Recibos, abrir contas bancárias e movimentá-las, juntamente com o Presidente;

XIII - Gerir as finanças da OSC juntamente com o Presidente.

Artigo 34º – O Conselho de Administração será constituído por, no mínimo, 05 (cinco) membros eleitos pela Assembleia Geral, sendo que, conforme as exigências da legislação incidente no âmbito de cada esfera de governo, especialmente nos casos de qualificação da OSC junto ao Poder Público, poderá vir a adotar a seguintes composições:

I – primeira hipótese de composição:

a) 40% (quarenta por cento) de membros representantes do Poder Público;

b) 50% (cinquenta por cento) membros eleitos, representantes de OSCs da sociedade civil;

c) 10% (dez por cento) de membros indicados pela Organização Social.

II – segunda hipótese de composição:

a) 20% a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da OSC.

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de OSCs da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

III – terceira hipótese de composição:

a) até 55% (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

RTDCPJ Santos
Microfilme nº
64041

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da OSC.

IV – quarta hipótese de composição:

a) 40% (quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da OSC.

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de OSC da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou associados;

d) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

V – quinta hipótese de composição:

a) Conforme a conveniência, a ser estipulada pelo Presidente e ratificada em Assembleia Geral Extraordinária.

Parágrafo Primeiro - Os representantes da OSCs previstos nas alíneas "a" e "b" deste item II desta cláusula devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

Parágrafo Segundo - Os representantes da OSCs previstos nas alíneas "a" e "b" deste item IV desta cláusula devem corresponder a mais de 60% (sessenta por cento) do Conselho;

Parágrafo Terceiro – Os membros poderão ser eleitos conforme a composição exigida na legislação que regerá no ajuste celebrado com a CICLE.

Parágrafo Quarto – Os membros eleitos para os cargos do Conselho de Administração terão mandatos de 03 (três) anos, admitida a recondução por 01 (uma) vez.

Parágrafo Quinto – Ao ser admitido para algum cargo administrativo, o conselheiro deverá renunciar a sua condição e assumir a sua função executiva.

Parágrafo Sexto - O Presidente deverá participar de todas as reuniões do Conselho Administrativo, no entanto, sem direito a voto.

Parágrafo Sétimo - Fica vedada qualquer remuneração ao Presidente, ao Vice-Presidente, e aos participantes do Conselho de Administração por seus serviços prestados, ressalvada a ajuda de custo pré-aprovadas por reuniões e demais eventos que venham a participar, desde que, relacionados ao objeto da CICLE.

Parágrafo Oitavo – Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho não poderão ser cônjuge, companheiro(a) ou parente, consanguíneo ou afins, até o 3º (terceiro) grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários ou Subsecretários Municipais, ou Vereadores, ou ainda serem servidores públicos detentores de cargos comissionados ou de função gratificada, salvo

nestes últimos casos, quando a lei expressamente exigir a participação de membros do Poder Público em atividade para a composição regular do Conselho e não dispuser de modo contrário.

Parágrafo Nono – Aos conselheiros, administradores e dirigentes da Associação é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde – SUS.

Artigo 35º – Compete ao Conselho de Administração:

I – Fixar o âmbito de atuação da OSC para consecução do seu objeto;

II – Aprovar a proposta de contrato de gestão da OSC;

III – Aprovar a proposta de orçamento da OSC e o programa de investimentos;

IV – Aprovar o regimento interno da OSC, que, dentre outras matérias, disporá, sobre a estrutura, a forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

V – Aprovar por maioria, no mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios;

VI – Aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da OSC elaborados pela Diretoria;

VII – Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e, se necessário, aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da OSC, com auxílio de auditoria externa;

VIII – Convocar Extraordinariamente a Assembleia Geral, por meio de comunicado formal à Diretoria da OSC;

IX – Reunir-se, ordinariamente, ao menos 03 (três) vezes ao ano, podendo, a qualquer tempo, reunir-se, extraordinariamente, para deliberar sobre assuntos de sua competência;

X - Fixar o valor da contribuição anual dos Associados, se houver;

XI - Fazer publicar anualmente, no Diário Oficial da União, os relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão, bem como na Imprensa Oficial do Município ou do Estado em que este se desenvolveu.

Artigo 36º – O Conselho Fiscal é composto de 03 (três) membros eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro – A eleição para membros do Conselho Fiscal será realizada em escrutínio secreto da Assembleia Geral, devendo ocorrer no mesmo dia da eleição do Conselho de Administração, em cada gestão.

Parágrafo Segundo – A posse dos membros do Conselho Fiscal será imediatamente à sua eleição e é ato de competência do Conselho de Administração.

Parágrafo Terceiro – Para preenchimento de cargo que vagar no Conselho Fiscal e não haja suplente par assumir, O Conselho de Administração realizará eleição especial, no prazo máximo de 20 (vinte) dias da ocorrência da vacância.

Parágrafo Quarto – Em caso de vacância, o mandato será assumido pelo respectivo suplente, até seu término.

Microfilme nº
64041

Parágrafo Quinto – A participação no Conselho Fiscal não será remunerada.

Artigo 37º – Compete ao Conselho Fiscal:

I - Fiscalizar a regularidade e a licitude da escrituração da CICLE;

II - Examinar e Emitir parecer sobre balancete, balanços, demonstrações financeiras, relatórios gerenciais e de atividades da CICLE, seja de relativos às contas anuais ou de gestão;

III - Quando entender necessário, sugerir auditoria e indicar auditores. A sugestão será encaminhada com parecer fundamentado ao Presidente. No caso de a auditoria sugerida envolver qualquer suspeita sobre a Presidência e Vice-Presidência, a sugestão será encaminhada ao Conselho Administrativo;

IV - Emitir recomendações/orientações ao Presidente, a respeito das falhas e ou irregularidades financeiras, técnicas e ou administrativas que eventualmente detectar;

V - Supervisionar a execução financeira e orçamentária da Associação, podendo examinar livros, registros, documentos ou quaisquer outros elementos, bem como requisitar informações;

VI - Pronunciar-se sobre assuntos que lhe forem submetidos pela Presidência ou pelo Conselho de Administração;

VII - Pronunciar-se sobre denúncias que lhe for encaminhada pela sociedade, adotando as providências cabíveis;

VIII - Coordenar anualmente uma auditoria contábil, financeira e de qualquer oura natureza fiscal, realizada por empresa de auditoria independente, bem como desempenhar outras atividades que lhe sejam correlatas;

IX - Opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da OSC;

X - Praticar durante o período de liquidação da Associação, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

CAPÍTULO VI – DOS VOLUNTÁRIOS

Artigo 38º - A pessoa natural ou jurídica que, identificando-se com os princípios e valores da CICLE, queira colaborar, pontual, esporádica ou regularmente, para a consecução dos objetivos sociais da OSC, sem associar-se, poderá atuar como contribuinte voluntário.

Parágrafo único: Conceito e definições do voluntário, estará especificado no regimento interno.

CAPÍTULO VII – DO PATRIMÔNIO

Artigo 39º – A **Rede CICLE – Convivência e Integração através da Cultura, Lazer e Esporte**, terá como fonte primária de recursos e patrimônio para sua manutenção: os auxílios, contribuições ou doações (depois de examinados e aprovados pela Presidência, Vice-Presidência e Conselho Administrativo), podendo firmar convênios (nacionais ou internacionais) com organismos ou OSCs públicas ou privadas, contanto que não impliquem em sua subordinação a compromissos e interesses que conflitem com seus objetivos e finalidades ou arrisquem sua independência.

Parágrafo Único – O patrimônio da **Rede CICLE – Convivência e Integração através da Cultura, Lazer e Esporte** será constituído de valores em dinheiro, bens móveis, imóveis, veículos, semoventes, ações e títulos da dívida pública.

CAPÍTULO VIII – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 40º – A prestação de contas da CICLE observará as seguintes normas:

I – Os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;

II – Publicação anual na imprensa oficial do Município ou do Estado ou da União, onde vigorar os contratos de gestão, convênios e parcerias, conforme o exigir o ente público contratante, quando do encerramento do exercício fiscal, relatório de atividades e das demonstrações financeiras da OSC, disponibilizando as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, para exame de qualquer cidadão;

III – A realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objetos de Contratos de Gestão, Convênios e Parcerias, conforme previsto em regulamento, e;

IV – A prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita, conforme determina o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – visando o princípio da economicidade, as publicações de que trata o inciso II deste artigo, poderão ser publicadas no site oficial da CICLE dispensando a publicação em imprensa oficial, salvo se houver dispositivo legal divergente ou impeditivo.

CAPÍTULO IX – DA DISSOLUÇÃO

Artigo 41º – **Rede CICLE – Convivência e Integração através da Cultura, Lazer e Esporte** será dissolvida por decisão da Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, após deliberação do Conselho de Administração por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando se tornar impossível à continuação de suas atividades, desde que mediante o voto favorável de pelo menos três quintos (3/5) dos integrantes do Quadro de Associados com direito a voto, a qual também poderá ocorrer nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único – Na reunião da Assembleia Geral que deliberar sobre a dissolução da CICLE, será indicado o liquidante, sua remuneração se, for o caso, estabelecida a forma de processamento da mesma.

Artigo 42º – Aprovada a dissolução, o patrimônio líquido será destinado à outra OSC de fins não lucrativos congênere, escolhida pela Assembleia Geral que deliberar pela dissolução.

Capítulo X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 43º – São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à CICLE, os atos de qualquer dirigente, procurador ou funcionário que o envolverem em obrigações ou negócios estranhos ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros.

Microfilme nº
64041

Artigo 44º - As eventuais dúvidas e omissões serão solucionadas pelo Presidente e submetidas ao Conselho Administrativo para decisão que será sujeita à homologação em Assembleia Geral Extraordinária.

Artigo 45º - O exercício social terá início no dia 20 de Abril e término no dia 19 de Abril de cada ano.

Artigo 46º - Qualquer Regimento, Regulamento, normativo ou documento assemelhado, que objetive orientar e disciplinar procedimentos em qualquer área da Associação não poderá colidir com o que estabelece o presente estatuto, sob pena de nulidade;

Artigo 47º - **Rede CICLE – Convivência e Integração através da Cultura, Lazer e Esporte** aproveitará e utilizará toda a experiência e a capacidade técnica dos seus membros, dirigentes e conselheiros, comprovada documentalmente, quando da celebração de contratos de gestão, convênio ou parcerias.

Artigo 48º – Todo e qualquer ato de qualquer um dos dirigentes deverá obrigatoriamente dar ciência ao presidente.

Artigo 49º – Toda ação que envolvam patrimônio, patrocínio, destinação de verbas, alteração do estatuto ou qualquer ato que possa modificar a filosofia desta associação deverá ter a anuência do presidente fundador Sr. Stefan Klaus Lins e Silva.

Artigo 50º - O presente Estatuto, aprovado em Assembleia Geral por seus Membros e Sócios Fundadores com direito a voto nas deliberações **da Rede CICLE – Convivência e Integração através da Cultura, Lazer e Esporte,** foi idealizado de forma coletiva e participativa de todos os que o subscrevem, com pleno valor jurídico para todos os efeitos e fins.

Santos, 20 de abril de 2019.

Stefan Klaus Lins e Silva
PRESIDENTE

Celso Homsy Cabral
Secretário

ADVOGADO

Carlos Henrique Terçariol Bergonso
OAB/SP 166.743

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
35.189.566/0001-98 MATRIZ		04/09/2019

NOME EMPRESARIAL	REDE CICLE - CONVIVENCIA E INTEGRACAO POR MEIO DA CULTURA, LAZER E ESPORTE
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	REDE CICLE
PORTE	DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS	94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA	399-9 - Associação Privada
LOGRADOURO	R JOSE CABALLERO
NÚMERO	15
COMPLEMENTO	********
CEP	11.055-300
BAIRRO/DISTRITO	GONZAGA
MUNICÍPIO	SANTOS
UF	SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO	ASSESSORIACONT@OUTLOOK.COM
TELEFONE	(13) 3219-1349/ (13) 8181-7955
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)	*****
SITUAÇÃO CADASTRAL	ATIVA
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL	04/09/2019
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL	********
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **11/05/2022** às **16:14:25** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

CONSULTAR QSA | VOLTAR | IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.

RTD SANTOS

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas - Comarca de Santos - Estado de São Paulo

Oficial: Marcelo da Costa Alvarenga

Avenida Ana Costa, 146, sala 909

(0XX13) 3216-2146 - oficial@rtdsantos.com.br - Horário das 10:00 às 17:00

REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS

Nº 64.041 de 04/09/2019

Certifico e dou fé que o documento em papel, contendo 28 (vinte e oito) páginas, foi apresentado em 03/09/2019, o qual foi protocolado sob nº 80.007, tendo sido registrado sob nº 64.041 no Livro de Registro A deste Oficial de Registro Cívil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santos - SP, na presente data.

Natureza:
ESTATUTO

***Este certificado é parte integrante e inseparável do registro do documento acima descrito.**

Santos-SP, 04 de setembro de 2019

Marcelo da Costa Alvarenga
Oficial
002.429.497-70

Emolumentos	Estado	Ipesp	RegistroCivil	TribunaldeJustiça
R$ 206,39	R$ 58,77	R$ 40,24	R$ 10,87	R$ 14,13
MinistérioPúblico	ISS	Condução	OutrasDespesas	Total
R$ 10,00	R$ 4,32	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 344,72

Paraverificaraautenticidadedo documento,acesseositeda CorregedoriaGeraldaJustiça:
https://selodigital.tjsp.jus.br

Selo Digital
1211454PJFB000012718EE19J

CONVIVÊNCIA E INTEGRAÇÃO POR MEIO DA CULTURA, LAZER E ESPORTE

EMPRESTO MINHAS PERNAS

Associação Civil sem Fins Lucrativos - OSC
CNPJ - 35.189.566/0001-98
Rua José Caballero, 15 - Gonzaga, Santos, São Paulo

O projeto **Empresto Minhas Pernas,** foi criado no ano de **2016**, com a iniciativa do Sr. Stefan Klaus, representante comercial e morador do município de Santos, que ao receber um pedido de um garoto cadeirante, para o conduzir em uma corrida de 10KM, assim o fez, em uma cadeira de roda sem nenhuma adaptação, sem se preocupar com tempo de prova e sim com o bem que estaria promovendo aquele ser humano, no final da prova só emoção. Este foi o marco para o início do projeto, registrado oficialmente em 20 de abril de **2019**, com atuações nas áreas de Convivência e Integração por meio da Cultura, Lazer, Esporte e Saúde.

O Projeto Empresto Minhas Pernas (nome fantasia), possui filosofia norteada em proporcionar esse bem-estar à pessoa humana, regido por um Estatutário Social, onde seus Diretores e Conselheiros, são todos voluntários, não recebem salários e sem fins econômicos. Regido pela legislação aplicável, promovemos encontros, eventos, convivência, campanhas sociais e de saúde, voltado para a evolução da pessoa humana, estas ações, só se concretizam graças a um grupo de abnegados colaboradores e voluntários comprometidos em proporcionar amor e qualidade de vidas para outros seres humanos, que por algum motivo encontram-se tímidos ou até excluídos pela sociedade por falta de oportunidades.

O primeiro grande evento promovido pelo projeto Empresto Minhas Pernas, ocorreu em outubro de **2017** no emissário submarino, com o apoio da Prefeitura Municipal de Santos (https://www.youtube.com/watch?v=LzOm-CHgHkA), nesse evento denominado "Brincar é Para Todos", a ideia motivou várias entidades e voluntários que reunidos proporcionaram aos presentes, aproximadamente 1.000 (mil), pessoas, as quais tiveram a oportunidade de jogar bola, jogar basquete adaptado, surfar, andar de skate, vivência no triciclos, corridas, capoeira, verificação de pressão arterial etc.

Em **2018**, organizado e com mais voluntários o Empresto Minhas Pernas cresceu, já com 200 (duzentos) voluntários cadastrados e aproximadamente 30 (trinta), pessoas com alguma deficiência, naquele ano, o projeto Empresto Minhas Pernas com seus voluntários, participaram

das 6 (seis) provas de pedestrianismo do circuito santista, conduzindo deficientes físicos em triciclo adaptados (para cada triciclo, três voluntários para reversar a condução e proporcionar segurança) e outros voluntários guiando deficientes visuais, em todas as provas, vários atletas do projeto, com alguma deficiência ou não, foram consagrados com premiações nos pódios das provas, outro evento, foi uma maratona que o projeto participou, denominada treino da fé em homenagem a Nossa Senhora Aparecida na cidade de Aparecida do Norte, https://www.youtube.com/watch?v=xVh2jy4mOzs .

Neste mesmo ano de 2018, participamos pela primeira vez do carnaval santista, onde criamos a convite da escola de samba unidos da Vila Mathias, uma ala de cadeirantes e desfilamos no Sambódromo Santista.

Ainda no final do ano de **2018**, o projeto participou do Desfile de Natal, que aconteceu no bairro do Gonzaga em Santos, participamos com aproximadamente 55 (cinquenta e cinco), pessoas com e sem deficiência.

Em **2018**, realizamos 32 (trinta e dois) encontros no Emissário Submarino, sempre aos sábados no período da manhã, https://m.facebook.com/watch/?v=1892388267452443&_rdr , encontros com práticas de atividades físicas, aulas de Ioga, alongamentos, capoeira, aulas de libras, orientações nutricionais, etc. naquele ano (2018) computamos aproximadamente 60 (sessenta) pessoas com deficiência ou não, em cada encontro, somando 1.920 (mil, novecentos e vinte), participantes no ano, muitos desse público incluem turistas de outras cidades, estados e até mesmo do outros países, integrando-se socialmente sem distinção de qualquer natureza, nesses encontros, promove-se a paz, amor, perseverança e oportunidades, difundindo a integração pessoal nas mais variadas formas de expressão, com a finalidade promover a Cultura, Lazer, Esporte e Saúde, nossos encontros sempre realizados aos sábados no período da manhã.

Fechando o ano de **2018**, o Projeto Empresto Minhas Pernas levou para São Paulo, crianças com algum grau de deficiência para participar da corrida São Silvestrinha, https://razoesparaacreditar.com/no-litoral-paulista-o-projeto-empresto-minhas-pernas-entrega-muito-mais-que-solidariedade/

O Projeto Empresto Minhas Pernas, através das redes sociais https://www.facebook.com/emprestominhaspernas/ passou a ser conhecido e seguido por pessoas de diversos seguimentos da sociedade de diversos lugares do Brasil e do mundo, em razão, muitos entraram em contato para absorver informações sobre o projeto, os quais, tinham interesse em criar a mesma filosofia do Empresto Minhas Pernas do

município de Santos/SP, em seus municípios e, sobre orientações do núcleo do projeto de Santos/SP, esta filosofia do projeto foram criados nos municípios de Praia Grande, Jundiaí, São Paulo capital, Sorocaba, Niterói e Maricá/RJ e no município do Porto em Portugal.

Considerando toda confraternização e oportunidades que foram proporcionados, conseguimos superar barreiras e quebrar preconceitos, tudo com o apoios de voluntários.

Considerando a convivência e inclusão de todos sem nenhum tipo de preconceito, contudo, respeitando suas limitações, a Rede CICLE, **em 2019**, criou outro projeto denominado, **MAR PARA TODOS,** que consiste em proporcionar oportunidades para todos que tenham o desejo de nadar no MAR, independentemente de qualquer barreira física, psicológica, não saber nadar, idosos, etc., por ser uma cidade com praia e belezas naturais, o município de Santos possuem muitos amantes de esportes aquáticos e Bombeiros, os quais são voluntários do projeto, em um dessas convivência correndo e condizendo os triciclos pela areia da praia, o Sr. Stefan Klaus e o Tenente Santa Cruz, tiveram a ideia de criar o MAR PARA TODOS, com o intuito principal, proporcionar a todos independente de qualquer limitação, a experiência de convivência no mar, nadar no fundo com auxílio de equipamentos adaptados e flutuadores idênticos aos que os Guardas Vidas usam nos salvamentos e, aliados as técnicas de reboque, proporcionam segurança e confiança para que possam adentrar no mar e ter esta vivência contemplando a natureza do mar, olhando para a terra, https://www.youtube.com/watch?v=mGvwd5vKk5U

Em **2019,** o Empresto Minhas Pernas**,** promoveu outro evento de grande repercussão no município de Santos, o 2º "BRINCAR É PARA TODOS", já com mais experiencia e com uma Diretoria e Conselheiros eleitos e devidamente homologados com CNPJ. Esse evento teve o Apoio da Prefeitura Municipal de Santos e foi novamente realizado no Emissário Submarino, teve a participação de 180 (cento e oitenta) voluntários e o apoio e presença das Forças Armadas, Corpo de Bombeiros, Canil da Policia Militar, Hospital Santo Expedito de Santos, SABESP, UNIPE, ONG´s da região, com um público 3.000 (três) mil pessoas, estimada pela Policia Militar, neste evento foi proporcionado totalmente gratuito: - Conhecer as viaturas do Corpo de Bombeiros, Apresentação do Canil da PM, Técnicos de Enfermagem aferindo pressão arterial e outras dicas de saúde, uma tenda com um cinema para crianças, skate, basquete, lanchinhos para as crianças, Bateria da Escola de Samba da Vila Mathias, Água Potável fornecida pela SABESP, Exposição do

Exército Brasileiro, Exposição de um veículo adaptado para remoção de deficiente do Hospital Santo Expedito, futebol, etc....

Nesse mesmo ano de **2019,** pela primeira vez na história da Escola Superior de Bombeiros (2º maior escola de Formação de Bombeiros do mundo), no município de Franco da Rocha/SP, o Comandante da Corporação recebeu o Projeto Empresto Minhas Pernas.

(https://ge.globo.com/sp/santos-e-regiao/corpo-em-acao/noticia/ong-empresto-minhas-pernas-vivencia-dia-de-bombeiro-em-franco-da-rocha.ghtml) o qual, proporcionou aos nossos deficientes, familiares e voluntários, um dia de bombeiro, ou seja, uma vivência operacional e real, incluindo: - Combate à incêndio, rapel, mergulho, natação, simulados, etc...

Com o apoio da Prefeitura e de mais voluntários, os nossos encontros sempre ocorreram no Emissário Submarino, todos os sábados no período da Manhã, nesse ano de **2019** foram realizados 35 encontros, totalizando 2.200 (dois mil e duzentos), pessoas que estiveram presentes durante o ano aos encontros para as nossas vivências.

Ainda em **2019**, conseguimos à aquisição de novos triciclos e outros materiais para o MAR É PARA TODOS, nesse mesmo ano, participamos de 7 (sete), provas de pedestrianismo conduzindo nossos irmãos e do primeiro Triátlon internacional de Santos, com a participação de um deficiente visual do Empresto Minhas Pernas, se consagrando campeão na categoria.

Fechando o ano de **2019**, o Empresto Minhas Pernas, subiu a serra e levou para Capital de São Paulo, 60 (Sessenta) voluntários e 15 cadeirantes para participar da prova de São Silvestre. https://www.gazetaesportiva.com/sao-silvestre-conteudo/projeto-empresto-minhas-pernas-engrandece-a-corrida-internacional-de-sao-silvestre/

Para desenvolver nossas ações, cumprir com nossas obrigações e adquirir novos materiais e equipamentos, pagar aluguel e impostos, buscamos constantemente parcerias com órgãos públicos, privados, voluntários e outros seguimentos da sociedade, a maioria de nossas fontes de captação de receitas, são oriundos de nossos eventos sociais (almoços, rifas, noites da pizza, campanha das tampinhas, doações etc).

Em **2020**, com a situação da Pandemia da COVI-19, tivemos que dar uma parada total com os nossos eventos, realizamos alguns encontros, porém, todos virtuais.

Em **2021**, com a flexibilização parcial, reiniciamos nossos eventos, mesmo que de forma tímida, reiniciamos a campanha das tampinhas, voluntários juntavam e o projeto recolhia para vender, sendo uma forma de captar receitas, neste ano, participamos pela primeira vez da travessia da Ilha de Santo Amaro, com a presença especial do campeão paraolímpico Fernando Rufino (Cowboy), que remou em prol do Projeto Empresto Minhas Pernas.

https://globoplay.globo.com/v/9941548/?utm_source=whatsapp&utm_medium=share-bar

No final do ano de **2021,** o Projeto Empresto Minhas Pernas e Mar é Para Todos, iniciou um processo de termo de parceria e concessão, que ainda não foi concretizado oficialmente, com a Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Santos (coordenadoria da pessoa com deficiência), para que o Projeto coordenasse aos sábados no período da manhã, no canal 6, mais um ponto da praia acessível, https://globoplay.globo.com/v/10100467/?s=0s, na inauguração em dezembro, com a Presença do Sr. Rogério Santos, tivemos a presença de aproximadamente 200 (duzentas) pessoas.

Em **2022**, retornamos aos poucos nossos encontros aos sábados no canal 6, onde desenvolvendo atividades com a Praia Acessível, Mar para Todos, corridas, natação, Caiaques adaptados, orientações de saúde e venda de produtos do projeto como uma forma de subsistência.

Considerando este relatório circunstanciado, solicitamos ao Sr. Sérgio Santana, DD. Vereador da Câmara Municipal de Santos, uma especial atenção no sentido de apoiar este projeto de convivência, esporte, cultura, saúde e oportunidades social, sem qualquer distinção, que tanto proporciona oportunidades de bem-estar à sociedade Santista, sendo modelo de uma filosofia própria, proporcionando a sociedade momentos de oportunidades onde o limite, deficiência e intolerância não constam em nosso dicionário, diante do disposto apresentado, buscamos o vosso apoio, o qual sabendo que o seu trabalho pela sociedade santista é indiscutível, reconhecemos o seu comprometimento, por isso, solicitamos ao senhor, que o nosso Projeto Empresto Minhas Pernas, seja contemplado com o título de **Entidade de Utilidade Pública Municipal .**

Santos/SP, 16 de maio de 2022

Stefan Klaus
Representante Comercial
Presidente

Rosival Santa Cruz
Tenente do Corpo de Bombeiros
Vice-presidente

Digitally signed by SERGIO CALDAS SANTANA:08258573845
Date: 2022.05.17 15:42:11 -03:00

PROCESSO Nº 598/2022

PARECER Nº 154/2022

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A "REDE CICLE – CONVIVÊNCIA E INTEGRAÇÃO POR MEIO DA CULTURA, LAZER E ESPORTE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INVIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 107/2022, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Sergio Caldas Santana, que declara de utilidade pública a "Rede Cicle – Convivência e integração por meio da cultura, lazer e esporte", e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa de fls. 02, bem como apresentação de documentos às fls. 03-27.

A matéria vem regulada na Lei Municipal nº 2.562/62, cujo art. 2º refere os requisitos a serem preenchidos com vista a que determinada entidade obtenha a declaração de utilidade pública, a saber:

> Artigo 2° - Só poderá ser declarada de utilidade pública a entidade que provar os seguintes requisitos:
> a) que tenha sede e foro nesta cidade ou que, tendo sede nacional ou estadual, possua representação neste município;
> b) que tenha personalidade jurídica, mediante a apresentação dos estatutos devidamente registrados;
> c) que não sejam remunerados, **por qualquer forma,** os cargos de diretoria, e que não distribua lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; (grifamos)
> d) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos três anos de exercícios anteriores à formulação do pedido, promova a educação ou exerça atividade de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;
> Parágrafo Único - A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

No Estatuto Social, acostado às fls. 03-20, consta, em seu art. 1º, que a Associação tem sede e foro no Município de Santos, com regular personalidade jurídica, de molde a preencher os requisitos elencados nas alíneas "a", "b" retro transcritas.

Vieram aos autos ainda, às fls. fls. 23-27, os documentos de que cuida a alínea "d", do dispositivo acima colacionado, de forma que restou preenchido o requisito legal quanto à apresentação dos relatórios circunstanciados dos três anos anteriores de atividades, que justifiquem e fundamentem a concessão da condição de ente de utilidade pública.

Contudo, é de se salientar, que nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 20 do Estatuto da Entidade (fls. 10), ainda que, como regra geral, seja vedada a remuneração dos dirigentes e conselheiros que atuem

efetivamente na gestão executiva, a parte final do dispositivo em comento excepciona a possibilidade de remuneração, diante da prestação de serviços específicos.

Com isso, descumpre o requisito disposto na alínea "c", do artigo 2º da Lei, uma vez que a vedação de remuneração é absoluta, não admitindo hipóteses excepcionais.

Isto posto, com as considerações supra, essa Procuradoria manifesta-se contrariamente ao presente Projeto de Lei n° 107/2022.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 27 de março de 2022.

(assinado digitalmente)
Thaís Peres Ruiz
Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

Digitally signed by THAIS PERES RUIZ
Date: 2022.05.30 16:47:40 -03:00

Digitally signed by RITA DE KASSIA DE FRANCA TEODORO:29581927840
Date: 2022.05.30 16:58:01 -03:00

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.623, DE 12 DE JUNHO DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o inciso I do §1º, do artigo 120, da Lei nº 4.623, de 12 de junho de 1984 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 120.** […]

§1º Os descontos autorizados na forma do inciso II do "caput":

I – não excederão a 40% (quarenta por cento) do valor líquido mensal percebido pelo servidor, os quais podem ser distribuídos entre operações referentes a empréstimos ou financiamentos realizados perante instituições financeiras ou por intermédio de cartão de crédito, amortização de despesas e aquisição de bens por meio de cartão de crédito, e entre as demais consignações autorizadas pelo servidor, inclusive para as operações de empréstimos pessoais.

a) as operações realizadas por meio de cartão de crédito não poderão ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) e a soma das demais operações não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento);

b) deverá ser observado o mesmo percentual por ocasião da renovação prevista no inciso II;

c) a regulamentação das operações, limites e demais condições será disciplinada por meio de decreto."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

(assinado digitalmente)
ROGÉRIO SANTOS

Digitally signed by ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812
Date: 2023.01.16 11:19:00 -03:00
Reason: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://app.pmsantos.lecom.com.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 2531-5014-2034-0407

(17)

PREFEITURA DE Santos

Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Gestão

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.864 de 27/07/2021 - PPA 2022, na Lei nº 3.865 de 27/07/2021 - LDO 2022 e são compatíveis com a Lei nº 3.983 de 29/12/2021 - LOA 2022, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.623, DE 12 DE JUNHO DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS** e dá outras providências, na presente data, causa impacto orçamentário-financeiro conforme demonstrado:

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 parágrafos 1° ao 7°

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	
Superávit/Déficit financeiro de **2022**	R$ N/D
(+) Receita projetada para **2023**	R$ 3.390.751.682,00
Receita estimada para **2024**	R$ 3.500.951.112,00
Receita estimada para **2025**	R$ 3.614.732.024,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de **2023**	R$ 3.390.751.682,00
Custo da nova despesa em **2023**	R$ **0,00**
Custo da nova despesa em **2024**	R$ **0,00**
Custo da nova despesa em **2025**	R$ **0,00**
Estimativa de impacto orçamentário	0,0000%
Estimativa de impacto financeiro	0,0000%

Santos, 03 de janeiro de 2023.

ADRIANO LUIZ LEOCADIO
Secretário de Finanças

Digitally signed by ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812
Date: 2023.01.16 11:17:38 -03:00
Reason: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://app.pmsantos.lecom.com.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4367-4141-7515-4140

PREFEITURA DE
Santos

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 06/2022-GP/CM/PL – DERAT Santos, 13 de janeiro de 2022.
Processo Administrativo nº 16180/2022-49

A Sua Excelência o Senhor
Ver. CARLOS TEIXEIRA FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei complementar que *altera dispositivos da Lei nº 4.623, de 12 de junho de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santos, e dá outras providências.*

A propositura em tela visa alterar a Lei nº 4.623, de 12 de junho de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santos, para atualizar as transações financeiras autorizadas para desconto nos vencimentos dos servidores, possibilitando tais contratações para aquisição de bens ou pagamento de parcelas referentes a prestação de serviços.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Digitally signed by ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812
Date: 2023.01.16 11:18:21 -03:00
Reason: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://app.pmsantos.lecom.com.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 0323-0672-2073-4005

PROCESSO Nº 156/2023

PARECER Nº 13/2023

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 4.623, DE 12 DE JUNHO DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE OS ATOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE OS SERVIDORES PÚBLICOS. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei Complementar nº. 03/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei Municipal nº. 4.623, de 12 de junho de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santos.

O projeto vem acompanhado da Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro de fl. 02 e da mensagem de fl. 03.

Feito este breve relatório, passo a opinar.

Com todo efeito, não remanescem dúvidas de que, no que toca à questão da iniciativa, a alteração que se pretende realizar caracteriza-se como ato de gestão administrativa, cuja competência é privativa do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do que estabelece o artigo 58, incisos II, VIII e XII da Lei Orgânica do Município de Santos, que transcrevemos:

> Art. 58 Compete, privativamente, ao Prefeito:
> (...)
> II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;
> (...)
> VIII - praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;
> (...)
> XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Nessa mesma diretriz, há reserva de competência legislativa, eis que a iniciativa contém, em seu bojo, disposições destinadas a regular regime jurídico de servidores públicos, matéria cuja competência também é privativa do Chefe do poder Executivo:

> Art. 39. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:
> I - disponham sobre:
> (...)
> b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Assim sendo, no tocante à iniciativa do presente projeto de Lei, a propositura é juridicamente adequada, eis que apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Por fim, convém ressaltar que a alteração proposta não modificou os percentuais fixados como limite aos descontos sobre o vencimento ou a remuneração do servidor, limitando-se a alterar a estrutura redacional dos dispositivos.

Isto posto, esta Procuradoria não vislumbra qualquer impedimento à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar n° 03/2023, fato que ocorrerá caso obtenha o voto favorável da maioria absoluta dos Senhores Vereadores, na forma que prevê o artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 08 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Mariana Buy dos Santos

Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

Digitally signed by MARIANA BUY DOS SANTOS
Date: 2023.02.08 16:14:40 -03:00

Digitally signed by RITA DE KASSIA DE FRANCA TEODORO:29581927840
Date: 2023.02.13 14:54:17 -03:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA Divisão de Apoio às Comissões		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PARECER Nº. 37/2023	PROCESSO Nº 156/2023	P.L.C. Nº 3/2023

RELATOR: ADILSON DOS SANTOS JUNIOR
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.623, DE 12 DE JUNHO DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 03/2023, do Prefeito Municipal, Altera dispositivos da Lei nº 4.623, de 12 de junho de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santos, e dá outras providências.

A Propositura veio acompanhado Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro e de justificativa que assevera que o Executivo visa alterar a Lei nº 4.623, de 12 de junho de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santos, para atualizar as transações financeiras autorizadas para desconto nos vencimentos dos servidores, possibilitando tais contratações para aquisição de bens ou pagamento de parcelas referentes a prestação de serviços.

A Proposta de Lei Complementar foi apresentada na 1ª S.O., em 02 de fevereiro de 2023, e enviada à Procuradoria, tendo sido considerada viável e, a seguir, enviada a Comissão de Finanças e Orçamento, e, agora a essa Comissão para análise.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar em estudo é viável, vez que cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre a remuneração dos servidores municipais.

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP
www.camarasantos.sp.gov.br

Neste sentido, cumpre salientar que nossa Lei Orgânica Municipal, em seu art. 39, inciso I, alínea "a", assevera que as matérias atinentes a servidores públicos, envolvendo a criação de cargos públicos e remuneração, são de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito.

> *Artigo 39 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:*
> *I - disponham sobre:*
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;*
> *b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

A cláusula de reserva de iniciativa, inserta no §1º do art. 61 da Constituição Federal, de observância compulsória pelos Estados e Municípios, no exercício do poder constituinte decorrente, conferiu ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos.

Ressalte-se, ainda, que as hipóteses previstas na Carta Magna de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, só podem ser tratadas pelo Chefe do Executivo.

> *"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria." (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)*

Observa-se, pois, que no presente caso a competência para tratar de norma relativa aos servidores públicos municipais é do chefe do Poder Executivo, no caso o desconto sobre os seus vencimentos.

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP
www.camarasantos.sp.gov.br

Assim sendo, tendo o projeto sido apresentado pela pessoa competente e por lei específica, devendo ele prosperar.

Assim sendo, o voto é favorável ao presente Projeto de Lei Complementar.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2023.

ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente e Relator

ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA - Vice-Presidente

FABRÍCIO CARDOSO DE OLIVEIRA - 3º Membro

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Fax: (13) 3219-1213 Santos/SP
www.camarasantos.sp.gov.br

Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer nº 38/2023 **Processo nº 156/2023** **P.L.C. nº 03/23**

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 4.623, de 12 de junho de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santos, e dá outras providências.

Relator: Ademir Pestana

Conclusão: Favorável.

Santos, de de 2023.

RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Finanças (CFO) refere-se ao Projeto de Lei Complementar nº 003/23, de autoria do Prefeito Municipal, Rogério Santos, que altera dispositivos da Lei nº 4.623, de 12 de junho de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santos, e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado de justificativa que diz:

> *A propositura em tela visa alterar a Lei nº 4.623, de 12 de junho de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santos, para atualizar as transações financeiras autorizadas para desconto nos vencimentos dos servidores, possibilitando tais contratações para aquisição de bens ou pagamento de parcelas referentes a prestação de serviços.*

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 01ª S.O., em 02 de fevereiro de 2023, e enviado à Procuradoria, que se manifestou favoravelmente. Após, foi enviado à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que exarou parecer favorável.

Em seguida, foi encaminhado para análise desta Comissão de Finanças e Orçamento.

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1 – Fone (13) 3211-4100
CEP 11013-360 Santos/SP – www.camarasantos.sp.gov.br

VOTO DO RELATOR

No que tange a esta Comissão de Finanças e Orçamento opinar, não vislumbramos óbices para que este Projeto de Lei Complementar prospere, visto que o mesmo, apesar de se inserir na denominação "Despesa Obrigatória de Caráter Continuado", conforme as normas estabelecidas no artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal), não causa impactos orçamentos, nem financeiros ao erário municipal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal define "Despesa Obrigatórias de Caráter Continuado" como:

> *"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*
>
> *§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio."*

O inciso I do art. 16, citado no parágrafo 1º do artigo 17, fala, primeiramente, sobre a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Essa foi apresentada, demonstrando que a propositura não causará impacto orçamentário/financeiro. Além disso, explicita a conformidade da propositura com a Lei nº 3.864, de 27 de julho de 2021 (PPA 2022), a Lei nº 3.865, de 27 de julho de 2021 (LDO 2022) e deixa claro a constatação de compatibilidade com a Lei nº 3.983, de 29 de dezembro de 2021 (LOA 2022). Segue, abaixo, esse trecho na lei:

> *"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que*

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1 – Fone (13) 3211-4100
CEP 11013-360 Santos/SP – www.camarasantos.sp.gov.br

deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Vale ressaltar que essa declaração foi assinada pelo Senhor Secretário Municipal de Finanças, Adriano Luiz Leocádio, atestando que a mesma se encontra em conformidade com as normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para melhor compreensão do artigo 16 da lei, analisa-se, a seguir, o significado de alguns termos, expressões e conceitos nele contidos.

Segundo Carlos Valder do Nascimento (2001, apud SHIMITT, 2003), a palavra "criação" é tomada com o sentido de instituição de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental. Já o conceito de "expansão" implica a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo, pois tão-somente reproduz atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental e conveniência do interesse público, necessita ser expandida. O "aperfeiçoamento" pressupõe a existência de um programa em execução, sendo a atividade, nesse caso, voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, cuja implementação gera consequências financeiras[1].

A ação governamental, segundo Schmitt (2003), é uma meta de governo planejada, contemplada nos instrumentos orçamentários, notadamente no PPA, e viabilizada através da execução orçamentária da despesa[2].

Portanto, para a despesa ser realizada, deverá estar adequada à existência de dotação específica e suficiente, ou abrangida por crédito genérico, para se efetivar a contratação, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassem os limites orçamentários previstos para o exercício. Segundo Lima e Lima (2002), a norma define como despesas adequadas com a LDO aquelas

1,2,3 https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/492/542

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1 – Fone (13) 3211-4100
CEP 11013-360 Santos/SP – www.camarasantos.sp.gov.br

despesas normais e suficientemente dotadas ou abrangidas por crédito genérico, que seria aquele aberto com outros no curso do exercício, de forma que somadas as despesas da mesma espécie (corrente e de capital) previstas no programa de trabalho sejam iguais ou inferiores aos limites estabelecidos para o exercício[3].

Pode-se observar na declaração de impacto orçamentário-financeira apresentada, por exemplo, que o custo da nova despesa para os anos de 2022, 2023 e 2024 está estimado em R$ 0,00, R$ 0,00 e R$ 0,00, respectivamente. Ademais, a estimativa de impacto orçamentário e a de impacto financeiro corresponderam, ambas, a 0,0000 % e 0,0000 %.

Portanto, esta Comissão não vislumbra impedimentos sob os aspectos financeiros e orçamentários para que este Projeto de Lei Complementar possa prosperar e continuar com as devidas tramitações.

Favorável é o voto.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) opinou pela aprovação nos termos do voto Favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

ADEMIR PESTANA
Presidente e Relator

FABRÍCIO CARDOSO
Vice-Presidente

PAULO MIYASIRO
3º Membro

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1 – Fone (13) 3211-4100
CEP 11013-360 Santos/SP – www.camarasantos.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N° 2.232, DE 2 DE JANEIRO DE 1960.

Art. 1º A alínea "g", do artigo 5º, da Lei nº 2.232, de 02 de janeiro de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**g)** contribuição mensal e obrigatória da Municipalidade relativa ao titular, no valor correspondente a 4,5% (quatro e meio por cento) sobre a remuneração, subsídio, proventos ou pensão dos servidores municipais de Santos, ativos ou inativos, pensionistas, ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para custeio das assistências médica e hospitalar previstas na alínea "a" do inciso I do artigo 2º desta lei e do auxílio natalidade."

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS

Digitally signed by ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812
Date: 2023.02.23 15:47:09 -03:00
Reason: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://app.pmsantos.lecom.com.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 3452-1405-4743-4635

05

PREFEITURA DE Santos

Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Finanças e Gestão

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 4.076 de 02/08/2022 - PPA 2023-2025, na Lei nº 4.077 de 02/08/2022 - LDO 2023 e são compatíveis com a Lei nº 4165 de 28/12/2022 - LOA 2023, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei que **ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2232, DE 2 DE JANEIRO DE 1960, MODIFICANDO O PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL E OBRIGATÓRIO DO MUNICÍPIO À CAIXA DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTOS – CAPEP-SAÚDE** e dá outras providências, na presente data, causa impacto orçamentário-financeiro conforme demonstrado:

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 parágrafos 1° ao 7°

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	
Superávit/Déficit financeiro de **2022**	R$ N/D
(+) Receita projetada para **2023**	R$ 4.406.585.000,00
Receita estimada para **2024**	R$ 4.361.525.000,00
Receita estimada para **2025**	R$ 4.852.055.000,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de **2023**	R$ 4.406.585.000,00
Custo da nova despesa em **2023**	R$ **4.969.370,88**
Custo da nova despesa em **2024**	R$ **5.366.920,55**
Custo da nova despesa em **2025**	R$ **5.366.920,55**
Estimativa de impacto orçamentário	0,1128%
Estimativa de impacto financeiro	0,1128%

Santos, 08 de fevereiro de 2023.

Adriano Luiz Leocádio

Secretário Municipal de Finanças e Gestão

Digitally signed by ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812
Date: 2023.02.23 15:29:45 -03:00
Reason: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://app.pmsantos.lecom.com.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 3523-6134-3347-1642

PREFEITURA DE Santos

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 17/2023-GP/CM/PL – DERAT Santos, 23 de fevereiro de 2023.
Processo Administrativo nº 7790/2023 - 60

A Sua Excelência o Senhor
Ver. CARLOS TEIXEIRA FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei que *altera dispositivo da Lei n° 2.232, de 02 de janeiro de 1960.*

A propositura em foco visa aumentar a contribuição patronal devida à Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipal de Santos - CAPEP – SAÚDE, em 0,5% (zero vírgula cinco por cento), passando para 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), com base de cálculo na folha de pagamento.

Cabe ressaltar que o percentual de acréscimo foi definido com base em estudos realizados pela Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, observada a capacidade orçamentária e financeira do Município.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

(assinado digitalmente)
ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Digitally signed by ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812
Date: 2023.02.23 15:29:56 -03:00
Reason: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://app.pmsantos.lecom.com.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 6576-4010-6346-7462

PROCESSO Nº 275/2023

PARECER Nº 48/2023

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 2.232 DE 02 DE JANEIRO DE 1960. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA CONFIGURADA. QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o Projeto de Lei nº 28/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivo da Lei nº 2.232, de 02 de janeiro de 1960.

O projeto veio acompanhado de mensagem (fl. 03), bem como de Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro (fl. 02).

É o relatório, passa-se à análise.

De início, cabe destacar que o presente projeto versa sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santos:

> "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"
>
> "Art.6º. Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Consigne-se, ainda, que a CAPEP-SAÚDE possui natureza autárquica, competindo originariamente ao Sr. Chefe do Executivo tratar de sua estruturação e atribuições.

Somado a isso, cumpre ressaltar que projeto de lei em análise tem por escopo elevar de 4% (quatro por cento) para 4,5% (quatro e meio por cento) a contribuição patronal devida a Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipal de Santos – CAPEP-SAÚDE, com base de cálculo na folha de pagamento. O percentual incide sobre a remuneração, subsídio, proventos ou pensão dos servidores municipais de Santos, ativos ou inativos, pensionistas, ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Sob o aspecto legal, a propositura é juridicamente viável, dado que versa sobre autarquia municipal, dispondo, ainda, acerca dos servidores públicos do Município, no tocante a carteira da CAPEP, destinada a beneficiá-los.

Outrossim, tais matérias são de competência privativa do Executivo, consoante o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do Inciso I, do Artigo 39, da Lei Orgânica, cujo texto transcrevemos:

> "Artigo 39 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:
> I – Disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;
> b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> c) criação, atribuições e extinção das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta;"

A supracitada previsão encontra-se em consonância com as normas de processo legislativo estabelecidas na Constituição Federal, de observância obrigatória por todos os entes federativos no âmbito de suas competências locais.

Assim sendo, no tocante à iniciativa, a propositura é juridicamente adequada, eis que apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Por derradeiro, pertinente observar que não há indicação da dotação orçamentária específica no art. 2º da iniciativa, havendo, portanto, confronto com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo:

> "Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Nessa diretriz dispõe, também, o artigo 47 da Lei Orgânica do Município:

> "Artigo 47 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Todavia, a referência genérica da fonte de custeio a fazer frente às potenciais despesas públicas decorrentes não induz a sua inconstitucionalidade, impedindo, apenas, que as providências previstas no projeto sejam executadas no presente exercício financeiro, no tom do entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3599, relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

> "EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. **7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.** 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (Grifamos)

Na linha da argumentação acima expendida, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, verifica-se, ao nosso sentir, a viabilidade

do projeto em comento. Entretanto, não restou disposto no artigo 2º a indicação específica dos recursos disponíveis, sugerindo-se, a apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento.

Desse modo, entende esta Procuradoria que o presente Projeto de Lei nº 28/2023 poderá ser aprovado, desde que obtenha o voto favorável da maioria simples dos Senhores Vereadores, conforme prevê o art. 12, da Lei Orgânica do Município.

É o nosso pronunciamento.
Santos, 01 de março de 2023.

(assinado digitalmente)
Bianca Suzy Viana de Oliveira Kluge
Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

Digitally signed by BIANCA SUZY VIANA DE OLIVEIRA KLUGE
Date: 2023.03.01 09:46:56 -03:00

Digitally signed by EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS:06579075880
Date: 2023.03.01 11:55:35 -03:00

Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer nº 40/2023 **Processo nº 275/2023** **P.L. nº 28/23**

Ementa: Altera dispositivo da Lei nº 2.232, de 02 de janeiro de 1960.

Relator: Ademir Pestana.

Conclusão: Favorável.

Santos, de de 2023.

RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Finanças (CFO) refere-se ao Projeto de Lei nº 28/23, de autoria do Prefeito Municipal, Rogério Santos, que Altera dispositivo da Lei nº 2.232, de 02 de janeiro de 1960.

O projeto vem acompanhado de justificativa e diz:

> *A propositura em foco visa aumentar a contribuição patronal devida à Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipal de Santos - CAPEP – SAÚDE, em 0,5% (zero vírgula cinco por cento), passando para 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), com base de cálculo na folha de pagamento. Cabe ressaltar que o percentual de acréscimo foi definido com base em estudos realizados pela Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, observada a capacidade orçamentária e financeira do Município.*

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 06ª S.O., em 23 de fevereiro de 2023, e enviado à Procuradoria, que se manifestou favoravelmente.

Em seguida, foi encaminhado para análise desta Comissão de Finanças e Orçamento.

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1 – Fone (13) 3211-4100
CEP 11013-360 Santos/SP – www.camarasantos.sp.gov.br

VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos técnicos, entendemos que a respectiva propositura apresenta conformidade com os dispositivos legais relacionados à questão do orçamento e a geração e controle de despesa.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) define despesa obrigatória de caráter continuado como sendo a *"a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios"*.

Diz ainda que os atos que criarem, ou aumentarem a despesa, deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Essa estimativa está relacionada à questão da geração de Despesa.

Diante disso, o Poder Executivo deve apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração, do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Essa estimativa foi apresentada na Declaração de Impacto Orçamentário/Financeiro, assinada pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, o Senhor Adriano Luiz Leocádio, datada em 08 de fevereiro de 2023. Segue, abaixo, quadro demonstrativo:

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1 – Fone (13) 3211-4100
CEP 11013-360 Santos/SP – www.camarasantos.sp.gov.br

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO
Art. 17 parágrafos 1º ao 7º

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Superávit/Déficit financeiro de **2022**	R$ N/D
(+) Receita projetada para **2023**	R$ 4.406.585.000,00
Receita estimáda para **2024**	R$ 4.361.525.000,00
Receita estimada para **2025**	R$ 4.852.055.000,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de **2023**	R$ 4.406.585.000,00
Custo da nova despesa em **2023**	**R$ 4.969.370,88**
Custo da nova despesa em **2024**	**R$ 5.366.920,55**
Custo da nova despesa em **2025**	**R$ 5.366.920,55**
Estimativa de impacto orçamentário	0,1128%
Estimativa de impacto financeiro	0,1128%

Ademais, há a previsão do ordenador de despesa de que as mesmas foram previstas na Lei nº 4.076, de 02 de agosto de 2022 (PPA 2023/2025) e na Lei nº 4.077, de 02 de agosto de 2022 (LDO 2023), e são compatíveis com a Lei nº 4.165, de 28 de dezembro de 2022 (LOA). A adequação com a lei orçamentária anual garante que há dotação orçamentária e recursos suficientes e adequados para atender o objeto dessa propositura.

Por fim, apresentamos os seguintes quadros que foram apresentados em audiência pública, realizada por esta Comissão de Finanças e Orçamento, de prestação de contas referentes ao 2º quadrimestre de 2022, pela Presidente, a senhora Gilvânia Karla Nunes Beltrão Alvares:

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1 – Fone (13) 3211-4100
CEP 11013-360 Santos/SP – www.camarasantos.sp.gov.br

ARRECADAÇÃO TITULAR X PATRONAL X DEPENDENTE 2° QUADRIMESTRE/2022

ARRECADAÇÃO TITULAR - 2º QUADRIMESTRE/2022

MES_COMP	mai/22	jun/22	jul/22	ago/22	Total
TITULAR	R$ 2.941.383,61	R$ 2.907.826,27	R$ 2.709.317,02	R$ 2.934.559,16	R$ 11.493.086,08
PATRONAL	R$ 3.921.844,81	R$ 3.877.101,69	R$ 3.612.422,69	R$ 3.912.745,57	R$ 15.324.114,77
TOTAL TIT + PATR	R$ 6.863.228,42	R$ 6.784.927,96	R$ 6.321.739,71	R$ 6.847.304,75	R$ 26.817.200,85

ARRECADAÇÃO DEPENDENTE - 2º QUADRIMESTRE/2022

MES_COMP	mai/22	jun/22	jul/22	ago/22	Total
DEPENDENTE	954.440,28	952.352,55	1.036.768,36	1.033.433,64	3.976.994,83
TOTAL TIT + PATR + DEP	7.817.668,70	7.737.280,51	7.358.508,07	7.880.738,39	30.794.195,68

Dados: FACPLAN

No quadro acima, é possível observar os valores arrecadados, no 2º quadrimestre de 2022, pelos titulares, pelo Poder Público (patronal) e a arrecadação dos dependentes. Apesar de, a princípio, os números parecerem bons, a Capep possui uma despesa muito elevada para atender todos os seus 26.035 mutuários, conforme apresentação realizada na audiência pública.

ACUMULADO TITULAR EXERCÍCIO/2022 – 2° Quadrimestre

TITULAR	Total
0-18	R$ 17.093,61
19-23	R$ 14.695,95
24-28	R$ 246.224,52
29-33	R$ 347.563,82
34-38	R$ 1.206.053,84
39-43	R$ 1.329.956,40
44-48	R$ 2.287.423,75
49-53	R$ 2.403.611,62
54-58	R$ 3.269.946,21
59-64	R$ 4.155.530,10
65-200	R$ 11.519.165,55
Total Assistencial	R$ 26.787.265,27
Custo Operacional	R$ 2.841.955,97
Total Titular	R$ 29.629.221,24

VARIAÇÃO ENTRE RECEITA E DESPESA TITULAR -R$ 2.812.020,39

ARRECADAÇÃO TITULAR - 2º QUADRIMESTRE/2022

MES_COMP	Total
TITULAR	R$ 11.493.086,08
PATRONAL	R$ 15.324.114,77
TOTAL TIT + PATR	R$ 26.817.200,85

Dados: FACPLAN

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1 – Fone (13) 3211-4100
CEP 11013-360 Santos/SP – www.camarasantos.sp.gov.br

A tabela mostra as despesas por faixa etária em relação a arrecadação do titular e patronal. Essa diferença totalizou um déficit de R$2.812.020,39 naquela quadrimestre.

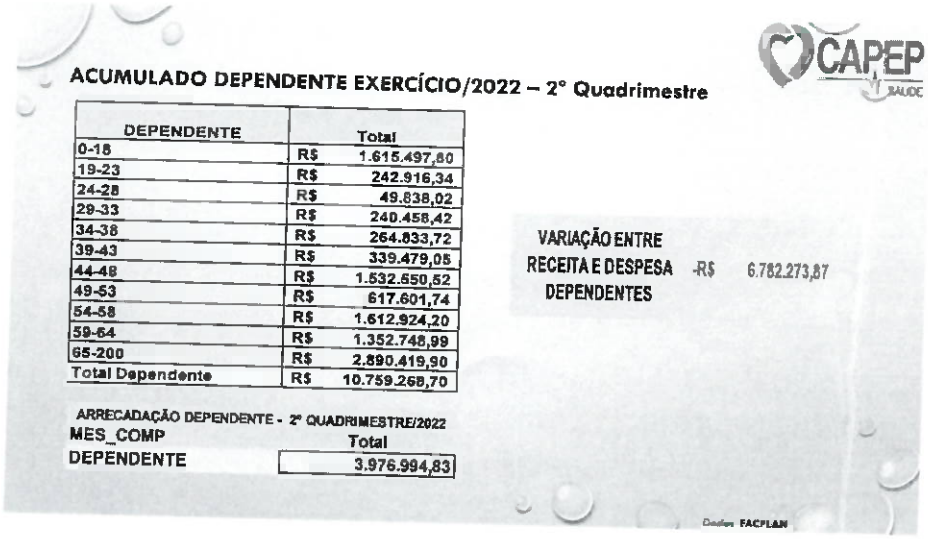

ACUMULADO DEPENDENTE EXERCÍCIO/2022 – 2° Quadrimestre

DEPENDENTE		Total
0-18	R$	1.615.497,80
19-23	R$	242.916,34
24-28	R$	49.838,02
29-33	R$	240.458,42
34-38	R$	264.833,72
39-43	R$	339.479,05
44-48	R$	1.532.650,52
49-53	R$	617.601,74
54-58	R$	1.612.924,20
59-64	R$	1.352.748,99
65-200	R$	2.890.419,90
Total Dependente	R$	10.759.268,70

ARRECADAÇÃO DEPENDENTE - 2° QUADRIMESTRE/2022

MES_COMP	Total
DEPENDENTE	3.976.994,83

VARIAÇÃO ENTRE RECEITA E DESPESA DEPENDENTES	-R$	6.782.273,87

Por fim, analisando-se o lado dos dependentes, as contas ficam mais apertadas. O déficit, naquele período, foi de R$6.782.273,87, em razão dos elevados custos realizados para atende-los e a sua baixa contribuição.

Diante disso, entendemos que essa propositura seja meritória e deva prosperar, visto que poderá contribuir, bastante, com a saúde financeira Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipal de Santos - CAPEP – SAÚDE, de modo que essa continue prestando os melhores serviços a seus mutuários.

Favorável é o voto.

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1 – Fone (13) 3211-4100
CEP 11013-360 Santos/SP – www.camarasantos.sp.gov.br

Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) opinou pela aprovação nos termos do voto Favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

ADEMIR PESTANA
Presidente e Relator

FABRÍCIO CARDOSO
Vice-Presidente

PAULO MIYASIRO
3º Membro

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1 – Fone (13) 3211-4100
CEP 11013-360 Santos/SP – www.camarasantos.sp.gov.br

Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer nº 34/2023 **P.L. nº 28/2023** **Processo nº 275/2023**

Ementa: Altera dispositivo da Lei nº 2.232, de 2 de janeiro de 1960

Relator: Adilson dos Santos Junior

Conclusão: Favorável

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº. 28/2023, de autoria do Senhor Prefeito Rogério Santos, visando alterar dispositivo da Lei nº 2.232, de 02 de janeiro de 1969, para aumentar a contribuição patronal devida à Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipal de Santos – CAPEP – SAÚDE, em 0,5% (zero vírgula cinco por cento), passando para 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), com base de cálculo na folha de pagamento.

O projeto veio instruído com a Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro e justificativa, ressaltando que o percentual de acréscimo foi definido com base em estudos realizados pela Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, observada a capacidade orçamentária e financeira do Município.

Enviada à Procuradoria, a proposta recebeu parecer favorável.

A propositura ora submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça, a qual compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional, bem como sobre a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 35 do Regimento Interno desta Casa.

Parecer nº 34/2023 **P.L. nº 28/2023** **Processo nº 275/2023**

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço é oportuno e legítimo, uma vez que trata de matéria cuja competência normativa é exclusiva do Prefeito, encontrando fundamento no disposto no art. 39, inciso I, alínea *c* e no art. 58, incisos II, VIII e XII da Lei Orgânica Municipal (L.O.M.), conforme segue:

> ***Artigo 39, L.O.M. - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:***
>
> *I - disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> *c)* ***criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta;***
>
> *(...)*
>
> ***Artigo 58, L.O.M. - Compete, privativamente, ao Prefeito:***
>
> *(...)*
>
> *II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;*
>
> *(...)*
>
> *VIII - praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;*
>
> *(...)*
>
> ***XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;***
>
> (grifos nossos)

Parecer nº 34/2023 **P.L. nº 28/2023** **Processo nº 275/2023**

A legitimidade da iniciativa está configurada, uma vez que a matéria é juridicamente reservada ao impulso inicial exclusivo do Poder Executivo, consoante expressamente previsto nos supracitados dispositivos da Lei Orgânica do Município.

Configuradas, portanto, a legitimidade da iniciativa e a possibilidade jurídica do objeto proposto, o voto é favorável.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões,

ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente **e Relator**

ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA – Vice-Presidente

FABRICIO CARDOSO DE OLIVEIRA – 3º Membro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N° 650, DE 13 DE MARÇO DE 2009, QUE CONCEDE CESTA BÁSICA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar nº 650, de 13 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fica concedido, a título assistencial, o benefício da cesta básica aos servidores públicos aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Santos, cujos proventos de aposentadoria e de pensão não ultrapassem o valor mensal de 5 (cinco) salários mínimos instituídos pelo Governo Federal."

Art. 2º As despesas com a execução desta lei complementar correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Digitally signed by ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812
Date: 2023.02.23 15:08:18 -03:00
Reason: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://app.pmsantos.lecom.com.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 4553-6325-3445-7620

03

PREFEITURA DE Santos

Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Finanças e Gestão

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 4.076 de 02/08/2022 - PPA 2023-2025, na Lei nº 4.077 de 02/08/2022 - LDO 2023 e são compatíveis com a Lei nº 4165 de 28/12/2022 - LOA 2023, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei que **ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 650, DE 13 DE MARÇO DE 2009, MODIFICANDO O LIMITE PREVISTO PARA CONCESSÃO DE CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS APOSENTADOS E PENSIONISTAS** e dá outras providências, na presente data, causa impacto orçamentário-financeiro conforme demonstrado:

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 parágrafos 1° ao 7°

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	
Superávit/Déficit financeiro de **2022**	R$ N/D
(+) Receita projetada para **2023**	R$ 4.406.585.000,00
Receita estimada para **2024**	R$ 4.361.525.000,00
Receita estimada para **2025**	R$ 4.852.055.000,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de **2023**	R$ 4.406.585.000,00
Custo da nova despesa em **2023**	R$ **3.934.238,00**
Custo da nova despesa em **2024**	R$ **4.291.896,00**
Custo da nova despesa em **2025**	R$ **4.291.896,00**
Estimativa de impacto orçamentário	0,0893%
Estimativa de impacto financeiro	0,0893%

Santos, 08 de fevereiro de 2023.

Adriano Luiz Leocádio

Secretário Municipal de Finanças e Gestão

Digitally signed by ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812
Date: 2023.02.23 15:05:46 -03:00
Reason: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://app.pmsantos.lecom.com.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 6744-6465-5614-4636

PREFEITURA DE Santos

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 18/2023-GP/CM/PL – DERAT Santos, 23 de fevereiro de 2023.
Processo Administrativo nº 7786/2023-92

A Sua Excelência o Senhor
Ver. CARLOS TEIXEIRA FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Santos

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei complementar que *altera dispositivo da Lei Complementar n° 650, de 13 de março de 2009,* que *concede cesta básica aos aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Santos, e dá outras providências.*

A propositura em tela visa alterar dispositivo da Lei Complementar n° 650, de 13 de março de 2009, para aumentar o limite previsto para concessão de cesta básica aos servidores públicos municipais aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Santos, estendendo o benefício para os beneficiários cujos proventos de aposentadoria e pensão não ultrapassem 5 (cinco) salários mínimos instituídos pelo Governo Federal.

Por fim, cabe ressaltar que o pagamento da cesta básica não é considerado despesa com pessoal ou encargos sociais, do ponto de vista orçamentário, portanto o aumento ora proposto não impacta no limite legal de comprometimento da receita corrente líquida com a despesa de pessoal, atendendo às exigências do artigo 167-A da Constituição Federal, bem como ao disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Digitally signed by ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812
Date: 2023.02.23 15:07:31 -03:00
Reason: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
Se impresso, para conferência acesse o site https://app.pmsantos.lecom.com.br/bpm/app/public/consultaDocumentos e informe o código: 1576-5011-0153-4327

PROCESSO Nº 276/2023

PARECER Nº 49/2023

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 650, DE 13 DE MARÇO DE 2009, QUE CONCEDE CESTA BÁSICA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA DISPOR SOBRE OS ATOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº. 55. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORIENTAÇÕES DO TRIBUNAL SE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCINALIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o projeto de lei complementar nº. 10/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que

altera dispositivo da lei complementar nº. 650, de 13 de março de 2009, que concede cesta básica aos aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Santos, e dá outras providências.

A propositura vem acompanhada da declaração de impacto orçamentário-financeiro à fl. 02, por meio da qual o Secretário Municipal de Finanças, Sr. Adriano Luiz Leocádio, declara o atendimento ao disposto nos artigos 14 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Em sua mensagem, à fl. 03, o Sr. Prefeito assevera que o projeto visa aumentar o limite previsto para concessão de cesta básica aos servidores públicos municipais aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Santos, estendendo o benefício para os beneficiários cujos proventos de aposentadoria e pensão não ultrapassem 5 (cinco) salários mínimos instituídos pelo Governo Federal.

Feito este breve relatório, passo a opinar.

Ao análise do teor do presente projeto não remanescem dúvidas de que, no que toca à questão da iniciativa, a alteração que se pretende realizar caracteriza-se como ato de gestão administrativa, cuja competência é privativa do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do que estabelece o artigo 58, incisos II, VIII e XII da Lei Orgânica do Município de Santos, que transcrevemos:

> Art. 58 Compete, privativamente, ao Prefeito:
> (...)
> II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;
> (...)
> VIII - praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;
> (...)
> XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Nessa mesma diretriz, há reserva de competência legislativa, eis que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a fixação de remuneração e regime jurídico dos servidores públicos municipais em sentido amplo, como assim determina as alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 39, da Lei Orgânica do Município, que transcrevemos:

> Artigo 39 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:
> I - disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;
> b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"
> Esta previsão, por sua vez, está em consonância com as normas de processo legislativo estabelecidas na Constituição Federal, de observância obrigatória por todos os entes federativos no âmbito de suas competências locais.

Assim sendo, no tocante exclusivamente à iniciativa do presente projeto de Lei, a propositura é juridicamente adequada, eis que apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Destaca-se, ainda, que o veículo legislativo utilizado para a propositura do presente Projeto encontra-se adequado, uma vez que a propositura buscar alterar lei complementar anterior que dispõe sobre o benefício.

No entanto, não se pode deixar de pontuar que o benefício da cesta básica instituído pela Lei Complementar nº. 650/2009 possui nítido caráter indenizatório, e, assim como o auxílio-alimentação (que se destina a cobrir os custos de uma refeição diária), tem o intento de cobrir gastos mensais com a alimentação de servidores que não estão mais em atividade.

Tais valores, que não se sujeitam a qualquer contribuição previdenciária, só podem ser pagos a servidores que se encontram no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração e, por óbvio, aos proventos de aposentadoria.

Quanto ao tema, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais, sendo inclusive objeto de Súmula Vinculante editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

> **Súmula Vinculante 55: O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.**

Convém assinalar ainda a existência de inúmeros julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ao analisar a

constitucionalidade de instrumentos normativos de conteúdo similar, assim se manifestou:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 152 da Lei nº 63, de 12 de dezembro de 1997, do Município de Quadra - **Concessão de cesta básica a todos os servidores públicos municipais ativos e inativos Benefício análogo ao auxílio alimentação - Vantagem pecuniária de natureza indenizatória pro labore faciendo, fundada no exercício do cargo ou função Definição do valor do benefício que não pode ser deixada a critério exclusivo do Executivo por afronta aos princípios da reserva legal absoluta e da separação de poderes - Afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 111 e 128 da Constituição Estadual Precedentes deste Órgão e do Supremo Tribunal Federal Súmula vinculante nº 55** AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, aplicandose o efeito ex tunc, com irrepetibilidade de valores porventura auferidos ao longo do período antecedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade nº 2072645- 91.2020.8.26.0000; Relator(a): Moreira Viegas; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 28/10/2020; Data de publicação: 29/10/2020) (grifou-se)
>
> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "EXCETO SE A APOSENTADORIA/PENSÃO DECORREU DA LEI MUNICIPAL Nº 826, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1968", PREVISTA NO ART. 1º, §2º, "D" DA LEI MUNICIPAL Nº LEI Nº 4.737, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS Nº 5.099/2017 E 5268/2018, DO MUNICÍPIO DE TATUÍ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES INATIVOS. SÚMULA VINCULANTE N. 55 DO STF. 1- **Ressalta-se que a lei nº 4.737, de 23 de janeiro de 2013, do Município de Tatuí, ao criar o benefício da cesta básica e elencar suas formas de pagamento, instituiu, na realidade, verba indenizatória de natureza semelhante à do vale refeição ou auxílio alimentação.** 2- Verifica-se da leitura do artigo 1º da lei combatida que o pagamento pode ser feito em pecúnia, cartão alimentação personalizado ou será incluído em folha de pagamento. **3- Daí se pode concluir que não se trata de entrega de cesta básica, benefício destinado a auxiliar o trabalhador a reduzir suas despesas familiares no tocante à alimentação, mas de indenização dos valores despendidos pelo servidor ao realizar seu trabalho. Se assim não fosse, não haveria previsão de entrega de cartão**

alimentação. 4- Impossibilidade da extensão de vantagens pecuniárias de natureza indenizatória "pro labore faciendo", como o auxílioalimentação, a inativos e pensionistas. Súmula Vinculante 55 do Supremo Tribunal Federal. Violação dos arts. 111 e 128 da Constituição Federal. Procedência do pedido. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2203388-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 18/02/2020) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE **Inciso II do artigo 1º da Lei nº 1.482, de 24 de maio de 2007, do Município de Guapiaçu Lei que "dispõe sobre a instituição do Cartão Alimentação a ser disponibilizado aos servidores municipais, e dá outras providências" Concessão extensiva a servidores aposentados e pensionistas Verba de natureza indenizatória que deverá decorrer do efetivo exercício do cargo Violação dos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público Artigos 111, 128 e 144 da Constituição do Estado Ademais, tema pacificado pela Súmula vinculante nº 55 do Colendo Supremo Tribunal Federal - Inconstitucionalidade que se declara do inciso II do artigo 1º da Lei nº 1.482, de 24 de maio de 2007, do Município de Guapiaçu** AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, aplicando-se o efeito "ex nunc". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2183616-80.2019.8.26.0000; Relator(a): Elcio Trujillo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29/01/2020; Data de publicação: 30/01/2020) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.127, de 11 de novembro de 1993 e § 4º, do artigo 55, da lei complementar nº 183, de 23 de julho de 2018; lei nº 1.966, de 11 de novembro de 2013 e lei nº 1.985, de 11 de dezembro de 2013, todas do Município de Maracaí - **GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO, CESTA DE NATAL E VALE NATALINO - Vantagens concedidas ao funcionalismo de Maracaí - Ausência de causa razoável para sua instituição de remuneração - Aumento indireto e dissimulado - Impossibilidade, ademais, de estender auxílio-alimentação a aposentados e inativos - Verba de caráter indenizatório, destinada a custear os gastos de alimentação dos servidores em atividade, durante o exercício da função - Súmula Vinculante nº 55 do C. Supremo Tribunal Federal - Afronta aos princípios da moralidade, da razoabilidade e do interesse público - Desrespeito**

> **aos artigos 111 e 128 da constituição estadual - Inconstitucionalidade declarada -** Desnecessidade de modulação dos efeitos - Ação procedente, com observação. (TJ-SP, Órgão Especial, ADI 2188918-90.2019.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 11/12/2019) (destaques do MPC) (grifou-se)

Alerta-se que, até o momento, não se tem notícia que qualquer representação de inconstitucionalidade ajuizada em face da Lei Complementar nº. 650/2009, de modo que, para todos os efeitos, o diploma normativo encontra-se em vigor.

Isso porque, apesar da eficácia vinculante da súmula, essa não ser capaz de revogar leis ou torná-las automaticamente inconstitucionais, o que, como é sabido, depende de decisão proferida pelo órgão jurisdicional competente em sede de controle de constitucionalidade.

No entanto, cumpre advertir que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui diversos pareceres[1], inclusive em processos que examina as prestações de contas municipais[2], nos quais alerta para irregularidades na manutenção do pagamento de auxílio-alimentação ou verbas similares concedidas a servidores aposentados e pensionistas, nos moldes do entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido,

[1] Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Prestação de contas de 2020 do Instituto de Previdência de Jales (TC-4438.989.20-4). São Paulo, 20 de junho de 2022.

[2] Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Exame das contas da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, exercício de 2018 (TC-004560.989.18-8). São Paulo, 13 de março de 2020.
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Exame das contas da Prefeitura Municipal de Bauru, relativas ao exercício de 2012 (TC 001667/026/12) São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

verifica-se que vem sendo unificado administrativamente entendimento que já se pacificou no âmbito do Poder Judiciário.

Deste modo, diante das possíveis implicações pontuadas ao longo deste Parecer, esta Procuradoria manifesta-se **contrariamente** à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar nº. 10/2023.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 01 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

Mariana Buy dos Santos

Procuradora

Procurador – Chefe: _____

Digitally signed by MARIANA BUY DOS SANTOS
Date: 2023.03.01 11:40:02 -03:00

Digitally signed by EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS:06579075880
Date: 2023.03.01 11:55:26 -03:00

Câmara Municipal de Santos
Divisão de Apoio às Comissões
Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer nº 41/2023 **Processo nº 276/2023** **P.L.C. nº 10/23**

Ementa: Altera dispositivo da Lei Complementar nº 650, de 13 de março de 2009, que concede cesta básica aos aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Santos, e dá outras providências.

Relator: Ademir Pestana.

Conclusão: Favorável.

Santos, de de 2023.

RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Finanças (CFO) refere-se ao Projeto de Lei Complementar nº 10/23, de autoria do Prefeito Municipal, Rogério Santos, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 650, de 13 de março de 2009, que concede cesta básica aos aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Santos, e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado de justificativa e diz:

> *"A propositura em tela visa alterar dispositivo da Lei Complementar n° 650, de 13 de março de 2009, para aumentar o limite previsto para concessão de cesta básica aos servidores públicos municipais aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Santos, estendendo o benefício para os beneficiários cujos proventos de aposentadoria e pensão não ultrapassem 5 (cinco) salários mínimos instituídos pelo Governo Federal.*
>
> *Por fim, cabe ressaltar que o pagamento da cesta básica não é considerado despesa com pessoal ou encargos sociais, do ponto de vista orçamentário, portanto o aumento ora proposto não impacta no limite legal de comprometimento da receita corrente líquida com a despesa de pessoal, atendendo às exigências do artigo 167-A da Constituição Federal, bem como ao*

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1 – Fone (13) 3211-4100
CEP 11013-360 Santos/SP – www.camarasantos.sp.gov.br

disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)."

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 06ª S.O., em 23 de fevereiro de 2023, e enviado à Procuradoria, que se manifestou favoravelmente.

Em seguida, foi encaminhado para análise desta Comissão de Finanças e Orçamento.

VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos técnicos, entendemos que a respectiva propositura apresenta conformidade com os dispositivos legais relacionados à questão do orçamento e a geração e controle de despesa.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) define despesa obrigatória de caráter continuado como sendo a *"a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios"*.

Diz ainda que os atos que criarem, ou aumentarem a despesa, deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Essa estimativa está relacionada à questão da geração de Despesa.

Diante disso, o Poder Executivo deve apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração, do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1 – Fone (13) 3211-4100
CEP 11013-360 Santos/SP – www.camarasantos.sp.gov.br

Essa estimativa foi apresentada na Declaração de Impacto Orçamentário/Financeiro, assinada pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, o Senhor Adriano Luiz Leocádio, datada em 08 de fevereiro de 2023. Segue, abaixo, quadro demonstrativo:

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO
Art. 17 parágrafos 1° ao 7°

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	
Superávit/Déficit financeiro de **2022**	R$ N/D
(+) Receita projetada para **2023**	R$ 4.406.585.000,00
Receita estimada para **2024**	R$ 4.361.525.000,00
Receita estimada para **2025**	R$ 4.852.055.000,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de **2023**	R$ 4.406.585.000,00
Custo da nova despesa em **2023**	R$ **3.934.238,00**
Custo da nova despesa em **2024**	R$ **4.291.896,00**
Custo da nova despesa em **2025**	R$ **4.291.896,00**
Estimativa de impacto orçamentário	0,0893%
Estimativa de impacto financeiro	0,0893%

Ademais, há a previsão do ordenador de despesa de que as mesmas foram previstas na Lei nº 4.076, de 02 de agosto de 2022 (PPA 2023/2025) e na Lei nº 4.077, de 02 de agosto de 2022 (LDO 2023), e são compatíveis com a Lei nº 4.165, de 28 de dezembro de 2022 (LOA). A adequação com a lei orçamentária anual garante que há dotação orçamentária e recursos suficientes e adequados para atender o objeto dessa propositura.

Diante do exposto, entendemos que a propositura seja meritória e deva prosperar.

Favorável é o voto.

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1 – Fone (13) 3211-4100
CEP 11013-360 Santos/SP – www.camarasantos.sp.gov.br

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) opinou pela aprovação nos termos do voto Favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

ADEMIR PESTANA
Presidente e Relator

FABRÍCIO CARDOSO
Vice-Presidente

PAULO MIYASIRO
3º Membro

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1 – Fone (13) 3211-4100
CEP 11013-360 Santos/SP – www.camarasantos.sp.gov.br

Parecer nº 35/2023 **P.L.C. nº 10/2022** **Processo nº 276/2023**

Ementa: Altera dispositivo da Lei Complementar nº 650, de 13 de março de 2009, que concede cesta básica aos aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Santos, e dá outras providências.

Relator: Adilson dos Santos Junior

Conclusão: Favorável

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 10/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 650, de 13 de março de 2009, que concede cesta básica aos aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Santos.

A Propositura veio acompanhada de Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro e justificativa que assevera que o projeto de lei complementar pretende aumentar o limite previsto para concessão de cesta básica aos servidores públicos municipais aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Santos, estendendo-o aos beneficiários cujos proventos de aposentadoria e pensão não ultrapassem 5 (cinco) salários mínimos instituídos pelo Governo Federal.

A Proposta de Lei Complementar foi apresentada na 6ª S.O., em 23 de fevereiro de 2023, e enviada à Procuradoria, que manifestou-se contrariamente a aprovação e, a seguir à Comissão de Finanças e Orçamento (C.F.O.), que exarou parecer favorável.

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1 – Fone (13) 3211-4100
CEP 11013-360 Santos/SP – www.camarasantos.sp.gov.br

Parecer nº 35/2023 **P.L.C. nº 10/2022** **Processo nº 276/2023**

Finalmente, a propositura submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça, a qual compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional, bem como sobre a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos (Resolução nº 16, de 26 de junho de 2019).

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar em estudo pretende alterar o artigo 1º da Lei Complementar nº 650, de 13 de março de 2009, norma que concede cesta básica aos aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Santos.

Atualmente, a norma confere o benefício aos servidores públicos aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Santos cujos proventos de aposentadoria e de pensão não ultrapassem o valor mensal de 4 (quatro) salários mínimos instituídos pelo Governo Federal.

Com a modificação, a benesse passará a àqueles cujos proventos de aposentadoria e de pensão não ultrapassem o valor mensal **de 5 (cinco) salários mínimos** instituídos pelo Governo Federal.

A alteração proposta é viável, vez que compete ao Prefeito Municipal dispor sobre a remuneração dos servidores municipais.

Neste sentido, cumpre salientar que nossa Lei Orgânica Municipal, em seu art. 39, inciso I, alínea "a", assevera que as matérias atinentes à remuneração dos servidores públicos são de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, conforme abaixo transcrito:

Parecer nº 35/2023 **P.L.C. nº 10/2022** **Processo nº 276/2023**

> Artigo 39 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:
> I - disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;

A cláusula de reserva de iniciativa, inserta no §1º do art. 61 da Constituição Federal, de observância compulsória pelos Estados e Municípios no exercício do poder constituinte decorrente, conferiu ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de leis que disponham sobre criação de cargos, funções, níveis de vencimento e aumento da remuneração de servidores públicos (art. 61, II, "a", CF/88).

Ressalte-se, ainda, que, as hipóteses previstas na Carta Magna de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, devem ser tratadas pelo Chefe do Executivo. Nesse sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal:

> *"(...) Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria." (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)*

Observa-se, pois, que a reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são de observância compulsória pelos demais entes federativos, sendo a competência para tratar de

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1 – Fone (13) 3211-4100
CEP 11013-360 Santos/SP – www.camarasantos.sp.gov.br

remuneração dos servidores públicos municipais pertencente ao chefe do Poder Executivo, como ocorreu no caso em tela.

Assim sendo, tendo o projeto sido apresentado pela pessoa competente, constata-se a viabilidade da presente propositura, não se encontrando óbice quanto a aprovação.

Favorável, é o voto.

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto do Relator.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões,

ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente e Relator

ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA– Vice-Presidente

FABRÍCIO CARDOSO DE OLIVEIRA – 3º Membro

Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 1 – Fone (13) 3211-4100
CEP 11013-360 Santos/SP – www.camarasantos.sp.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

CONCEDE O TÍTULO DE "CIDADÃO DE SANTOS" AO SR. ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS DUARTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art 1º – Fica conferido o Título de Cidadão de Santos ao Sr. Antonio Henrique Medeiros Duarte.

Art 2º – A entrega do título terá caráter solene, e realizar-se-á no Plenário "Dr. Oswaldo de Rosis", na Câmara Municipal de Santos.

Art 3º – As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão pela dotação orçamentária 01.09.10.01.031.0001.2.011.3.3.90.31.00 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas e Desportivas e outras, do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art 4º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., de de 2022.

AUGUSTO DUARTE

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O intuito é homenagear com o título de Cidadão de Santos, o Sr. Antonio Henrique Medeiros Duarte, nascido em Araranguá, Estado de Santa Catarina, residente em Santos há 63 anos e que abraçou a cidade com carinho e tanto realiza para muitos cidadãos santistas. Casado com Márcia Patrício Duarte. Pai de Henrique, Frederico e Catherine e avô de Matheus, Luiz, Felipe, Mariana, Juan Carlo, Aimí e Lorenzo.

Antonio Henrique é formado como Tecnólogo Executivo na área comercial e tem cursos de Finanças Públicas e Comércio Exterior e Política Aduaneira. É Rotariano do Rotary Club de Santos Oeste desde 1º de maio de 1995, foi Presidente do Clube no ano rotário 2004/2005 (ano do centenário do Rotary) e Governador Assistente no ano rotário 2017/2018. Atualmente é Governador do Distrito 4420 ano rotário 2022/2023.

Foi Presidente da Associação Beneficente dos Despachantes Aduaneiros de Santos durante 6 anos. Também foi Primeiro Secretário e Vice-Presidente, atuando muitas vezes, interinamente como Presidente do Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos por dois mandatos.

Concomitantemente foi Presidente da Casa da Visão por 8 anos.

Atuou como empresário e Diretor no ramo de Transportes Rodoviários e de Comissária de Despachos Aduaneiros.

Atualmente é construtor de pequenas obras nas cidades de Santos, São Vicente e Litoral Sul.

Digitally signed by AUGUSTO DUARTE MOREIRA NETO:28088049890
Date: 2022.05.24 11:03:06 -03:00

PROCESSO Nº 634/2022

PARECER Nº 182/2022

CONCEDE O TÍTULO DE "CIDADÃO DE SANTOS" AO SR. ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS DUARTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE AUTORIA DE VEREADOR. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA. SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO NA REDAÇÃO. QUÓRUM: DOIS TERÇOS. INVIABILIDADE. VÍCIO SANÁVEL. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2022, de autoria do Exmo. Sr. Augusto Duarte Moreira Neto, que concede o título de "Cidadão de Santos" ao Sr. Antonio Henrique Medeiros Duarte, e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa de fl. 02, narrando a trajetória do homenageado.

A matéria é regida pela Resolução nº 10, de 1° de agosto de 2016, que assim dispõe em seus artigos 1º ao 8º:

RESOLUÇÃO Nº 10/2016
Art. 1º A Câmara Municipal de Santos poderá conceder as pessoas físicas e/ou jurídicas que se tornem merecedoras por relevantes serviços prestados e pela relevância de seu trabalho ao Município e a sua população, as seguintes homenagens:
I - Título de "Cidadão Santista": as pessoas físicas, desde que residam ou tenham residido no Município, permanentemente por mais de 20 (vinte) anos;
II - Título de "Cidadão Emérito de Santos": as pessoas físicas em geral inclusive aos residentes no Município;
III - Medalha de Honra ao Mérito "Braz Cubas": as pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras;
IV - placas: as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras.
§ 1º Não será concedida a mesma pessoa física ou jurídica mais de uma das homenagens previstas nesta Resolução. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Resolução nº 35/2020)
§ 2º Excetuando-se os casos de homenagens concedidas às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, as despesas com a confecção das respectivas placas correrão por conta do autor da propositura, observados os critérios estabelecidos no inciso III do artigo 2º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 34/2021)
Art. 2º As homenagens a serem concedidas deverão obedecer aos seguintes critérios quanto a forma:
I - os Títulos de "Cidadão Santista" ou de "Cidadão Emérito de Santos" deverão ser confeccionados em formato 29x39cm com tarja filigranada em dourado, tendo no alto e centrado o Brasão do Município de Santos em cores, com texto impresso em preto com sombras e arabescos dourados;
II - a Medalha de Honra ao Mérito "Braz Cubas" deverá ser confeccionada medindo 75mm (setenta e cinco milímetros) de diâmetro, fundidas e estampadas em metal na cor bronze nas duas faces, tendo de um lado o Brasão do Município de Santos em cores esmalte, circundado com dizeres "Câmara Municipal de Santos" e acabamento de folhas de louro na borda circular externa e na outra face, a estampa modelada de "Braz Cubas", circundado com os dizeres "Medalha de Honra ao Mérito Braz Cubas" na borda externa;

III - as placas deverão ser confeccionadas em aço escovado, medindo 24x30cm, gravadas em baixo relevo, com brasão colorido, texto em preto.

§ 1º A medalha prevista no inciso II deste artigo será acompanhada de miniatura e de diploma comprobatório da concessão. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Resolução nº 35/2020)

§ 2º As despesas com a confecção das placas deverão ser ressarcidas pelo autor do decreto legislativo nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua entrega, sendo o valor unitário da placa atualizado monetariamente na data do pagamento. (Redação acrescida pela Resolução nº 35/2020)

Art. 3º A data da entrega da homenagem deverá ser registrada no processo legislativo em que a homenagem foi concedida.

Art. 4º O projeto de decreto legislativo para a concessão das homenagens previstas nesta Resolução somente será aprovado se acompanhado de justificativa sobre o mérito do homenageado e das assinaturas da maioria absoluta dos vereadores, bem como obtiver voto favorável de 2/3 (dois terços) dos vereadores para sua aprovação.

Parágrafo único. Fica vedada a homenagem póstuma ou a concessão de qualquer espécie de honraria a pessoas que tenham sido condenadas definitivamente por ato de improbidade ou crime de corrupção. (Redação acrescida pela Resolução nº 8/2019)

Art. 5º As homenagens previstas nesta Resolução serão entregues em sessão solene realizada na sede Câmara Municipal de Santos, programada pela sua Presidência, de acordo com as conveniências da edilidade e dos homenageados.

Parágrafo único. Excetuam-se do dispositivo no caput quando houver autorização expressa da Presidência da Câmara Municipal de Santos, e desde que não gere qualquer despesa para o Poder Legislativo.

Art. 6º Fica facultado ao vereador, por legislatura, a concessão de:
I - 2 (dois) títulos;
II - 2 (duas) Medalhas de Honra ao Mérito "Braz Cubas";
III - 2 (duas) placas.

Art. 7º As despesas com a execução desta Resolução correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, revogando-se as Resoluções nº 64, de 13 de junho de 1967, nº 70, de 14 de dezembro de 1992, e nº 71, de 1º de agosto de 1994. (grifamos)

Vale ressaltar que, conforme planilha encartada à fl. 06, durante a atual legislatura este é o segundo projeto propondo a concessão de Título pelo edil, em consonância com o art. 6º da citada Resolução.

Similarmente, a dotação orçamentária encontra-se no 3º artigo da iniciativa.

Porém, é de suma importância apontar que a propositura atual visa conceder "Título Cidadão de Santos", entretanto, a nomeação correta encontra-se como "Título de Cidadão Santista", como visto no artigo 1º, inciso I da Resolução. Sugere-se, portanto, a correção:

Onde se lê:

> CONCEDE O TÍTULO DE "CIDADÃO DE SANTOS" AO SR. ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS DUARTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Leia-se:

> CONCEDE O TÍTULO DE "CIDADÃO SANTISTA" AO SR. ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS DUARTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Ademais, cumpre notar que não consta nos autos qualquer documento apto a comprovar o requisito elencado no parágrafo único do artigo 4º da resolução em comento, incluído pela Resolução nº 8/2019, que exige a

demonstração de inexistência de condenação definitiva do homenageado por ato de improbidade administrativa ou crime de corrupção.

Assim, por não restarem preenchidos os requisitos legais, o Projeto de Decreto Legislativo torna-se juridicamente inviável.

Todavia, vale destacar que se trata de vício sanável, podendo ser, portanto, regularizado com a juntada da documentação que demonstre a inexistência das condenações acima mencionadas, o que viabilizará, pois, sua apreciação; necessitando, para a aprovação, do voto favorável de 2/3 dos membros desta Casa Legislativa.

Isto posto, e com as considerações acima, esta Procuradoria entende que o presente projeto de Decreto Legislativo nº 18/2022 não comporta aprovação nos moldes apresentados.

É o nosso pronunciamento.
Santos, 31 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Thayane Maio Benevides dos Santos
Procuradora

Procuradora – Chefe: _____

Digitally signed by THAYANE MAIO BENEVIDES DOS SANTOS:31507106858
Date: 2022.05.31 15:54:35 -03:00

Digitally signed by RITA DE KASSIA DE FRANCA TEODORO:29581927840
Date: 2022.06.01 12:46:11 -03:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 82/22	PROCESSO Nº 634/22	P.D.L. N° 018/22

RELATOR: LINCOLN REIS.

ASSUNTO: CONCEDE O TÍTULO DE "CIDADÃO DE SANTOS" AO SR. ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS DUARTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Recebemos, para análise desta Comissão, Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Augusto Duarte, que concede o Título de "Cidadão de Santos" ao Sr. Antonio Henrique Medeiros Duarte, e dá outras providências.

O projeto, que vem acompanhado de justificativa na fl. 02, e fala sobre a história e importância do homenageado.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 30ª S.O., em 24 de maio de 2033, e enviado à Procuradoria, para análise jurídica de seus termos, tendo sido considerado contrário (fls 09-14).

Em relação às Comissões Permanentes, foi enviado a esta C.F.O. para a devida análise.

VOTO DO RELATOR

Esta Comissão de Finanças e Orçamento não vê óbices para que o

respectivo Projeto de Decreto Legislativo prospere, haja vista a existência de dotação orçamentária para tal fim, ou seja: conceder Título.

A dotação orçamentária nº 01.09.10.01.031.0001.2.011.3.3.90.31.00 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras.

Foi publicado no Diário Oficial do Município de Santos, no dia 30/12/21, o seguinte quadro, referente às dotações da Câmara Municipal de Santos:

Classificação Institucional-Órgão : 02 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Classificação Institucional-UO : 02.09 - PODER LEGISLATIVO

02.09.10	01	031	0000	9038	ENDENIZ PRECAT.JUDIC.-ORJALIMENT/TRABAL.	3.3.90.91	08	100.0000	1	100.000,00
02.09.10	01	031	0001	2011	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	3.3.90.08	08	100.0000	2	200.000,00
02.09.10	01	031	0001	2011	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	3.3.90.30	01	100.0000	3	1.200.000,00
02.09.10	01	031	0001	2011	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	3.3.90.31	01	100.0000	4	150.000,00
02.09.10	01	031	0001	2011	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	3.3.90.36	08	100.0000	5	300.000,00
02.09.10	01	031	0001	2011	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	3.3.90.37	01	100.0000	6	2.000,00
02.09.10	01	031	0001	2011	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	3.3.90.39	01	100.0000	7	11.000.000,00
02.09.10	01	031	0001	2011	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	3.3.90.40	01	100.0000	8	3.000.000,00
02.09.10	01	031	0001	2011	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	3.3.90.92	08	100.0000	9	100.000,00
02.09.10	01	031	0001	2011	MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	4.4.90.52	01	150.0000	10	5.980.000,00
02.09.10	01	031	0006	2017	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.90.03	01	100.0000	11	30.000,00
02.09.10	01	031	0001	2017	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.90.05	08	100.0000	12	100.000,00
02.09.10	01	031	0001	2017	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.90.11	01	100.0000	13	39.300.000,00
02.09.10	01	031	0001	2017	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.90.13	08	100.0000	14	6.500.000,00
02.09.10	01	031	0001	2017	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.90.16	01	100.0000	15	300.000,00
02.09.10	01	031	0001	2017	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.90.92	01	100.0000	16	350.000,00
02.09.10	01	031	0001	2017	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.90.94	01	100.0000	17	2.800.000,00
02.09.10	01	031	0001	2017	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.90.96	01	100.0000	18	2.000.000,00
02.09.10	01	031	0001	2017	PESSOAL E ENCARGOS	3.1.91.13	01	100.0000	19	30.884.000,00
02.09.10	01	031	0001	2017	PESSOAL E ENCARGOS	3.3.90.34	01	100.0000	20	100.000,00

O Manual Técnico do Orçamento 2021 apresenta todos os conceitos desses códigos. No que tange à definição da natureza "33.90.31", temos:

3: Despesas Correntes

a) as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital

3: Outras despesas correntes

b) Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções,

auxílio alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.

90:Aplicações Diretas

c)Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo.

31: Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e Outras

d) Despesas orçamentárias com a aquisição de prêmios, condecorações, medalhas, troféus, bem como com o pagamento de prêmios em pecúnia, inclusive decorrentes de sorteios lotéricos.

Entendemos, portanto, que a respectiva propositura seja meritória e deva continuar com as devidas tramitações.

Favorável é o voto.
Sala das Comissões, 03 de agosto de 2022

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento opinou pela aprovação dos termos do voto Favorável do Relator.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES		
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO		
PARECER Nº 82/22	**PROCESSO Nº 634/22**	**P.D.L. N° 018/22**

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2022

Ademir Pestana
Presidente

Carlos Teixeira Filho
Vice- Presidente

Lincoln Reis
3º Membro e Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 221/2022 Processo nº 634/2022 P.D.L. nº: 18/2022

RELATOR: ADRIANO ALEX PIEMONTE
ASSUNTO: CONCEDE O TÍTULO DE "CIDADÃO DE SANTOS" AO SR. ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS DUARTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM EMENDAS MODIFICATIVAS

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2022, de autoria do Vereador Augusto Duarte, que visa conferir o título de "Cidadão de Santos" ao Sr. Antonio Henrique Medeiros Duarte, residente em Santos há 63 (sessenta e três) anos e que muito realiza em prol dos cidadãos santistas, conforme justificativa expressa às fls. 02.

A proposta em apreço foi apresentada em 24 de maio de 2022, na 30ª Sessão Ordinária, e enviada à Procuradoria que, no Parecer nº 182/2022, manifestou-se contrariamente à aprovação, devido à ausência de documento legalmente exigido (fls. 09/14).

Após o autor da propositura ter juntado aos autos a documentação pertinente, o projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, que exarou parecer favorável, conforme exposto às fls. 29/32.

A seguir, o projeto veio a esta Comissão, em obediência ao disposto no artigo 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos, que atribui à Comissão de Constituição e Justiça competência para opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional, bem como quanto à conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo.

VOTO DO RELATOR

Sob o aspecto formal, nada obsta a regular tramitação do presente projeto, que encontra amparo legal no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, com idêntica redação no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de matéria de competência desta Casa, como se infere do disposto nos artigos 92, inciso II e 104, inciso V, ambos do Regimento Interno, *in verbis*:

> *Art. 92. A Câmara realizará sessões solenes, em seu próprio recinto ou fora dele, para:*
> *(...)*
> *II - entregas de títulos honoríficos, medalhas e placas, após aprovação do respectivo projeto de Decreto Legislativo;*
> *(...)*
> *Art. 104. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa através de:*
> *(...)*
> *V - projetos de decreto legislativo.*
> *(...)*

A concessão de homenagens pela Câmara Municipal de Santos é regulamentada pela Resolução nº 10, de 1 de agosto de 2016, que determina:

> *"Art. 1º A Câmara Municipal de Santos poderá conceder às pessoas físicas e/ou jurídicas que se tornem merecedoras por relevantes serviços prestados e pela relevância de seu trabalho ao Município e à sua população, as seguintes homenagens:*

I- Título de "Cidadão Santista": as pessoas físicas, desde que residam ou tenham residido no Município, permanentemente por mais de 20 (vinte) anos;

Art. 4º O projeto de decreto legislativo para a concessão das homenagens previstas nesta resolução somente será aprovado se acompanhado de justificativa sobre o mérito do homenageado e das assinaturas da maioria absoluta dos Vereadores, bem como obtiver voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores para sua aprovação.

Parágrafo único. Fica vedada a homenagem póstuma ou a concessão de qualquer espécie de honraria a pessoas que tenham sido condenadas definitivamente por ato de improbidade ou crime de corrupção.

(...)

Art. 6º Fica facultado ao vereador, por legislatura, a concessão de:

I - 2 (dois) títulos;

II - 2 (duas) Medalhas de Honra ao Mérito "Braz Cubas";

III - 2 (duas) placas.

(grifos meus)

A Planilha de Títulos, Medalhas e Placas anexada às fls. 06, atesta que o Vereador autor não esgotou o limite legal para a iniciativa de projetos dessa natureza. Outrossim, o atestado de antecedentes criminais e a certidão negativa de improbidade administrativa, atestando que o homenageado não foi condenado definitivamente por ato de improbidade ou crime de corrupção, foram devidamente anexados aos presentes autos, conforme pode ser comprovado às fls. 21, 22 e 36.

Preenchidos, portanto, os requisitos da Resolução nº 10/2016, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica e do artigo 141 §2º do Regimento Interno, a matéria deverá ser submetida ao Plenário, em um só turno de votação.

Por todo o exposto, a Propositura é viável, sendo o voto favorável, porém com emendas modificativas, visando aprimorar a técnica legislativa, conforme abaixo sugerido:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18/2022

Fica alterado o artigo 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica concedido o título de "Cidadão Santista" ao Sr. Antonio Henrique Medeiros Duarte, em razão dos relevantes serviços prestados à população do município".

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18/2022

Fica alterado o artigo 2º do Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º - A entrega do título terá caráter solene, e realizar-se-á na cidade de Santos."

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável com emendas modificativas é o parecer.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2022.

BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente

CARLOS TEIXEIRA FILHO – Vice-Presidente

ADRIANO ALEX PIEMONTE – 3º Membro e **Relator**

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete Vereador Adilson Junior – PP
Presidente da Mesa Diretora

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

Há exatos 130 anos, em 02 de fevereiro de 1892, o navio britânico “Nasmith”, atracava no cais santista, dando por inaugurado os primeiros 260 metros de cais acostável, construídos pela Companhia Docas de Santos – CDS, desde então, esse porto só se expandiu, gerando conflitos com a cidade, mas igualmente criando milhares de oportunidades de crescimento, empregos e renda. Na atualidade entraremos em um processo de discussão em relação à proposta de Concessão da SPA – Santos Port Authority, atual Autoridade Portuária, assim como a outorga à CDS criou desenvolvimento, também gerou conflitos com a cidade. Dessa forma esta Casa, os Poderes Públicos e a Sociedade precisam, não só acompanhar, mas intervir nesse debate, de vital importância para a cidade e região. Só para ressaltar um aspecto do processo, recentemente, através da Portaria nº 66/2022, de 18/01/2022, o Ministério da Infraestrutura delimitou novos limites do Porto Organizado de Santos, dobrando a área, mas não logrou discutir, nem com a comunidade portuária, muito menos com o Poder Público Municipal. Assim precisamos estar atentos a esses fatos; em 21/01/2022, através do Aviso de Audiência Pública nº 01/2022, a ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários, informa que de 31/01/2022 à 16/03/2022 realizar-se-á o “Processo de Audiência Pública com vistas à CONCESSÃO DO PORTO DE SANTOS”.

REQUERIMENTO Nº /2021

REQUEIRO, ouvido o Plenário, na forma regimental, em acordo com o Art. 63 do Regimento Interno da Câmara**, a constituição de CEV - Comissão Especial de Vereadores , tendo como objeto, acompanhar o Processo de Concessão do Porto de Santos.**

S.S., 03 de fevereiro de 2022.

Vereador Adilson Junior- PP

Praça Ten. Mauro Batista Miranda, nº 01 - 2º Andar – Sala 03 – Santos – Vila Nova – CEP: 11013-360 Tel.:(13) 3219.5707 / 3211.4132
www.facebook.com/ver.adilsonjr - www.facebook.com/ver.adilsonjr2

Digitally signed by ADILSON DOS SANTOS JUNIOR:28454621822
Date: 2023.02.02 15:28:44 -03:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE CEV nº: 01/2023 Parecer nº 7/2023

RELATOR: FABRÍCIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: SOLICITANDO A CONSTITUIÇÃO DE CEV - COMISSÃO ESPECIAL DE VEREADORES, VISANDO ACOMPANHAR O PROCESSO DE CONCESSÃO DO PORTO DE SANTOS.
CONCLUSÃO: FAVORÁVEL

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o requerimento de constituição de Comissão Especial de Vereadores, de autoria do Vereador Adilson dos Santos Junior, com a finalidade de acompanhar o processo de concessão do Porto de Santos.

O requerimento foi apresentado em 02 de fevereiro de 2023, na 1ª Sessão Ordinária e posteriormente enviado a esta Comissão fundamentada no § 2º, art. 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos, que dispõe que proposta de constituição de Comissão Especial dependerá de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre o mérito, ouvidas as outras Comissões, se necessário.

VOTO DO RELATOR

Conforme o disposto no artigo 63 do Regimento Interno, os Vereadores têm direito à constituição de até 3 (três) Comissões Especiais, atendidas as condições que seguem:

> *"Art. 63. Haverá Comissões Especiais de Vereadores, nomeadas pelo Presidente, as quais permanecerão constituídas pelo tempo necessário ao desempenho de suas funções, findando no término da legislatura em que sejam criadas.*
>
> *§ 1º Cada Vereador poderá requerer a constituição de, no máximo 3 (três) Comissões Especiais de Vereadores, cabendo a constituição de nova Comissão Especial de Vereadores quando, pelo menos, uma das existentes tenha seu relatório final lido, votado e aprovado em Plenário.*

§ 2º A proposta de constituição de Comissão Especial de Vereadores dependerá de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre o mérito, ouvidas as outras Comissões, se necessário, ressalvados as exceções regimentais.

§ 3º O número de membros da Comissão Especial de Vereadores deverá ser ímpar, observando-se o mínimo de 3 (três) e o máximo de 7 (sete) integrantes, sugeridos pelo autor do requerimento e nomeados pelo Presidente.

(...)"

O Vereador-autor possui em tramitação, além do requerimento de constituição da presente Comissões Especiais de Vereadores, apenas uma CEV, portanto o requisito do § 1º acima transcrito foi atendido. São elas:

REQ. DE C.E.V. Nº	AUTOR	ASSUNTO
14/2021	**Adilson dos Santos Junior**	**Comportas**
1/2023	**Adilson dos Santos Junior**	**Concessão do Porto de Santos.**

Feito este apontamento, no que compete a esta Comissão opinar, nada obsta a aprovação do trabalho proposto.

Em obediência ao §3º do art. 63 do Regimento Interno, o número de membros da Comissão Especial deverá ser ímpar, observando-se o mínimo de três e o máximo de sete integrantes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE CEV nº: 01/2023 Parecer nº 7/2023

MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável, é o parecer.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2023.

ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente

ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA– Vice-Presidente

FABRÍCIO CARDOSO DE OLIVEIRA – 3º Membro e Relator